



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.....	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Primeira Câmara	5
Pautas	5
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	5
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	8
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	8
Atas.....	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	46
Pautas	46
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	46
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	47
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Atas.....	49
Acórdãos	51
Atos de Relatoria	51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	58
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	58
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	58
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	60
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	60
Corregedoria Geral	60
Ouvidoria de Contas	60
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	60
Extratos de Distribuição	60
Atos de Alerta Municipais	60
Editais	60
Despachos	60
Atos Normativos	69
Gabinete da Presidência	69
Despachos.....	69
Portarias	72
Informativos de Licitações	72
Composição Biênio 2017/2018	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria-Geral	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	72
Diretores de Gabinete	73
Inspetorias de Controle Externo.....	73
Administrativo	73

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 21 EM 6 DE JULHO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 161607/10 Adiado por pedido do relator desde 22/06/2017

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 474054/15 Vista desde 22/06/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA

DENÚNCIA

Processo: 1203/03

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 184797/17

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 308992/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA CELIA HEKAVEY RUDEK

Processo: 274187/15 Adiado por pedido do relator desde 22/06/2017

Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis)

Interessado: EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, PRISCILA STELA PEDROSO), RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis)

Processo: 588610/15 Vista desde 22/06/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 764021/16 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REGINA LUCIA DE ARAUJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 392225/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS), CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP (Procurador(es): MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, MARILIA BARROS BRENDA, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON), EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA (Procurador(es): GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, OTAVIO KERN RUARO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, PAULA CRISTINA TRAVAIN, ALBERTO FULVIO LUCHI, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, SERGIO RICARDO RODRIGUES, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, MELINA LEMOS VILELA, GABRIEL DO VAL SANTOS, ARAKEN DE ASSIS, DANIEL WILLIAN GRANADO, ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ARMANDO VERRI JUNIOR, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, MARAISA CRISTINA DE MORAES, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, ANDRE RIBEIRO DANTAS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, WADSON VELOSO SILVA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, RENAN SCAPIM ARCARO, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, THIAGO ROS NONATO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, RAISSA DRUDI GOMIDE, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA (Procurador(es): GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, OTAVIO KERN RUARO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, PAULA CRISTINA TRAVAIN, ALBERTO FULVIO LUCHI, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, SERGIO RICARDO RODRIGUES, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, MELINA LEMOS VILELA, GABRIEL DO VAL SANTOS, ARAKEN DE ASSIS, DANIEL WILLIAN GRANADO, ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ARMANDO VERRI JUNIOR, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, MARAISA CRISTINA DE MORAES, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, ANDRE RIBEIRO DANTAS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, WADSON VELOSO SILVA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, RENAN SCAPIM ARCARO, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, THIAGO ROS NONATO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, RAISSA DRUDI GOMIDE, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER), INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, DEBORA BORGAS BACIN, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER), JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPANN), MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA (Procurador(es): KAREN SCHOLL), SILVIANI DA SILVA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON), STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME

CONSULTA

Processo: 821963/16

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 354737/16

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: CLEVERSON MOLINARI MELLO, MAURO STIVAL, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 577546/15 Adiado por devolução pós-vida desde 22/06/2017

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS

DENÚNCIA

Processo: 325278/09 Adiado por devolução pós-vida desde 22/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Interessado: BRUNA LANDIM GOMES LOPES, JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDUSTRIA MECANICA LTDA DE ASSAI, LUIZ ALBERTO VICENTE, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Processo: 296119/12 Adiado por pedido do relator desde 08/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 719014/15 Adiado por pedido do relator desde 01/06/2017

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 103592/17 Vista desde 08/06/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 679377/16 Adiado por pedido do relator desde 22/06/2017

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BACKER, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAL, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, ODILON REINHARDT, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILLO ZAMBAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. (Procurador(es): OSWALDO GEREVINI NETO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, EDUARDO BARBIERI, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, RONALDO CARIS, ADRIANA FRANCO DE SOUZA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, PATRICIA GALDINO MACHADO, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, RAFAEL FONTANA, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, BERNARD AGHAZARM, THIAGO SANT ANA, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, JOSE RICARDO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)



CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 692068/10 Vista desde 01/06/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN, MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MILTON PODOLAK JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO MELANI, PEDRO MARCIRO BINSFELD (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), RICARDO MARTINS DE BARRÓS, ROGERIO WALLBACH TIZZOT (Procurador(es): MARCOS ARAÚJO FERNANDES), SEDENIR FELIPE DA SILVA, WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT

RECURSO DE REVISTA

Processo: 826450/16
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 82983/17 Vista desde 25/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

CONSULTA

Processo: 10762/15
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

Processo: 59117/15
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 707370/16
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): RAMON OUAIS SANTOS)
Interessado: PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): RAMON OUAIS SANTOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336853/08 Vista desde 25/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILDO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 348006/09 Adiado por pedido do relator desde 22/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 438129/09 Adiado por pedido do relator desde 08/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 444447/09 Adiado por pedido do relator desde 08/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

Processo: 489319/09 Vista desde 25/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: AMIR SILVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, DAVID CALÇA, EUDES JOSE DALLAGNOL, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN, LEONILDO ANGELIN BORTOLIN, RENATO ERNESTO REIMANN, ROBSON REOLON SCUZZIATO, TEREZINHA AUDETE RICETTI DAL BOSCO, VALDIR WUTZKE, VALTAIR APOLINARIO, WINFRIED MOSSINGER

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 252607/14 Adiado por pedido do relator desde 22/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: GOMES & GOMES CONSTRUTORES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCOS AURÉLIO ABIB

PREJULGADO

Processo: 90189/15 Vista desde 08/06/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 331482/15
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, PAULO CIPRIANO COEN, ELIZA SCHIAVON, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: CID MARCUS VASQUES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, FERNANDA DE FATIMA TANNER, ELIZA SCHIAVON), FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, ELIZA SCHIAVON, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), LEON GRUPENMACHER, WALTER GONÇALVES

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 597214/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 139615/16
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO

DENÚNCIA

Processo: 255828/05
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, CARLOS HENRIQUE NATAL GOMES, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (Procurador(es): MARIA LIANE LOPES BRUN, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF), MARIA LIANE LOPES BRUN

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 139830/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, FUNERARIA PICOLO LTDA - ME (Procurador(es): HELIO DOMINGOS PICOLO, CARLOS FERNANDO BOMFIM), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 498046/16 Adiado por devolução pós-vida desde 22/06/2017
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - ME, CPD REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA), IVAIR DEONEI EBBING, KALLY CRISTINA SOUTO, ODAIR SERRAGLIO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), PAULO HENRIQUE GRIS, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 355121/16
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, VILMAR ZORNITTA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)



Processo: 356608/16 Adiado por pedido do relator desde 08/06/2017
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, FABIO ANTONIO DALLAZEM, GE BOA VISTA SA (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), LUIZ MALUCELLI NETO, ROBERTO CAMBUÍ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**CONSULTA**

Processo: 729560/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 80116/15
Entidade: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Processo: 109186/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)
Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, Marco Aurélio Pereira, MUNICÍPIO DE ATALAIA (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA), VANDERLEIA SILVA MELO (Procurador(es): LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA)

Processo: 844226/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: J.P. DUQUE IRULEGUI URBANISMO - EPP (Procurador(es): RODRIGO ROCKENBACH), MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 533631/16 Adiado por pedido do relator desde 22/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EDGAR BUENO, LUIS ALBERTO MORENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 355059/16
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 642631/15
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 521447/16
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN

MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 899016/16
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS (Procurador(es): WILLIAN BENINI, KELIN GHIZZI, FABIA CRISTINA ASOLINI)
Interessado: CLODOALDO MAZURANA, MAURICIO FERRAZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS (Procurador(es): WILLIAN BENINI, KELIN GHIZZI, FABIA CRISTINA ASOLINI), RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 987442/15 Adiado por pedido do relator desde 22/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADENICIA SOUZA E LIMA (Procurador(es): WELLINGTON EDUARDO LUDKE), ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), DARLEI DOS SANTOS, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDUARDO VITORASSI SPADA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), ELENICE NURNBERG (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ELSON DE JESUS MARQUES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), Evandro Ferreira (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOANE VILELA PINTO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOÃO ADELINO DE SOUZA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), PAULO CEZAR TREMARIN, PAULO MAC DONALD GHSI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, CAMILA RODRIGUES FORIGO), REGINALDO ADRIANO DA SILVA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES (Procurador(es): WELLINGTON EDUARDO LUDKE), SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO (Procurador(es): OSMAR CODOLO FRANCO, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO), VALMIR LEAL GRITEN, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO (Procurador(es): PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES), WADIS VITORIO BENVENUTTI

Processo: 767829/16 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2017
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, MÁRIO LUÍS ORSI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NADINA APARECIDA MORENO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), TANIA LOBO MUNIZ (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE



VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), WILMAR SACHETIN MARÇAL (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

Processo: 26064/17 Vista desde 18/05/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: COLMAR CHINASSO FILHO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 313678/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 403359/17

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA)
Interessado: ANTONIO HALLAGE, CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A (Procurador(es): JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLUD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO), JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A. (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLUD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 276411/06

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, GARI VINICIO KIATKOSKI, LUIS BOSCHETTO, MARIA CÉLIA CONTE, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 606586/06

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, IDIONE TERESINHA PIZZATO, KENNEDY MACHADO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 190160/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO, MARCELO APARECIDO BOTELHO, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MARIA JOSE DO NASCIMENTO HOSOUIME, SANTO CAETANO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 863246/13

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): MARIO LEMANSKI FILHO)

Interessado: JOSOE REINALDO PEDRALI, PAULO CESAR FEYH, SILVESTRE KUHN (Procurador(es): ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO, BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO, CAROLINE PIZZATTO NARDELLO, ULICES PIZZATTO)

Processo: 229738/16

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, BRUNA NOWAK), MUNICÍPIO DE GUARATUBA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 277116/17 Vista desde 22/06/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 694275/15 Vista desde 08/06/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, JOSÉ SCHNEIDERS, MARIO CESAR MARCONDES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 742768/15

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER, ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF), JOSÉ BAKA FILHO

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 23 EM 4 DE JULHO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 849760/16

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 291348/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNÉA BUCHI BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 505846/12

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO



Interessado: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 880668/16 Vista desde 20/06/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN (Procurador(es): RODRIGO LUIJ KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 253379/13

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL

Processo: 255260/14

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Interessado: JOAO NEY MARCAL JUNIOR, JOSÉ RIBAMAR KRUGER

Processo: 223787/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

Interessado: ALCINDO KORTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

Processo: 266885/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, RODRIGO LORENZONI

Processo: 221893/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, LAURO APARECIDO DE CARVALHO

Processo: 245857/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, LUIZ LOPES DA SILVEIRA

Processo: 260392/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: ADRIANA KUBIAK DAL PAI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 260791/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Interessado: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO

Processo: 280326/16

Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

Interessado: REGINALDO ESTUQUI, VICENTE HONORIO

Processo: 330366/16

Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 249743/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

Processo: 173830/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 181271/16

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 224019/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 256310/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 256930/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 258940/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: ISRAEL DOMINGOS, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 271176/14 Vista desde 20/06/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

Processo: 277581/14 Vista desde 06/06/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 243757/16 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**ALERTA**

Processo: 271266/17

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ROBERTO MUNHOZ

Processo: 291852/17

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: ADILSON LUCCHETTI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 885104/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SERGIO RIBEIRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 862541/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, ALCIDES ABRAÃO TITTON LISBOA, ASSOCIAÇÃO PATO BRANCO DE TAE KWON DO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): CAÍO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera)

Processo: 862622/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, ASSOCIAÇÃO BASQUETEBOL ARTE DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, GIACOMONI MISSIO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO GRANZOTTO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 117017/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA ELISIA DE VICENTE DO NASCIMENTO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 124595/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANTONIO AUGUSTO DE PAULA MACEDO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA, CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 407473/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, RICARDO ARICA FERREIRA



Processo: 608037/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO), LUIZ GOULARTE ALVES, MOACYR JOSÉ VITTI (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO), MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 771809/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 635651/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PAULO APARECIDO FRANCA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 151898/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CONCEIÇÃO APARECIDA SODRE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 133920/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO

Processo: 401712/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 239155/14 Vista desde 20/06/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: SANTA CASA DE PARANAVÁ

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, Sueli de Sá riechi

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76165/11 Vista desde 13/06/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BENDO, ARACELY DE SOUZA, CLAUDEIR COSTA FERREIRA, DONATO CESAR ABATTI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, EVANDRO PERIN, JOÃO REGES FREZZA, MANOEL ROGERIO MATENDAL, TELMO PELLENZ, VALDIR SAUTHIER, WELINGTON EDUARDO LUDKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259333/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MARINEZ BALDIN CROTTI

Processo: 276658/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

Interessado: JOSÉ DA CUNHA, SANDRA DE SOUZA

Processo: 129962/16

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIS FERNANDO DOLENZ

Processo: 218981/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, JOÃO MARCOS GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 221853/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 264533/16 Vista desde 06/06/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ALERTA

Processo: 261058/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234243/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO DEZAN, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, JOÃO BATISTA DE SOUZA

Processo: 235770/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: EDINO CESAR BERALDI, EDINO VEIGA BERALDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO



Processo: 257685/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE

Processo: 266340/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO COELHO PRATES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 251490/16
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 255437/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Processo: 255739/16
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Processo: 264622/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 189722/10 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180658/05 Adiado por devolução pós-vida desde 20/06/2017
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE

PENSÃO

Processo: 80257/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA (Procurador(es): Dewair Paulino Cardozo)
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSE REIS DA SILVA, TEREZA SALVADOR DA SILVA

Processo: 109138/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: FRANCISCO BALBINO DE ARAUJO, JOVELINA BALBINO DE ARAUJO, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 523767/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: Eduardo Luczinski, EVA DAUDT DE OLIVEIRA, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 600600/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE PÉROLA

Processo: 355704/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: ALISSON RODRIGO DE OLIVEIRA, ANA PAOLA MENON, ANDREIA

CARLA BOBATO, ANGELA NATALLI FERREIRA, BRUNA FERNANDA NASCIMENTO PARANÁ, CESAR PONTAROLLO DE ALMEIDA, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, DIEGO DE BORBA DAMASIO, EDINEIA DE LIMA, EDINEIA DESCHK, ELCI ELYANE CUNHA NOTOYA, ELEANDRA RIBEIRO, ERONILDA GATO, EVALNEY RIELY HORST, IVONE HAAS SANTOS DE JESUS, JAINE PENTEADO, JESSICA CABRAL DO NASCIMENTO, JOÃO NILCEU DA SILVA, JONESLI ADRIANE GURGEL, JOSE ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): CLAUNEI GALVAO DA SILVA), JOYCE APARECIDA ZAGONEL, JULIANA APARECIDA BOBATO, JULIANA DA SILVA, MARCOS KAVALKEVISKI LEAL, MARIA INEZ KRUK, MARIA IVONETE ANTUNES PACHECO, MICHELI APARECIDA DA SILVA, ROBERTO DOGLIA DE OLIVEIRA, SONIA MARA NUNES STADLER

Processo: 815403/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): Francisco Jose Izidoro)
Interessado: SERGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 494861/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: LEON GRUPENMACHER, Nilson Santos Diniz, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 746046/15
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALISON KLEIN, ALYSSON FRANTZ, BRUNA JULIANA POLSIN, BRUNO SUCHARSKI, FILIPE DE SOUZA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUIZ ROBERTO CUCH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 373120/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS (Procurador(es): MARCIO EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA)
Interessado: ADRIEL YOSHIO SANTOS IGARASHI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS NECKEL, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS (Procurador(es): MARCIO EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA), GILBERTO HARTKOPF, JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA

Processo: 381254/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ADRIANA VIEIRA MATOS, AMANDA INTROVINI DE CASTRO GALVÃO, ANA MAZUR, BENTO BATISTA DA SILVA, CAMILA MOLINA CARNIELI ALVES, ELIANE TEIXEIRA GONÇALVES, FRANCIELE FREILICH ARAUJO, GEISI MARCELA DE ANDRADE DE SOUZA, IVANICE DA SILVA BARBOSA, JOSELAINY BARBOSA, LAISA NATIELY CARVALHO DE SOUZA SANTOS, LILIAN ALMEIDA DE SOUZA, MARCELO DE BRITO, MARIA RODRIGUES DE MATOS, MARTA NASCIMENTO DOS SANTOS, MILENA AGULHO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 224861/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ELIO MARCINIÁK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Adiado por pedido do relator desde 06/06/2017
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Adiado por pedido do relator desde 06/06/2017
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 309229/12 Vista desde 27/06/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, JOAO PINELI PEDROSO, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 711092/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO



NOROESTE DO PARANA

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, IRANI RODRIGUES MACIEL, MOACIR SILVA

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 21, EM 20 DE JUNHO DE 2017.

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (20/06/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, por motivos justificados. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 20, da Sessão do dia 13 de Junho de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento para **homologação de medida cautelar**, o Processo nº 267900/17, na pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **devolvido** o Processo nº 180658/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros** e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juizados** os Processos nºs: 97787/15 (Regular com recomendações), 183839/17 (Deferimento), 297457/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 264080/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 204545/15 (Regular com ressalvas), 235076/15 (Regular), 260488/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 282848/15 (Regular), 360199/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 982690/16 (Expedição de alerta), 202388/17 (Expedição de alerta), 623700/15 (Procedencia), 942370/16 (Procedencia Parcial), 265354/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 383870/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 304250/16 (Regular com ressalvas), 349687/16 (Regular), 351339/16 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 617002/16 (Procedencia), 931912/16 (Procedencia Parcial), 803235/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 825271/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 827541/12 (Regular com recomendações), 319838/17 (Conhecimento e não provimento), 262810/17 (Indeferimento), 388538/17 (Indeferimento), 171727/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 412063/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 199049/16 (Regular com ressalvas), 219341/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 251822/16 (Regular), 258703/16 (Regular), 261356/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 263839/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 267900/17 (Homologação da Cautelar), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foram **concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 271176/14 e 880668/16, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 239155/14 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Nestor Baptista**. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 277581/14, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 264533/16 e 76165/11 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Nestor Baptista**. Foram **adiados** os Processos nºs: 180658/05 (Adiado por devolução pós-vista), 391703/11 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 697206/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 874587/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 262778/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 606149/11 (Adiado por pedido do relator), 606165/11 (Adiado por pedido do relator), 309229/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 390460/17, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 944631/16, da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se** do plenário no julgamento dos Processos nºs 388538/17, 412063/14, 199049/16, 251822/16, 258703/16, 263839/16, 171727/12, 219341/16 e 261356/16, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** para composição do *quorum* de julgamento. O **Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se** do plenário no julgamento do Processo nº 267900/17 tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e quatro minutos, (15h44), do dia 20 de junho de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 27 de junho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 274007/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2705/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalvas e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cruzeiro do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracity, por meio do Termo de Convênio nº 02/2012, registro SIT sob o nº 7673, no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo por objeto a conjugação de esforços entre o município e a Associação de Amigos dos Excepcionais de Paracity.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº 1805/17 (peça 37), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, a ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador; verificou despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples; e, ainda, apurou despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física. Ademais, constatou-se que não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência. O determinado Termo, conforme consta no SIT, deveria ter sido emitido pela Sra. Shighemi Hatakayama Dall'Ago – responsável pela fiscalização da transferência no Concedente, pugnando pela regularidade com ressalva e recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2149/17 (peça 39) manifesta-se pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio de informações bimestrais, por parte do tomador, de 51 dias, 50 dias e 01 dia, respectivamente, nos 3º, 4º e 6º bimestres de 2012; E, ainda, atraso de 20 dias, 22 dias, 22 dias, de 22 dias, 29 dias e 63 dias, respectivamente, nos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, por parte do Concedente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b. Certidão Liberatória do Concedente; c. Débitos com o Concedente; d. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

No mesmo diapasão, verificou-se despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples; e, ainda, apurou-se despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física.

Contudo, ao confrontar as despesas lá registradas com o histórico e as movimentações que constam nos extratos bancários da conta específica do convênio, foi possível concluir que há nexo entre as despesas incorridas e a sua movimentação financeira. Portanto, ao observar que os recursos financeiros foram alocados em conformidade com as informações declarada no SIT, constatou-se que não houve prejuízo à execução do objeto nem dos objetivos propostos, o que possibilita o julgamento pela regularidade.

Ademais, não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência. O referido Termo, conforme consta no SIT, deveria ter sido emitido pela Sra. Shighemi Hatakayama Dall'Ago – responsável pela fiscalização da transferência no Concedente.

Por conseguinte, após análise da defesa, aduz-se que houve negligência por parte do Concedente ao não indicar no SIT o nome correto do profissional que realizaria a supervisão da transferência. Apesar da irregularidade não ter sido desconstituída, o equívoco, pelo menos em tese, não prejudicou o cumprimento dos objetivos do convênio.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cruzeiro do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracity, por meio do Termo de Convênio nº. 002/2012, registro SIT sob o nº. 7673, tendo por objeto a conjugação de esforços entre o município e a Associação de Amigos dos Excepcionais de Paracity, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu



encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cruzeiro do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracacity, por meio do Termo de Convênio nº. 002/2012, registro SIT sob o nº. 7673, tendo por objeto a conjugação de esforços entre o município e a Associação de Amigos dos Excepcionais de Paracacity, nos termos do art.16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005;

II - RECOMENDAR ao jurisdicionado que observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 307193/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE****INTERESSADO: ASSOCIACAO CASA FAMILIAR RURAL DE QUERENCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, DELFINO JOSE BECKER, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2706/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade das contas e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Querência do Norte e a Associação Casa Familiar Rural de Querência do Norte, por meio do Termo de Convênio nº 06/2012, registro SIT sob o nº8.867, no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto subsidiar recursos para o pagamento das despesas para a manutenção da referida entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº210/17 (peça 37), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Delfino José Becker, CPF nº643.765.839-87. E, também, a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Ainda, a unidade técnica competente, verificou pagamentos efetuados a serviços prestados por pessoas físicas, no montante de R\$3.786,00 (três mil, setecentos e oitenta e seis reais), registrados no SIT como recibos simples, assim como o desdobramento do plano de aplicação contemplou recursos para tais despesas sob a rubrica "outros serviços de pessoa física". Contudo, considerando as justificativas acostadas em sede de contraditório, assim como o montante envolvido, e com fundamento nos princípios da razoabilidade e boa fé, a COFIT pugnou pela aposição de ressalvas quanto a tais impropriedades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3302/17 (peça 38) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio de informações bimestrais, por parte do tomador, de 56 dias, de 14 dias e de 36 dias, respectivamente, nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012; E, ainda, atraso de 28 dias e 70 dias, nos 4º e 6º bimestres de 2012, pelo Concedente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Certidão Liberatória do Tribunal de

Contas; d. Certidão Liberatória do Concedente; e. Débitos com o Concedente; f. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; g. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

No mesmo diapasão, com relação às despesas comprovadas por meio de recibos simples, verifico que possível o julgamento pela regularidade considerando os precedentes desta Corte, posto que demonstrou-se que os pagamentos que totalizaram R\$3.786,00 (três mil, setecentos e oitenta e seis reais), foram efetuados à Sra. Lourdes da Silva Alves Batista (R\$400,00 a título de utilização de poço d'água), CPF nº 031.833.269-81. e a Sra. Fernanda Cristina Menegassi.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Querência do Norte à Associação Casa Familiar Rural de Querência do Norte, por meio do Termo de Convênio nº. 06/2012, registro SIT sob o nº. 8867, tendo por objeto subsidiar recursos para o pagamento das despesas para a manutenção da referida entidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Querência do Norte e a Associação Casa Familiar Rural de Querência do Norte, por meio do Termo de Convênio nº. 06/2012, registro SIT sob o nº. 8867, tendo por objeto subsidiar recursos para o pagamento das despesas para a manutenção da referida entidade, nos termos do art.16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005;

II - RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 810417/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2708/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Instrução da COFAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pelo registro. Julgamento pela legalidade e registro.



RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da resolução nº 5330/2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de abril de 2016, a qual consubstanciou ato de inativação compulsória em favor do Sr. João Ribeiro, ocupante do cargo de agente educacional I, com fundamento no artigo. 40, § 1º, II, do texto constitucional.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 1545/17 (peça 54), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 4318/17 (peça 55), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Reiner.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente insta destacar que a documentação acostada ao presente feito comprova o preenchimento dos requisitos previstos para a aposentadoria compulsória do servidor em comento. O ato de concessão consignou o nome do servidor, o cargo em que se deu a aposentadoria, o fundamento constitucional do benefício e o valor dos proventos, tendo, ainda, sido assinado pelo gestor competente e sido devidamente publicado. Ademais, a proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição foi observada no comparativo entre a média e a última remuneração do servidor e os dados informados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados.

Imperioso destacar, também, que a admissão do servidor foi julgada legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 702/2016 relatada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1442, do dia 15/09/2016, e transitada em julgado em 29/09/2016.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da resolução nº 5330/2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de abril de 2016, a qual consubstanciou ato de inativação compulsória em favor do Sr. João Ribeiro, ocupante do cargo de agente educacional I, com fundamento no artigo. 40, § 1º, II, do texto constitucional.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da resolução nº 5330/2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de abril de 2016, a qual consubstanciou ato de inativação compulsória em favor do Sr. João Ribeiro, ocupante do cargo de agente educacional I, com fundamento no artigo. 40, § 1º, II, do texto constitucional;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 8372/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ADEMIR GABIATI, ROSANGELA APARECIDA SELINO GABIATI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2709/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro - Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da pensão concedida ao viúvo e aos filhos menores da servidora Rosângela Aparecida Selino Gabiati (falecida em 04/11/2014), por meio do Decreto Nº 103/14, publicado no jornal "Umuarama ilustrado", de 25/11/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 1059/17 (peça 15), opinou pelo registro do ato de benefício em exame, com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 3044/17 (peça 16), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do R/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato constante no presente protocolo, a esta Corte submetido para apreciação, conforme determina o Art.71, III da CF/88.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuado pelo PARANAPREVIDÊNCIA ao viúvo e aos filhos menores da servidora Rosângela Aparecida Selino Gabiati, falecida em 04/11/2014. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações necessárias e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuado pelo PARANAPREVIDÊNCIA ao viúvo e aos filhos menores da servidora Rosângela Aparecida Selino Gabiati, falecida em 04/11/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações necessárias e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 813491/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PALMIRA TERESINHA FAQUINELO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2710/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela negativa de registro. Parecer do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de aposentadoria, com base no artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 37/87, deferida a Sra. Palmira Teresinha Faquinele, ocupante do cargo de Professor Nível II, referência 11.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), de acordo com o parecer nº 1530/17 (peça 26), pugnou pela negativa de registro da revisão sub examine, posto que houve descumprimento dos requisitos legais, restando comprovado que não houve a exoneração da servidora da linha funcional 02.



O douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 4418/17 (peça 28), de lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou em sua integralidade o entendimento da unidade técnica competente deste egrégio Tribunal de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Insta consignar que o artigo 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 37/87 estabelece textualmente a exoneração de um dos cargos de magistério como requisito essencial para o ingresso no regime diferenciado de trabalho:

“Art. 2º. Somente poderá optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho, o integrante do Quadro Próprio do Magistério que se encontrar numa das situações funcionais seguintes:

a) detentor de dois cargos de magistério, observado o parágrafo 1º deste artigo;

§ 1º. Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que se encontrar na situação funcional prevista na alínea “a” deste artigo, será facultado o ingresso no Regime Diferenciado de Trabalho, mediante a exoneração de um dos cargos, ficando assegurada a percepção das vantagens inerentes ao Regime, a partir da data de exoneração.”

In casu, verificou-se a que a servidora em tela não foi exonerada de sua linha funcional nº 02, razão pela qual ela não pode computar o tempo de regime diferenciado de trabalho, pois em descompasso com a legislação vigente supramencionada.

Ante o exposto, VOTO pela NEGATIVA de registro do presente pedido de revisão de proventos.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a negativa de registro do presente pedido de revisão de proventos;

II - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 467666/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAISSO

ADVOGADO /

PROCURADOR: CÉLIA MARIA DA SILVA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2711/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Atendimento dos requisitos legais. Pela legalidade e registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, relativo ao concurso público realizado pela Universidade de Maringá para provimento de cargos de Professor, regulamentado pelo Edital nº 27/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em seu último parecer (peça 40), bem como o Ministério Público de Contas (MPC) (peça 42), opinaram pela legalidade e registro das presentes admissões, porém com recomendação à Universidade Estadual de Maringá de que, nos próximos processos seletivos que vier a realizar, permita a inscrição via internet dos candidatos interessados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO dos atos de admissão sob comento, ficando recomendado à Universidade Estadual de Maringá que permita a inscrição via internet dos candidatos interessados, nos próximos processos seletivos que vier a realizar.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para o registro da recomendação e à COFAP para atendimento do artigo 175-C, I do RITC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão sob comento;

II - recomendar à Universidade Estadual de Maringá que permita a inscrição via internet dos candidatos interessados, nos próximos processos seletivos que vier a realizar;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à

Coordenadoria de Execuções (COEX) para o registro da recomendação e à COFAP para atendimento do artigo 175-C, I do RITC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 507722/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: CLECIO ALEX DO NASCIMENTO, HERMES WICHTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2712/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Mauá da Serra para a contratação de agentes administrativos I, II, III e IV, agentes de combate a endemias, assistentes sociais, eletricitistas, enfermeiros, fiscal de tributos, obras e posturas, fisioterapeutas, guardas municipais, inspetor de alunos, médicos, motoristas, nutricionistas, operadores de máquinas pesadas, professores, psicólogos e vigias, em conformidade com o concurso público nº 001/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 4407/17 (peça 47), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, excepcionando o cargo de professor a partir do 15º lugar até o 28º.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 4310/17 (peça 48), de lavra do ilustre Procurador Michael Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RITCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

VOTO

Cumpra registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ressalte-se, contudo, que consoante pontuado pelas unidade técnica competente deste egrégio Tribunal, a presente análise não trata das admissões a partir do 15º colocado ao cargo de professor, as quais devem ser encaminhadas em processo complementar acompanhadas da documentação pertinente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Mauá da Serra a fim de contratar agentes administrativos I, II, III e IV, agentes de combate a endemias, assistentes sociais, eletricitistas, enfermeiros, fiscal de tributos, obras e posturas, fisioterapeutas, guardas municipais, inspetor de alunos, médicos, motoristas, nutricionistas, operadores de máquinas pesadas, professores, psicólogos e vigias, em conformidade com o concurso público nº 001/2014. Com exceção das admissões a partir do 15º colocado ao cargo de professor, as quais devem ser encaminhadas em processo complementar acompanhadas da documentação pertinente.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Mauá da Serra a fim de contratar agentes administrativos I, II, III e IV, agentes de combate a endemias, assistentes sociais, eletricitistas, enfermeiros,



fiscal de tributos, obras e posturas, fisioterapeutas, guardas municipais, inspetor de alunos, médicos, motoristas, nutricionistas, operadores de máquinas pesadas, professores, psicólogos e vigias, em conformidade com o concurso público nº 001/2014, com exceção das admissões a partir do 15º colocado ao cargo de professor, as quais devem ser encaminhadas em processo complementar acompanhadas da documentação pertinente;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 900185/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ALINE ZIMICUT SCHRAN, AMANDA BARCZAK, ANDERSON AMARAL FERREIRA, ANDERSON LUIS PAIDOSZ, ANDREIA APARECIDA PRYSYNY, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ARLETE PAULA KFSANIEWSKI GOLENIA, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI, CLEDIUMAR NAKALSKI, DANIEL RODRIGUES DE LARA, DEISE VITEK PASA, EDERSON FERNANDO STADINICKI, EUCLIDES PASA, EVA SIMONE DA SILVA, GALDINO OLIVEIRA, GISLAINE APARECIDA ULBINSKI, HELEN ELISANDRA WISNIEWSKI OCZUST, INÊS ZAI, IRINEU DOBKOWSKI, ISABEL HOLOCHESKI ZABANDZALA, JOELMIR MARCELO DE SIQUEIRA, JOSE JUSCELINO HOMCZYNSKI, JOSÉ MARIA RIBEIRO, JULIANE BOREK, KARINE DA SILVA, LEANDRO SYDLOWSKI, LILIANE APARECIDA WENDT MALEK, LOEMA IWASENKO, LUCIANO SYDLOWSKI, LUIZ FERNANDO SOARES GABELINI, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA, MARIA APARECIDA OTTO, MARIO MACHADO, MARLENE USS MENEGUEL, MAURICIO DA SILVA SANTOS, NELSON KOTECKI, ORLEI JOSÉ SCHEING, RODRIGO ANTONIO DE SOUZA, ROTINEI WRUBLEWSKI, RUBENS ANTONIO GOLOMBIESKI, SANDRA OSTROWSKI, SILMARA JACHOWICZ, SILVIO LUIS ALVES PEREIRA, SIMONE WRUBLEWSKI, SOLANGE LITKA, TAIS CRISTIANE SIEPMANN, VANDERLEIA TAUSENFREUND, VERA MARIA BENZAK KRAWCZYK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2713/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 001/2014 - MUNICÍPIO CRUZ MACHADO - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuado pelo MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 4097/17 (peça 135), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 3609/17 (peça 3609/17, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo

MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 314298/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA BUENO, DIOPLIM RYCK MARTINS, EVERTON LUIZ DOS SANTOS, GILVAINÉ SOLANO MIRANDA BERTOLDO, GISELLE MILENA DASSI, JANAINA PIASECKI ROHSLER, JAQUELINE MATOS, KEREN POLYANA BARRETO DE OLIVEIRA, LEANDRO MARCEL DAMIAN, LUCIMELI DE PONTES, MILENE ANA DOS SANTOS POZZER, RENAN LANGER, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, THOMAS WILIAN SECCHI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2714/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Edital n.º 01/2015. Município de Laranjeiras do Sul. Cargos diversos. Pela legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Os autos tratam de admissão de pessoal apresentada pelo Município de Laranjeiras do Sul para contratação dos cargos previstos no Edital n.º 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Instrução n.º 4099/17, peça n.º 18) opinou pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 3813/17; peça n.º 19) opinou pela negativa de registro das admissões. Justificou que não é possível realizar a análise da admissão de pessoal pelas limitações à atuação do Ministério Público presentes no art. 2º da Instrução Normativa n.º 117/2016.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve ser salientado que o procedimento cumpre todos os requisitos documentais previstos nas normas deste TCE-PR, o que atesta a regularidade formal dos autos.

A argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de admissão de pessoal, não procede. Na instrução processual, o Ministério Público não apresenta qualquer indicio concreto de ilegalidade da admissão de pessoal analisada, o que não poderia ensejar na negativa de registro das contratações realizadas.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Laranjeiras do Sul para contratação dos cargos previstos no edital n.º 01/2015.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Laranjeiras do Sul para contratação dos cargos previstos no edital n.º 01/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis. Após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 268302/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA****INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2715/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Fundo de Previdência de Terra Boa – Exercício 2013 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Julgamento pela Regularidade com Ressalva. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Mara Cristina de Paula Lavagnolli, CPF nº 794.639.839-53, Superintendente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 5206/16 (peça 59), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, tendo em vista a "Inconsistência no registro do passivo atuarial e relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 – (Provisões Matemáticas Previdenciárias: a) Valor do Laudo de Avaliação R\$ 7.628.836,00, b) Valor do Balanço Patrimonial R\$ 9.815.988,83 e Diferença apontada foi de R\$ 2.187.152,83)" e "Falta de credenciamento das instituições das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS".

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 15450/16 (Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, peça 60), não se opõe ao julgamento pela regularidade das contas apresentadas, com anotação de ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos observo como possível o julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, no exercício financeiro de 2013.

Efetivamente verifiquei-se duas impropriedades, a) "Inconsistência no registro do passivo atuarial e relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013" e b) "Falta de credenciamento das instituições das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS".

Com relação ao primeiro item, evidenciou-se que houve a regularização no ano seguinte, como apontou a unidade técnica, sendo possível, portanto a conversão da irregularidade em ressalva.

Quanto ao item relativo à "Falta de credenciamento das instituições das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS", segundo constou na Instrução 3990/15 – DCM, as Instituições foram declaradas credenciadas, todavia, em exercício posterior, o que também possibilita a conversão da impropriedade em ressalva.

Importante ressaltar que, apesar de ter sido oportunizada a defesa posterior à Instrução nº 3990/15 – DCM, não houve pronunciamento a respeito destes itens pelos interessados, de forma a permanecerem como ressalvas às presentes contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Mara Cristina de Paula Lavagnolli, CPF nº 794.639.839-53, Superintendente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da "Inconsistência no registro do passivo atuarial e relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013" e "Falta de credenciamento das instituições das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS", nos termos do artigo 16, II da Lei Orgânica deste TCE/PR.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS as Contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Mara Cristina de Paula Lavagnolli, CPF nº 794.639.839-53, Superintendente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da "Inconsistência no registro do passivo atuarial e relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013" e "Falta de credenciamento das instituições das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS", nos termos do artigo 16, II da Lei Orgânica deste TCE/PR;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270099/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS****INTERESSADO: MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARCOS ANTONIO PODBVESEK****ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2716/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - exercício 2013 - Instrução da COFIM e MPC - pela regularidade com ressalva e multa. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas da Câmara Municipal de Matinhos, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcio Fabiano Mesquita Duarte. – CPF 023.146.749-44, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 5570/17 (peça 48), pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, deste Tribunal, tendo em vista que a entidade apresentou as restrições "Falta de publicação (parcial) do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. - Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17561/16 (peça 48), elaborado pelo Douto Procurador ELIZEU DE MORAES CORRÊA, após exame dos autos, opina pela Regularidade com ressalva da prestação de contas encaminhada pela Câmara Municipal de Matinhos, relativa ao exercício financeiro de 2013, sem prejuízo da multa elencada pela COFIM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos, observo como possível o julgamento pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, relativas ao exercício financeiro de 2013, uma vez que dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Verifico que há restrição nas contas, que não desabonam a gestão, pois trata-se de irregularidade formal, visto que a entidade encaminhou novo Balanço Patrimonial (páginas 03 e 04 da peça processual nº 44), porém, sua publicação foi feita de forma parcial (página 06 da peça processual nº 44). Isto posto esta irregularidade pode ser convertida em ressalva conforme opinativo da COFIM, tendo em vista que no exercício de 2014 houve a publicação integral do Balanço Patrimonial, inclusive com os valores do exercício anterior, ou seja, os de 2013, assim a entidade acabou por cumprir a finalidade de promover a publicidade e a transparência da situação patrimonial da entidade nesse exercício, porém como não houve integral cumprimento da IN 97/2014 a presente prestação de contas está sujeita as sanções do Art. 87, da Lei Complementar 113/2005.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 5570/16 – COFIM e Parecer nº 17561/16 - MPC, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Câmara Municipal de Matinhos, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcio Fabiano Mesquita Duarte. – CPF 023.146.749-44, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face a entidade ter apresentado a restrição "Falta de publicação (parcial) do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. - Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR".

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Matinhos, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcio Fabiano Mesquita Duarte. – CPF 023.146.749-44, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face a entidade ter apresentado a restrição "Falta de publicação (parcial) do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. - Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR";

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245764/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ADRIANO LEITE RODRIGUES, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2718/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPC pela Regularidade com ressalva. Julgamento pela Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Adriano Leite Rodrigues, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 5614/16 (peça 20) opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipóteses de a publicação não atender às especificações”.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 4403/17, não se opõe ao julgamento de regularidade das contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, com aposição de ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao responsável, corroboro com a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao pugnar pela Regularidade com ressalva das Contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, sem aplicação de multa administrativa.

Relativamente ao apontamento quanto à “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipóteses de a publicação não atender às especificações”, constatou-se que em sede de contraditório, o responsável encaminhou nova publicação, assinada pelo contador cadastrado como responsável técnico da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, e em comparação com os dados do SIM-AM com o novo demonstrativo, verificou-se que as informações conferem.

Quanto à existência de Passivo Financeiro sem o correspondente Ativo Financeiro, esclareceu-se que se trata de empenhos de 2005 a 2008, no qual constam como credores Pessoas Físicas e Jurídicas, no qual faltam parte da documentação contábil legal, mas que deveriam estar arquivados no Legislativo municipal.

Considerando os documentos trazidos aos autos, bem como as justificativas apresentadas, embora trate-se de um número relevante de lançamentos e de somatória significativa, que requerem um minucioso levantamento para regularizar as pendências com eficiência e embasados juridicamente, a finalização dos trabalhos não aconteceu em tempo hábil, de forma que é possível alcançarmos o saneamento da a restrição apontada, bem como o afastamento da multa proposta em primeiro exame, entretanto o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva às Contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Adriano Leite Rodrigues, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipóteses de a publicação não atender às especificações”.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com Ressalva as Contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Adriano Leite Rodrigues, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipóteses de a publicação não atender às especificações”;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 221630/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: JOAO ROBERTO BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2719/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE - exercício 2015. – Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva e multa – MPC pela irregularidade. Julgamento pela regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sr. João Roberto Batista.

Em sua derradeira Instrução 1020/17, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), ocasionando a aplicação da multa prevista na Lei 10028/2000, Art. 5º, inciso I e § 1º.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 4173/17, manifesta-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que o Município publicou intempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal.

Em que pese à publicação intempestiva a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza motivo para desaprovar as contas. Contudo, considerando o atraso no cumprimento da obrigação, entendo ser cabível a ressalva com aplicação de multa prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Sr. João Roberto Batista, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da mesma lei, no valor de 40 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em contrariedade ao disposto no artigo 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as providências necessárias, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Sr. João Roberto Batista, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da mesma lei, no valor de 40 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em contrariedade ao disposto no artigo 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000;

III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as providências necessárias, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 234626/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: BRASILISIO DE CASTRO NETO, MÁRCIO MARTINS FORTUNATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2720/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA -



exercício 2015. – Instrução COFIM e Parecer do MPC, pela Regularidade. Julgamento pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. BRASÍLISIO DE CASTRO NETO – CPF nº 847.695.308-97, presidente no período de 01/01/2015 a 31/08/2015 e MÁRCIO MARTINS FORTUNATO – CPF - 028.131.159-59, presidente no período de 01/09/2015 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 1404/17 (peça 30), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4338/17 (peça 31), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas (MPC) ao pugnarem pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, relativa ao exercício de 2015, visto que atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1404/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 4338/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. BRASÍLISIO DE CASTRO NETO – CPF nº 847.695.308-97, presidente no período de 01/01/2015 a 31/08/2015 e MÁRCIO MARTINS FORTUNATO – CPF - 028.131.159-59 no período de 01/09/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. BRASÍLISIO DE CASTRO NETO – CPF nº 847.695.308-97, presidente no período de 01/01/2015 a 31/08/2015 e MÁRCIO MARTINS FORTUNATO – CPF - 028.131.159-59 no período de 01/09/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 252772/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: NAIR DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2721/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas anual – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Julgamento pela Regularidade com Ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Nair de Souza, CPF nº. 488.842.949-91, Presidente no período de 10/08/2011 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1234/17 (peça 40), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, III, “b” da LCE 113/2005, em razão da “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 246 (duzentos e quarenta e seis) dias de atraso”.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 3756/17 (Procuradora Katia Regina Puchaski, peça 41), propugna pela regularidade com ressalvas das Contas. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas com Ressalva das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, em relação ao exercício financeiro de 2015.

Efetivamente constatou-se que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do

sistema SIM Acompanhamento Mensal, foi registrada na data de 02/12/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº. 106/2015, razão que pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a aplicação de multa disposta no art. 87, III, “b” da LCE 113/2005, à Sra. Nair de Souza, em razão da “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 246 (duzentos e quarenta e seis) dias de atraso”.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com Ressalva as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II- aplicar a multa disposta no art. 87, III, “b” da LCE 113/2005, à Sra. Nair de Souza, em razão da “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 246 (duzentos e quarenta e seis) dias de atraso”;

III- determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 982690/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2826/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Itaúna do Sul haver extrapolado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2014	10.375.402,36	5.375.725,93	51,81%	Alerta 95%
31/12/2014	10.625.076,24	5.427.474,96	51,08%	Alerta 90%
30/06/2015	11.093.394,31	5.578.217,40	50,28%	Alerta 90%
31/12/2015	11.284.138,04	6.307.660,69	55,90%	Extrapolação
30/04/2016	11.400.534,41	6.543.443,38	57,40%	Extrapolação
31/08/2016	11.476.688,78	6.818.626,86	59,41%	Extrapolação

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 11/12) aduzindo haver adotado medidas visando à redução das despesas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1596/17 – Peça 17) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4902/17 – Peça 18) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município aduzido que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos, assim como é obrigatória a eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, conforme previsão do art. 23.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

- expedir alerta ao Município de Itaúna do Sul, em relação à gestão do Sr. Pedro Castanhari (período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolção do limite de gastos com pessoal;
- determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para



eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir alerta ao Município de Itaúna do Sul, em relação à gestão do Sr. Pedro Castanhari (período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

- determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

- encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 202388/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2827/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Três Barras do Paraná haver extrapolado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2014	30.476.101,44	14.533.513,00	47,69%	Normal
31/12/2014	31.231.404,08	15.379.967,43	49,25%	Alerta 90%
30/06/2015	32.663.405,97	16.392.329,30	50,19%	Alerta 90%
31/12/2015	33.797.820,99	17.417.753,16	51,54%	Alerta 95%
30/06/2016	35.567.428,77	18.886.882,02	53,10%	Alerta 95%
31/12/2016	36.975.156,37	20.044.601,59	54,21%	Extrapolação

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 09/10) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução das despesas em comento. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1579/17 – Peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4879/17 – Peça 12) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve submissão à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre

as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos, assim como é obrigatória a eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, conforme previsão do art. 23.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Três Barras do Paraná, em relação à gestão do Sr. Gerson Francisco Gusso (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir alerta ao Município de Três Barras do Paraná, em relação à gestão do Sr. Gerson Francisco Gusso (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

- determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

- encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 623700/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES, DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2828/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC. Tomada de contas extraordinária. Irregularidade das contas decorrente da omissão no dever de prestar contas dos exercícios financeiros de 2005 até 2012. Aplicação de multas aos gestores responsáveis. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Inspeção Externa realizada na Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, instaurada com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas relativa aos exercícios de 2005 a 2012, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização/PAF-2015 e ao Acórdão nº 599/14 – Primeira Câmara.

A inspeção foi realizada no período de 24/08/2015 e 28/08/2015, e com base nela foi emitido o Relatório de Inspeção (Peça 06), no qual foram consignados os seguintes achados:

- **Achado 01** - ausência de prestação de contas dos exercícios financeiros de 2005 a 2007[1], e a partir do exercício financeiro de 2008 na condição de inativa;

- **Achado 02** - gestão temerária da companhia de desenvolvimento de Assis Chateaubriand.



Fundamentam as conclusões alcançadas pela equipe de inspeção os documentos acostados nos Anexos 01 até 14 (Peças 07 até 20).

Com amparo no artigo 236 – RI/TCE – PR, mediante o Despacho nº 1162/15 – GCFAMG (Peça 25) determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinárias, bem como a citação do Poder Executivo Municipal e dos gestores responsáveis, Sra. Dalila José de Mello (Prefeita Municipal no período de 2005 a 2012), Sr. Adão Alves (Diretor-Presidente da COMDAC de 01/01/2005 a 31/12/2007), e Sr. Marcel Henrique Micheletto (prefeito Municipal no período de 2013 até 2016).

Oficiados os interessados nos termos regimentais (Peças 27 até 37), peticionaram nos autos a Sra. Dalila José de Mello (Peça 39), o Município de Assis Chateaubriand e o então gestor municipal, Sr. Marcel Henrique Micheletto (Peça 42), e também o Sr. Adão Alves (Peça 49), todos noticiando a instalação de Comissão Especial para levantar e avaliar o ativo e passivo da COMDAC, consoante Portaria 1516/2015 (Peça 43), e solicitando prorrogação do prazo para o exercício de sua defesa.

Em nova manifestação, o Sr. Adão Alves solicitou o sobrestamento das Prestações de Contas dos Exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, em razão de a Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand apresentar-se inativa no decorrer dos referidos exercícios (Peça 56). Posteriormente, o mesmo gestor protocolou nestes autos documentos pertinentes à prestações de contas (Peças 68 até 75) formulando pedido de sobrestamento da Prestação de Contas do exercício de 2015, tendo por justificativa principal a baixa da Companhia na Secretaria da Receita Federal, em 09/02/2015 (Peça 68, p. 03).

O Município de Assis Chateaubriand e o Sr. Marcel Henrique Micheletto apresentaram defesa (Peça 59 até 66, reproduzido às Peças 77 até 83), buscando, em síntese, afastar a responsabilidade do município quanto aos débitos da Companhia, vez que não foram cumpridos os procedimentos legais para a sua extinção. Consoante defendem, inobstante inativa desde 2008, não ocorreu a incorporação da COMDAC pela administração pública, razão pela qual devem responder ativa e passivamente pela Companhia sua diretoria e seu Presidente.

O Sr. Adão Alves também apresentou defesa (Peças 85 e 86), sustentando, em síntese, que a omissão no dever de prestar contas no período de 2005 até 2007 decorreu do desconhecimento de que tal obrigação era de sua responsabilidade. Quanto ao apontamento de gestão temerária, após requerer a exclusão do item, por entender que o achado teria extrapolado o objetivo da Inspeção, sustentou que a Companhia já se encontrava deficitária antes do início de sua gestão, e que tal situação não teria sido agravada no período compreendido entre 2005 e 2007.

A Sra. Dalila José de Mello, deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido para o exercício da ampla defesa e do contraditório, mesmo após concessão de prorrogação de prazo em 120 dias (Peça 45).

Em análise conclusiva, contida na Instrução n.º 4738/16 – COFIM (Peça 88), a unidade técnica opinou pela manutenção das irregularidades apontadas, sugerindo a inclusão do Diretor-Presidente da COMDAC, Sr. Adão Alves, e dos Prefeitos Municipais, Sra. Dalila José de Mello, e Sr. Marcel Henrique Micheletto na relação dos agentes públicos com contas irregulares, bem como a aplicação, a cada um deles, da multa prevista no art. 87, III, 'a', para cada exercício financeiro em que se omitiram ou permitiram a omissão no dever de prestar contas.

Especificamente em decorrência do apontamento de "gestão temerária", a unidade técnica opinou pela aplicação, ao Sr. Adão Alves e à Sra. Dalila José de Mello, da multa prevista no art. 89, § 2º, incisos I e II, combinado ao art. 10, X da Lei nº 8429/92, no percentual de 30% (percentual máximo) incidente sobre o valor do crescimento das dívidas transferidas ao Município no importe de R\$ 2.678.518,75 ou em valor identificado após os devidos registros contábeis necessários à absorção dos Ativos e Passivos da COMDAC pelo município.

Por fim, manifestou-se a COFIM pela emissão de determinação ao Município e ao atual gestor, de imediato cumprimento do ordenamento normativo contido na Lei nº 2.204/2006, procedendo à extinção da Companhia, com a transferência e incorporação ao patrimônio do município dos ativos e passivos da COMDAC, impondo-se a sanção de ressarcimento dos danos causados pela inércia do gestor atual (2013-2016) no descumprimento da lei.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 17328/16 (Peça 90), acompanhou as conclusões da unidade técnica quanto à irregularidade decorrente da ausência de prestação das contas da entidade desde o exercício de 2005, com a imposição das penalidades administrativas sugeridas, divergindo, contudo, da aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica em relação ao apontamento de gestão temerária, por entender indevida sua aplicação desvinculada da correspondente obrigação de reparação do dano.

Opinou ainda pela fixação de um prazo de 06 (seis) meses, para comprovação da extinção da Companhia, com a realização dos devidos registros contábeis necessários à absorção da Companhia ao patrimônio do Município e com a identificação do valor atualizado dos ativos e passivos da Companhia, bem como com o lançamento, na dívida pública consolidada e consignados os meios nas respectivas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), dos valores e demais procedimentos necessários à quitação do passivo da COMDAC sejam devidamente lançados na dívida pública consolidada e consignados os meios nas respectivas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), com a regular observância do disposto nos artigos 29 a 42 da LRF.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Tendo em vista a instrução processual, e acompanhando parcialmente os opinativos conclusivos, entendo que as presentes contas, extraordinariamente tomadas, devem ser julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas, devendo ser aplicadas sanções administrativas aos gestores responsáveis, nos termos que passo a expor.

Preliminarmente, releva afastar o pedido formulado pelo Sr. Adão Alves de

"sobrestamento da Prestação de Contas dos Exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, por razão da entidade apresentar-se no decorrer dos exercícios supra citados, sob a condição de inativa, não tendo efetuado nos períodos nenhum tipo de movimentação financeira, fiscal ou jurídica" (Peça 56).

A situação apresentada não se amolda à previsão fundamentada no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal[3]. A inatividade da Companhia não afasta o dever legal de prestar contas perante este Tribunal, o qual só se encerra com a extinção legal da entidade. Embora existam oportunidades nas quais se apresente conveniente o sobrestamento dos autos, o pedido não se justifica dentro destes autos.

Inobstante, encontram-se efetivamente sobrestados os processos de Tomadas de Contas Ordinárias e as Prestações de Contas anuais à elas apensadas, referentes ao período referenciado, mas em razão da tramitação dos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária.

Outro aspecto a ser apreciado em sede preliminar diz respeito à identificação dos agentes responsáveis pelas irregularidades apuradas, em razão de ações e/ou omissões ocorridas dentro do período objeto da Inspeção – prestações de contas de 2005 até 2012.

Tratando-se de Sociedade de Economia Mista, entidade da administração pública indireta, tendo sua atuação regulada nos termos do art. 173 da Constituição Federal, e da Lei 6.404/73, primeira providência devida é evidenciar, na estrutura da COMDAC, quais os agentes que legalmente a representavam, indicando as respectivas atribuições.

Consta dos autos a Ata de Constituição da COMDAC (Peça 7), e algumas Atas de Reuniões do Conselho de Administração (Peça 10), anexadas ao Relatório de Inspeção, além de Atas de Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias (Peças 20 e 85).

De tais documentos depreende-se que a Sociedade, constituída em 1979, detinha, ainda em 2005, 99% de suas ações. O 1% restante de ações encontrava-se subdividido da seguinte forma: 0,60% de ações em Tesouraria, e 0,4%[4] de ações para cada um dos seguintes acionistas: Clementino Castanhari (espólio) – 0,10%, Elio de Jesus – 0,10%, João Vieira Neto – 0,10%, José Roque Alves – 0,10%, os quais cederam gratuitamente suas ações no ano de 2007[5]. O Capital Social da Companhia, atualizado em 2006, era de R\$ 170.000,00[6].

Dessa primeira constatação, evidencia-se que o Município de Assis Chateaubriand, durante toda a existência da Companhia, foi detentor da quase totalidade das ações da COMDAC, qualificando-se como 'acionista controlador', nos termos do art. 116, da lei 6.404/76[7]. Após a cessão das ações dos poucos e minoritários acionistas existentes, em 2007, passou a ser acionista única[8].

Nos termos dos artigos 13 e seguintes da Ata de Constituição[9], a administração da Companhia, no nível mais alto, competia ao Conselho de Administração, juntamente com uma Diretoria Executiva:

"CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva.

Art. 14. O Conselho de Administração compor-se-á de 4 (quatro) membros, eleitos pela Assembleia Geral, que designará na ocasião o seu presidente, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros. Os Membros do Conselho de Administração serão eleitos por 2 (dois) anos e poderão ser reeleitos.

Art. 15. Os membros do Conselho de Administração serão investidos nos respectivos cargos mediante termo de posse lavrado no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração."

Portanto, a Assembleia Geral, conduzida por representantes indicados pelo Município, seu maior acionista, elegia o Conselho de Administração, designando seu Presidente. O Conselho de Administração, por sua vez, tinha o poder de eleger e destituir os diretores da sociedade, nos termos do artigo 20 da Ata de Constituição:

"Art. 20 – Compete ao Conselho de Administração:

- Fixar a orientação geral dos negócios da sociedade;
- eleger e destituir os diretores da sociedade
- fiscaliza a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade. Solicitar informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (...)"

A situação concreta identificada com base na documentação disponível nos autos é a seguinte:

O Conselho de Administração eleito para o período de 26/01/2005 à 25/01/2007[10] era composto pela Sra. Dalila Jose de Mello (Presidente), e pelos seguintes membros: Jose Roque Alves, João Vieira Neto, Elio de Jesus (acionistas).

Por sua vez, nos termos da Ata da Décima Terceira Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30/08/2006 (Peça 85, p. 132 até 135), foi eleita pelo Conselho de Administração a Diretoria Executiva, tendo por Diretor Presidente o Sr. Adão Alves e por Diretor Administrativo, o Sr. Ademir Pigato[11], ambos para um mandato de dois anos, contados de 26 de janeiro de 2005 até 25 de janeiro de 2007 (Peça 85, p. 134)[12].

Nos termos dos artigos 22 e seguintes da Ata de Constituição está regulada a forma de eleição e de atuação da referida diretoria:

"Art. 22. Os diretores serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, podendo ser um membro do Conselho de Administração, eleito para a Diretoria Executiva, exceto o Presidente do conselho de Administração;

Art. 23. A diretoria Executiva terá amplo poderes de administração, cabendo-lhes:

- Representar a companhia em juízo ou fora dela;
- alienar, onerar e adquirir bens móveis e imóveis, assinando os contratos necessários, públicos ou particulares;
- contrair empréstimos em nome da Companhia, dando as garantias que se fizerem necessárias, por mais especiais que sejam;

(...)



Art. 24. A Companhia se considerará obrigada pela assinatura conjunta de dois diretores e de um diretor e um procurador. Nos atos assinados por procuradores observar-se-ão os limites do respectivo mandato.

Art. 25. Aos Diretores, sem prejuízo do disposto no artigo 22, caberá especialmente:

a) Ao Diretor Presidente, a presidência das reuniões da diretoria e a incumbência de zelar pelo cumprimento das resoluções nela tomadas;

b) Ao Diretor Administrativo, os serviços pertinentes a planejamento, controle, administração e a gerência das finanças sócias e os serviços relativos a aquisição e comercialização de materiais;

Art. 26. O mandato da Diretoria será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição."

Não consta da instrução processual qualquer outro documento evidenciando a prorrogação do mandato atribuído à Diretoria Executiva nos termos acima expostos, nem tampouco de destituição dos referidos gestores.

A última das Ata de Assembleia Geral Extraordinária acostada foi a ocorrida em 18/12/2007, na qual foi decidida a transformação da Companhia em Empresa Pública, "devendo ainda ocorrer encerramento da Companhia de Desenvolvimento em data de 31 de dezembro do corrente ano" (Peça 20).

Anteriormente à esta última deliberação, foi aprovada a Lei municipal nº 2204/2006, permitindo a transformação legal da COMDAC em Empresa Pública e regulando a assunção, pelo ente público acionista, de seus ativos e passivos. Após, referida lei municipal foi alterada pelas leis nº 2485/2009 e nº 2745/2012[13], autorizando novas providências para o atingimento do mesmo objetivo (Peça 16).

Consoante noticiado nos autos, as providências previstas nas leis municipais não foram adotadas até o presente momento, possivelmente em razão de encontrarem-se pendentes de solução diversas ações judiciais de execução dos débitos da Companhia.

Do conjunto de fatos narrados, resta evidenciada, primeiramente, a possibilidade de responsabilização da Sra. Dalila Jose de Mello, gestora municipal no período de 2005 até 2012, tanto como gestora municipal, responsável por diligenciar pelos interesses do Município, acionista controlador da COMDAC, como também em decorrência de sua ativa participação nos negócios da Companhia, como Presidente do Conselho de Administração.

Referida gestora tanto responde pelo dever de prestar contas, face à posição de Presidente do Conselho de Administração, e de gestora municipal, como também pode responder por fatos relacionados à gestão temerária da Companhia no período em que esta esteve em atividade.

O Sr. Marcel Henrique Micheletto, inobstante não tenha participado da gestão da Companhia, não se encontrando extinta a entidade da administração indireta, responde pelo dever de prestar contas perante este Tribunal na qualidade de representante legal do único acionista da COMDAC desde o início de seu mandato, em janeiro de 2013.

A condução dos interesses do Município junto a Companhia, inclusive no sentido da liquidação de seu passivo e transformação em Empresa Pública, em atendimento às leis municipais nº 2204/2006, nº 2485/2009 e nº 2745/2012, ou então a sua extinção, se essa se apresentasse como a melhor alternativa, é também de sua responsabilidade durante o exercício de seu mandato.

Contudo, consoante noticiado pelo próprio gestor, os procedimentos legais não foram cumpridos, a COMPANHIA não foi extinta, estando apenas sem atividades, inativa, não sendo incorporada pela administração pública e nem extinta está (Peça 59, p. 6).

Portanto, independentemente da discussão envolvendo a possibilidade ou não de assunção do passivo empresarial pelo ente público, o gestor municipal, como responsável legal do único acionista da Companhia, inativa mas não extinta, mantém a responsabilidade sobre a prestação das respectivas contas perante este Tribunal.

A adoção de providências tanto no sentido da operacionalização do ativo do Município alocado na COMDAC, mediante transformação da sociedade em empresa pública, quanto no sentido de promover a quitação, o menos onerosa possível, do passivo remanescente, também é de responsabilidade do gestor municipal. Por tal razão, a incidência de juros e outros prejuízos advindos da inércia do gestor, como por exemplo, a degradação de bens do seu ativo[14], pode redundar a imposição de responsabilidade ao gestor que não tenha adotado as providências cabíveis para a liquidação da Companhia, e cessação dos prejuízos decorrentes da demora nas providências de sua transformação ou extinção, nos termos da lei.

E, caso na apuração dos haveres da Companhia fossem identificados fatos como gestão temerária, desvio de recursos, dilapidação do patrimônio público nos atos de condução da COMDAC, competiria também ao gestor público a denúncia dos fatos aos órgãos competentes para apuração de eventuais responsabilidades.

No entanto, no contexto destes autos, considerando que a presente tomada de contas tem objetivo circunscrito à ausência de prestação de contas referentes aos exercícios de 2005 até 2012, a responsabilidade do referido gestor limita-se ao dever de prestar as Contas anuais da Companhia quanto ao exercício de 2012, cujo prazo para apresentação perante este Tribunal encerrou-se dentro do período de seu mandato, iniciado em 2013.

Não é demais repisar que a restrição de objeto nestes autos não afasta a possibilidade de apuração de responsabilidade nos expedientes de prestação de contas dos exercícios subsequentes, ou mesmo a possibilidade de abertura de procedimentos próprios para apurar prejuízos decorrentes da desídia na condução dos negócios do município, caso se constate que dela decorreram prejuízos ao erário municipal.

A responsabilidade do Sr. Adão Alves, por sua vez, decorre de sua atuação como Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, devendo ser considerado, ante a peculiaridade da situação, não apenas o período do mandato legalmente atribuído por eleição formal do Conselho de Administração – entre 26 de janeiro de 2005 e 25 de janeiro de 2007 –, mas também o período em que se deu o exercício de fato dessa função, até 30 de dezembro de 2007, período fixado em Assembleia extraordinária para o encerramento das atividades da Companhia.

Justifica a extensão temporal da responsabilização do referido agente o exercício de fato da função de Diretor Presidente até o encerramento das atividades da COMDAC, com o provável recebimento da respectiva remuneração, e com o notório conhecimento e anuência dos membros do Conselho de Administração, que se evidencia do conteúdo das atas de reunião de Diretoria e do Conselho de Administração acostadas aos autos.

Assim, inobstante referido interessado manifeste-se nos autos inclusive atualmente (Peça 56, exemplificativamente), como atual Diretor Presidente da Companhia, fato é que, encerrado o prazo do mandato, e encerrado também seu exercício de fato, em razão do encerramento das atividades da Companhia, extingue-se seu poder, e por via de consequência, também a responsabilidade pelos fatos ocorridos desde então. No âmbito do processo em trâmite, o Sr. Adão Alves, enquanto Diretor Presidente da Companhia responde pelo dever de Prestação de Contas anuais referentes aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, bem como pelos atos de gestão praticados até o encerramento das atividades, em dezembro de 2007.

Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito das duas irregularidades apuradas pelo Relatório de Inspeção.

ACHADO 01 - Ausência de prestação de contas dos exercícios financeiros de 2005 a 2007 – entidade em atividade regular, e a partir do exercício financeiro de 2008 na condição de inativa

Quanto ao fato, foi registrado no Relatório de Inspeção:

"A partir do exercício financeiro de 2005, a Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC deixou de encaminhar a este Tribunal as prestações de contas a que estava obrigada. Malgrado o não cumprimento da exigência acima, a equipe de inspeção constatou que a COMDAC funcionou efetivamente e de forma regular até o final do ano de 2007, ou seja, nos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, foram praticados atos relacionados às atividades empresariais da Companhia, tais como venda de produtos e serviços, compras diversas e pagamentos de salários aos empregados. Entretanto, não foi efetivada a prestação de contas da entidade ao Tribunal de Contas.

Nos documentos repassados à equipe de inspeção, principalmente Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado dos Exercícios de 2005, 2006 e 2007 (anexos nº 03, 11 e 12), pode-se constatar as informações comprovadoras das atividades desenvolvidas pela COMDAC no período em referência. Ademais, no anexo nº 07, consta relatório de empenhos emitidos pela Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand no período citado acima em favor da Companhia, conforme dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, com destaque para a classificação orçamentária e o histórico da despesa, os quais corroboram a natureza comercial da relação mantida entre a entidade e o Município." (Peça 06, p. 10)

Em sede de contraditório, o Sr. Adão Alves, Diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, no período de 2005 a 2007, confirmou a ausência de prestação de contas nos exercícios em que esteve à frente da Companhia, sustentando que a omissão teria decorrido de seu desconhecimento acerca da obrigatoriedade de prestação de contas, que imaginou ser de responsabilidade do escritório de contabilidade que elaborava os demonstrativos da empresa. Aduziu ainda que, ao assumir como Presidente da COMDAC, a Companhia encontrava-se em situação de falência completa, com muitas contas pendentes, sem possibilidade sequer de movimentação de conta bancária e sem poder fazer uma administração eficaz (Peça 85).

A Sra. Dalila José de Mello, prefeita de Assis Chateaubriand no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, embora tenha requerido prorrogação de prazo para pronunciar-se nos autos (Peça 39) não apresentou defesa, havendo precluído em 27/05/2016 o prazo concedido (Peça 87).

O Sr. Marcel Henrique Micheletto, gestor municipal no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2016, em sua defesa, sustentou ter enviado as prestações de contas dos anos de 2005 a 2015 a esta Corte pelos Correios, de acordo com a documentação fornecida pelo então presidente da COMDAC, Sr. Adão Alves (Peças 59 e 77). Expôs ainda que os procedimentos legais para a extinção da Companhia não foram cumpridos, encontrando-se a COMDAC inativa e sem ser incorporada pela administração pública em razão do entendimento de que seria irregular o Município assumir todas as cotas, ônus, débito da sociedade de economia mista deficitária.

Em que pese a argumentação expendida, a irregularidade decorrente da omissão no dever de prestar contas restou configurada, para o período compreendido entre os exercícios de 2005 até 2012, período este ao qual se circunscreve o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária. E, como bem destacado pela Unidade Técnica "a omissão em prestar contas, além de deixar a gestão de um ente público na obscuridade, vai de encontro ao princípio constitucional da devida publicidade, também constitui ato de improbidade administrativa dos responsáveis, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa".

A apresentação das Prestações de Contas anuais neste Tribunal referentes aos exercícios de 2005 até 2007, pelo Sr. Marcel Henrique Micheletto, perante este Tribunal, em data de 07/04/2016, não afasta a irregularidade.

No caso em exame, as contas deixaram de ser prestadas pelos responsáveis pelo período de dez anos, tendo sido abertos diversos procedimentos de Tomada de Contas Ordinária, dentre os quais o contido nº 274941/13, autuado em 03/05/2013 e decidido no Acórdão nº 599/2014, pela instauração do procedimento de fiscalização que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Nem mesmo a realização da Inspeção na Companhia e no Município de Assis Chateaubriand no exercício de 2015 – no período de 24/08/2015 a 28/08/2015 – instigou os responsáveis a regularizar a situação, visto que somente no exercício seguinte – 2016, foram prestadas, e apenas parcialmente[15], as Contas devidas pela Companhia.

Configurada a irregularidade de omissão no dever de prestar contas da COMDAC dos exercícios de 2005 até 2012, devem ser julgadas irregulares as contas dos



gestores responsáveis pela omissão, aplicando-se, para cada exercício em que as contas deixaram de ser prestadas, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

A omissão do dever de prestar contas quanto aos exercícios financeiros de 2013 e subsequentes deverá ser apurada nos respectivos autos de Tomadas de Contas Ordinária.

Configuração a restrição, de responsabilidade do Sr. Adão Alves, o Diretor-presidente da COMDAC, quanto aos exercícios de 2005 a 2007, da Sra. Dalila José de Mello, quanto aos exercícios de 2005 e 2011, deve ser determinada a inclusão dos referidos gestores na Relação dos Agentes Públicos com contas julgadas irregulares, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso g; e na Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º, aplicando-se para cada um deles, e para cada uma das contas não prestadas, a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05.

Quanto ao descumprimento do dever de prestar as contas, atribuível ao Sr. Marcel Henrique Micheletto relativamente às contas de 2012, cuja prestação perante este Tribunal era devida em 2013, em razão da inatividade da Companhia no período, e do fato de se tratar de início de mandato do referido gestor, entendo que, nestas condições, a restrição deve ser convertida em ressalva, sem a aplicação de multa.

Achado 02 - gestão temerária da companhia de desenvolvimento de Assis Chateaubriand.

O segundo apontamento de restrição contido no Relatório de Inspeção, diz respeito à gestão temerária da Companhia, e foi assim descrito pela equipe técnica:

"Quanto à apuração das dívidas acumuladas pela COMDAC, apresenta-se no quadro abaixo a sua evolução no transcorrer do período de 2002 a 2015, cuja classificação se faz por natureza da obrigação.

Salienta-se, porém, que devido à ausência de informações (último balanço emitido em 2007), os dados trazidos não espelham com precisão o montante atualizado dos valores devidos pela Companhia, os quais até onde se conseguiu apurar totalizavam R\$ 4.487.606,36 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos). Todavia, foi repassada informalmente à equipe de inspeção a informação de que o montante real superaria em muito esse valor. Ressalta-se que foram identificados pagamentos de débitos pertencentes à COMDAC, efetuados com recursos do Município após o ano de 2007 (anexo nº 05), no montante total de R\$ 290.403,43, os quais, por terem ocorridos após o encerramento das atividades da empresa, foram deduzidos do total supramencionado.

Ano	Fornecedores	Obrigações Sociais e Tributárias	Obrigações com Pessoal	Impostos Parcelados	Total	Fonte da Informação
2002	309.032,48	695.404,59	16.813,83	34.587,37	1.055.838,27	PCA 2002 (prot.241196/03)
2003	223.653,71	824.856,29	24.040,52	29.578,46	1.102.129,08	PCA 2003 (prot.192776/04)
2004	224.751,24	1.026.811,79	20.044,52	26.650,95	1.298.258,50	PCA 2004 (prot.187040/05)
2005	353.239,06	1.213.695,80	40.260,75	25.650,95	1.632.846,56	Balanço 2005 (peça nº 11)
2006	341.799,68	1.402.616,40	39.020,58	25.650,95	1.809.087,61	Balanço 2006 (peça nº 12)
2007	281.252,70	1.548.013,95	0,00	25.650,95	1.854.917,60	Balanço 2007 (peça nº 03)
2008	297.853,11	1.641.990,92	0,00	27.216,14	1.967.060,17	atualização monetária
2009	310.696,63	1.707.384,78	0,00	28.389,71	2.046.471,12	atualização monetária
2010	237.055,91	1.808.402,37	0,00	30.067,28	2.075.525,56	atualização monetária
2011	179.542,38	1.919.608,12	0,00	32.022,59	2.131.173,09	atualização monetária
2012	190.025,09	2.031.802,12	0,00	33.892,25	2.255.719,46	atualização monetária
2013	201.257,13	2.111.742,29	0,00	35.895,56	2.348.894,98	atualização monetária
2014	214.152,92	2.247.054,71	0,00	38.195,61	2.499.403,24	atualização monetária
2015	228.777,83	4.218.024,47	0,00	40.804,06	4.487.606,36	Inspeção (peça nº 09)

Conforme demonstram os dados acima, e o disposto nas atas de reunião do Conselho de Administração da COMDAC (Anexo nº 4), as dívidas decorrentes do não pagamento de tributos e fornecedores - reiteradamente inadimplidas pelos administradores da Companhia - foram se acumulando ano após ano até a completa inviabilidade do regular funcionamento e continuidade da entidade.

Atualmente, a maioria dos beneficiários desses créditos busca o recebimento por meio de ações judiciais, consumindo parte considerável das receitas municipais. Essas dívidas formam um passivo (o qual foi repassado ao Município conforme a Lei nº 2204/06 - anexo nº 10) decorrente da conduta negligente dos administradores da COMDAC em não providenciar a quitação ou, em último caso, a negociação da dívida na data oportuna, e da falta de atuação mais efetiva do Município, que certamente se fazia necessária em virtude do poder-dever de atuação e fiscalização na condição de ente controlador.

Fatos estes que impõem ao então Diretor-Presidente da Companhia bem como à gestora do Município controlador a responsabilidade pelo quadro de deterioração que chegaram às finanças da COMDAC. (Peça 06, p. 18 a 20 - sem grifos no original) O Sr. Adão Alves, aduziu em sua defesa:

"(...) a empresa apresentava um prejuízo em 2004 de R\$ 1.315.891,00, quando assumiu a presidência, e apresentava em 2007, quando deixou a presidência o valor de R\$ 1.884.270,00 acumulado de prejuízo.

Portanto analisando apenas estes dados conclui-se que os prejuízos não foram ocasionados na gestão 2005/2007, pois se forem aplicados apenas os índices de correção já seria o suficiente para o aumento de valores no período.

Se há alguém que deveria ser punido são os administradores anteriores que colocaram a empresa na situação em que se apresentava em 2005 e não quem buscou resolver com a extinção da empresa.

Caso não tomasse esta atitude a empresa estaria gerando prejuízos até a data de hoje, onde os valores seria muito superiores e ainda estariam em aberto." (Peça 85, p. 07)

A unidade técnica, refutando a única defesa apresentada nos autos, concluiu que "omissão e negligência corroboraram para o incremento das dívidas da Companhia, causando ulterior prejuízo ao município que era possuidor dos 100% das ações da sociedade". Por tal razão opinou pela manutenção da irregularidade, com a imposição

ao Sr. Adão Alves e à Sra. Dalila José de Mello, da multa prevista no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 30% incidente sobre o valor do crescimento das dívidas transferidas ao Município no importe de R\$ 2.678.518,75 ou em valor identificado após os devidos registros contábeis necessários à absorção dos Ativos e Passivos da COMDAC pelo município[16].

A despeito das conclusões apresentadas pela COFIM, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas, contido no Parecer nº 17.328/16 (Peça 90, p. 12), no sentido de que carece a instrução processual de elementos probatórios identificando de forma precisa o nexo de causalidade entre a conduta culposa das partes e a suposta lesão ao erário decorrente do crescimento das dívidas da Companhia, assim como da individualização das condutas de cada responsável. Vou além das conclusões ministeriais, entendendo que, quanto ao gerenciamento da Companhia no período de 2005 até 2007, não restou comprovada nos autos sequer a ocorrência de gestão temerária.

A Lei nº 7492/86, ao definir os crimes contra o sistema financeiro nacional, tratou de tipificar o crime de gestão temerária[17], contudo sem precisar o alcance e conteúdo da ação tipificada. Empresto, para tanto, o entendimento de Prola, Tabak e Aguiar, enunciado em trabalho que trata da gestão pública temerária como hipótese de improbidade administrativa:

"(...) a gestão ineficiente, com desperdício de recursos públicos, com menosprezo da legislação e das boas práticas administrativas, em especial das normas relativas às licitações e contratações, planejamento e execução orçamentária, prestação de contas e transparência e responsabilidade na gestão fiscal." [18] [19]

Assim, a mera verificação de incremento do passivo da Companhia no período de 2005 a 2007 não pode ser aprioristicamente valorado como decorrente de gestão temerária, nem tampouco pode ensejar a responsabilização ressarcitória de gestores que não participaram da gestão da Companhia no nascedouro de grande parte, senão da totalidade, das obrigações não quitadas das quais se originou o passivo atualmente existente.

Ainda que os gestores tenham falhado na prestação de contas a este Tribunal, fato que poderia configurar início da ocorrência de gestão temerária, observo que os acionistas, em especial o acionista majoritário, tendo na condução dos seus negócios a então Prefeitura Municipal, tinha conhecimento de toda a situação da Companhia.

Ademais, reforça a não caracterização de gestão temerária em relação aos gestores da companhia no período de 2005-2012 o fato de que assumiram a administração de uma entidade empresarial cujos prejuízos já vinham se acumulando desde a sua criação, em 1979, situação destacada pelo próprio Relatório de Inspeção, nos seguintes termos:

"Da análise das demonstrações contábeis disponibilizadas pelo Município, que compreenderam os períodos de 2002 até 2007 e em conjunto com as informações contidas nos bancos de dados deste Tribunal, verifica-se que a COMDAC apresentou prejuízo em quase todos os exercícios financeiros, com exceção apenas naquele de 2003. O quadro abaixo apresenta a evolução dos sucessivos resultados deficitários, que no final de 2007 acumulavam a impressionante cifra de R\$ 1.884.270,00 (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil duzentos e setenta reais).

ano	vlr lucro/prejuízo (R\$)	vlr lucro/prejuízo acumulado (R\$)	fonte da informação
2002	-15.200	-1.133.290	PCA 2002 - proc. 241196/03
2003	24.732	-1.108.558	PCA 2003 - proc. 192776/04
2004	-207.332	-1.315.891	PCA 2004 - proc. 187040/05
2005	-250.078	-1.565.969	Balanço 2005 (peça nº 11)
2006	-66.666	-1.631.128	Balanço 2006 (peça nº 12)
2007	-253.142	-1.884.270	Balanço 2007 (peça nº 03)

De acordo com informação declarada pela entidade na Prestação de Contas do exercício de 2002 (processo nº 024.119-6/03) e inserida neste processo de Inspeção através da anexo nº 08 (fls. 14), o prejuízo acumulado até 2002 no valor R\$ 1.133.290,00, refere-se a resultados negativos apurados nos exercícios de 1979, 1982, 1983, 1990, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

O fato de a entidade acumular sucessivos prejuízos deveria ter servido de alerta aos gestores municipais, posto que o Município estava na condição de acionista controlador da entidade, e nessa situação, fatalmente seria chamado a cobrir os sucessivos prejuízos da controlada, o que está se verificando na atualidade. (Peça 06, p. 19 e 20)

Ora, se ao final do exercício financeiro de 2004 o prejuízo acumulado já alcançava o montante de R\$ 1.315.891,00, o prejuízo acumulado apurado pela Companhia ao final de 2007, quando alcançou o valor de R\$ 1.884.270,00, não é elemento que evidencie, de forma imediata, gestão temerária da Companhia nesse período. Ao contrário, sugere que, nos termos noticiados na defesa de seu Diretor Presidente, que nesse período havia a impossibilidade de desenvolvimento normal das atividades comerciais da COMDAC.

Entendo que a atuação dos gestores da Companhia entre os exercícios de 2005 e 2007 impediram um aumento ainda maior do passivo, já bastante significativo. Da atuação dos gestores, documentada nas Atas de Reunião do Conselho de Administração, depreende-se buscaram, ainda que de forma tímida, parcelamentos e renegociações junto a credores.

Quanto aos prejuízos acumulados em períodos anteriores, embora possam ser decorrentes de gestão temerária em outros períodos, tais fatos não foram objeto da inspeção, não havendo sido sequer identificados os gestores que poderiam eventualmente ser responsabilizados.

Portanto, e diversamente da unidade técnica, entendo que as conclusões e documentos reunidos em razão da realização da inspeção in loco, evidenciam que a situação precária da Companhia não decorreu da atuação dos gestores que respondem nestes autos, razão pela qual entendo não configurada a irregularidade. Afastada a irregularidade por ausência de demonstração dos elementos caracterizadores, deve necessariamente ser afastada a aplicação da multa proporcional ao dano, nos termos propostos pela COFIM.

Por outro lado, em face de toda a situação exposta, deve ser acolhida a proposição



ministerial, de emissão de determinação ao Município de Assis Chateaubriand e ao atual gestor municipal, para que comprove a extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, com a realização dos devidos registros contábeis necessários à sua absorção pelo patrimônio do Município, e com a identificação do valor atualizado dos ativos e passivos da Companhia, bem como com o lançamento, na dívida pública consolidada e consignados os meios nas respectivas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), dos valores e demais procedimentos necessários à quitação do passivo da COMDAC, com a regular observância do disposto nos artigos 29 a 42 da LRF.

Embora a COMDAC não se caracteriza como Empresa prestadora de serviços públicos, apresentando-se, de fato, discutível a obrigação de o ente público assumir, às custas de recursos públicos já escassos, os prejuízos decorrentes de atividade empresarial desenvolvida durante longo período de tempo de forma deficitária[20], especialmente tendo em vista a revogação do artigo 242 da Lei 6.404/73[21], que impunha a responsabilização subsidiária do acionista controlador em caso de insolvência, a absorção do passivo da Companhia pelo Município decorre de dispositivo expresso contido em Lei municipal nº 2204/2006, que, vigente, deve ser prontamente atendida pelo gestor responsável.

O cumprimento desta determinação deverá ser monitorado pela COFIM, mediante exigência de envio mensal de informações, pelo Prefeito, de todas as medidas adotadas – administrativas ou judiciais - a fim de assegurar o resultado prático da decisão tomada por esta Corte.

Por derradeiro, no que tange à tal observação ministerial de que, a despeito de toda a situação constatada, o Município de Assis Chateaubriand tem obtido Certidão Liberatória junto a este Tribunal, observo que é da sistemática desta Corte não impedir o recebimento de tal certidão por parte do ente público quando constatadas restrições em entidades da administração pública indireta, o que, inclusive, acompanha as diretrizes fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, deve o gestor municipal estar ciente de que o não cumprimento de determinação emitida por esta Corte quanto a providências devidas em razão de restrições verificadas em entidade indireta, poderá impedir o recebimento da Certidão Liberatória do próprio Município.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. reconhecer a procedência da Tomada de Contas Extraordinária da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC instaurada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização/PAF-2015 e ao Acórdão nº 599/14 – Primeira Câmara, e julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, as contas:

I – do Sr. Adão Alves, CPF 90.762.409-06, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, no período de 26 de janeiro de 2005 e 30 de dezembro de 2007, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II – da Sra. Dalila José de Mello, CPF 085.025.159-34, Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, e prefeita Municipal no período de 2005 até 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas;

3.2. julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, as contas:

I – do Sr. Marcel Henrique Micheletto, prefeito Municipal no período de 2013, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, referentes ao exercício de 2012;

3.3. aplicar as seguintes sanções administrativas:

I – ao Sr. Adão Alves, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 e 2006;

II – a Sra. Dalila José de Mello, por sete vezes, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 até 2011;

3.4. emitir determinação ao Município de Assis Chateaubriand e ao atual gestor municipal, para que no prazo máximo de 3 meses, em cumprimento ao previsto na Lei Municipal nº 2204/2006, comprove a extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, com a realização dos devidos registros contábeis necessários à sua absorção pelo patrimônio do Município, e com a identificação do valor atualizado dos ativos e passivos da Companhia, bem como com o lançamento, na dívida pública consolidada e consignados os meios nas respectivas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), dos valores e demais procedimentos necessários à quitação do passivo da COMDAC, com a regular observância do disposto nos artigos 29 a 42 da LRF.

3.5. Após o transitio em julgado, determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- reconhecer a procedência da Tomada de Contas Extraordinária da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC instaurada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização/PAF-2015 e ao Acórdão nº 599/14 – Primeira Câmara, e julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, as contas:

I – do Sr. Adão Alves, CPF 90.762.409-06, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, no período de 26 de janeiro de 2005 e 30 de dezembro de 2007, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II – da Sra. Dalila José de Mello, CPF 085.025.159-34, Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, e prefeita Municipal no período de 2005 até 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas;

- julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, as contas: I – do Sr. Marcel Henrique Micheletto, prefeito Municipal no período de 2013, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, referentes ao exercício de 2012;

- aplicar as seguintes sanções administrativas:

I – ao Sr. Adão Alves, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 e 2006;

II – a Sra. Dalila José de Mello, por sete vezes, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 até 2011;

- emitir determinação ao Município de Assis Chateaubriand e ao atual gestor municipal, para que no prazo máximo de 3 meses, em cumprimento ao previsto na Lei Municipal nº 2204/2006, comprove a extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, com a realização dos devidos registros contábeis necessários à sua absorção pelo patrimônio do Município, e com a identificação do valor atualizado dos ativos e passivos da Companhia, bem como com o lançamento, na dívida pública consolidada e consignados os meios nas respectivas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), dos valores e demais procedimentos necessários à quitação do passivo da COMDAC, com a regular observância do disposto nos artigos 29 a 42 da LRF.

- Após o transitio em julgado, determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

AGENTE A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relativamente à Companhia, e em razão da ausência da oportuna e tempestiva prestação de contas, encontram-se em trâmite, neste Tribunal, os seguintes processos:

2005

Processo nº 274941/13 - Tomada de Contas Ordinária (2005) – CFAMG - Acórdão 599/2014 (Pela instauração de procedimento de Fiscalização incidental) - autuada em 03/05/2013

Processo nº 297024/16 - Prestação de Contas Anual (2005) – autuada em 08/04/2016 - apensado aos autos 274941/13.

2006

Processo nº 274950/13 - Tomada de Contas Ordinária (2006) - GCAML – autuada em 03/05/2013

Processo nº 297075/16 - Prestação de Contas Anual (2006) - autuada em 08/04/2016 - apensado ao 274950/13.

2007

Processo nº 274968/13 - Tomada de Contas Ordinária (2007) – GCILB – autuada em 03/05/2013

Processo nº 297067/16 - Prestação de Contas Anual (2007) – autuada em 08/04/2016 - apensado ao 274968/13

2008

Processo nº 274976/13 - Tomada de Contas Ordinária (2008) – GCILB – autuada em 03/05/2013

2009

Processo nº 27498-4/13 - Tomada de Contas Ordinária - autuada em 03/05/2013 – Contas de 2009 – GCNB - Acórdão nº 2686/15 - Segunda Câmara

Processo nº 27407-0/13 - Tomada de Contas Ordinária - autuada em 03/05/2013 (em duplicidade, quanto ao exercício de 2009 – determinado seu apensamento)

Processo nº 725030/15 – Pedido de Rescisão referente às contas de 2009, da ex gestora municipal prefeita Sra. Dalila José de Mello – autuada em 15/09/2015

Processo nº 696502/15 – Pedido de Rescisão referente às contas de 2009, do gestor da Companhia, Sr. Adão Alves – autuada em 04/09/2015 e decidido pelo Acórdão nº 3970/16 – que decidiu pela procedência da rescisória, reconhecendo ausência de citação válida, com a declaração de nulidade do Acórdão nº 2686/15 – 2ª Câmara

2010

Processo nº 27341-4/13 - Tomada de Contas Ordinária – GCAML - autuada em 03/05/2013

2011

Processo nº 27355-4/13 - Tomada de Contas Ordinária – GCNB - autuada em 03/05/2013

2012

Processo nº 389544/13 - Tomada de Contas Ordinária – GCNB - autuada em 13/06/2013

2013

Processo nº 650750/14 - Tomada de Contas Ordinária – GCNB - autuada em 16/07/2014

2014

Processo nº 588820/15 - Tomada de Contas Ordinária (2014) - GCFAMG - autuada em 29/07/2015

Processo nº 347099/16 – Prestação de Contas Anual (2014) – GCFAMG - autuada em 28/04/2016

2015

Processo nº 347080/16 - Prestação de Contas Anual (2015) – GCIZL - autuada em 28/04/2016

2. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

4. Inobstante não conste dos autos a escrituração da cessão de Direitos, evidencia-se que houve deliberação acerca da possibilidade de cessação das ações dos demais acionistas da Companhia, nos termos da Ata da Décima Terceira Assembleia Geral Ordinária, ocorrida em 30/08/2006, que tratou da “5) Discussão sobre a possibilidade de cessão definitiva da participação acionária dos acionistas minoritários, e/ou das ações de posse da tesouraria em favor do acionista majoritário” (...). “Após analisada a questão, os demais acionistas decidiram unanimemente em autorizar e ceder as ações Ordinárias Nominativas de Posse da Tesouraria, bem como as suas ações à acionista majoritária, sem ônus, renunciando a qualquer tempo dos proveitos referente a cessão das



mesmas, no caso do Acionista Clementino Castanhari, o Sr. Cláudio Clementino Castanhari, disse que é desejo de todos os herdeiros na cessão, que, onde ficará, dessa forma, a Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, com o seguinte quadro social: Município de Assis Chateaubriand com 100% (cem por cento) ou seja 170.000 (cento e setenta mil) Ações Ordinárias Nominativas, devendo assim posteriormente passar a natureza jurídica da Companhia, seja da forma que for necessário, para Empresa Pública” (Peça 85, p. 134/135) Embora da Ata da Décima Quarta Assembleia Geral Ordinária, ocorrida em 28/04/2007 (peça 85, p. 136), ainda conste o Município como acionista majoritário, com 99% das ações da Companhia, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 18/12/2007 que tratou de “2) Deliberar sobre a transferência definitiva das ações representativas do capital social de terceiros à companhia de desenvolvimento”, consta que efetivamente ocorreu a transferência das ações nominativas mediante registro na Junta Comercial do Paraná (peça 85, p. 140).

5. Peça 85, p. 134.

6. Conforme Ata da Décima Terceira Assembleia Geral Ordinária. Peça 85, p. 134.

7. Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da Assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

8. Tal fato deveria levar à aplicação do artigo 206 da Lei de Sociedade por Ações, que prevê: Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) nos casos previstos no estatuto;

c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);

d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

II - por decisão judicial:

a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;

b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;

c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

9. Acompanhando quase que literalmente o que dispõe o art. 142 da Lei 6404/73:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

10. Conforme notícia o Diretor Presidente em sua defesa, Peça 85, p. 47, fato esse corroborado pelas Atas de Reunião do Conselho de Administração acostada no Anexo 4 (Peça 10).

11. O Sr. Ademir Pigato, Diretor Administrativo, não consta como interessados nestes autos, nem tampouco foi chamado para prestar informações.

12. Inobstante a Ata da Décima Quarta Assembleia Geral Ordinária noticie a existência de Conselho Fiscal da Companhia (Peça 85, p. 136), com Mandato fixado para o período de 30 de abril de 2007 até o dia 30 de abril de 2008, seus representantes não foram incluídos na instrução processual.

12. Lei municipal nº 2204, de 27 de novembro de 2006, que “Autoriza o Poder Executivo assumir a participação do capital social de terceiros junto a Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand - COMDAC e sua transformação em empresa pública municipal e dá outras providências”

Lei municipal nº 2485, de 21 de maio de 2009, que “Inclui e altera dispositivo junto a Lei municipal nº 2204/2006, que trata da transformação e extinção da COMDAC, e dá outras providências”; e Lei municipal nº 2745, de 15 de fevereiro de 2012, que “Altera dispositivos da Lei municipal nº 2204, autoriza o Poder Executivo assumir a participação do capital social de terceiros junto a Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand - COMDAC e sua transformação em empresa pública municipal e dá outras providências”; (Peça 16)

13. Como o relatório em relatório de técnico de contabilidade, formalizado em 26/04/2016, que reporta: “Cumpre informar à essa Comissão Especial, que especificamente em relação ao Levantamento físico de bens do Ativo Imobilizado, Resta informar que os poucos bens localizados encontram-se totalmente degradados, sem a mínima condição de uso, com exceção de algum bem que ainda poderia ser colocado a disposição para uso” (Peça 66, p. 01 – laudo contábil formalizado para a Comissão Especial)

14. Faz-se pertinente destacar que, em busca no sistema de Trâmite deste Tribunal somente foram identificadas, para o período subsequente ao examinado nestes autos, contas da Companhia referentes aos exercícios financeiros de 2014 e seguintes autuados neste Tribunal, e apensados aos respectivos processos de prestações de contas anuais. Até a presente data, não se encontram protocoladas neste Tribunal contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2013.

15. Referido valor - R\$ 2.678.518,75 - foi encontrado pela equipe técnica subtraindo-se o valor total dos débitos da COMDAC apurado na data da Inspeção, em 2015 (R\$ 4.487.606,36), face ao valor estimado do débito na data da edição da Lei nº 2.204/06 (R\$ 1.809.087,61).

16. Consoante se depreende da lei, foi fixado como tipo aberto, de perigo abstrato e formal, vez que independe do dano provocado à instituição:

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

(...)

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

17. PROLA JR, C. H.; TABAK, B. M.; AGUIAR, J. C. Gestão Pública Temerária como Hipótese de Improbidade Administrativa: Possibilidade e efeitos na prevenção e no combate à corrupção. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEGE/Senado, setembro/2015 (Texto para Discussão nº 182). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 29 de maio de 2017.

18. Para Paschoal Mantecca: “a gestão temerária traduz-se pela impetuosidade com que são conduzidos os negócios, o que aumenta o risco de que as atividades empresariais terminem por causar prejuízos a terceiros, ou por malversar o dinheiro empregado na sociedade infratora” (1985, p. 41) In: <http://www.juridicohightech.com.br/2012/08/gestao-fraudulenta-e-gestao-temeraria.html>

19. Nesse sentido, a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“Por outro lado, as empresas públicas e sociedades de economia mista econômicas respondem, em regra, de maneira subjetiva, como as demais pessoas privadas, tendo em vistas dois argumentos:

a) Inaplicabilidade do art. 37, § 6º da CRFB; e

b) Aplicação do mesmo tratamento dispensado às empresas privadas, em geral, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis” (art. 173, § 1º, II, da CRFB)

Ainda que muito relativizada, a responsabilidade subjetiva continua sendo a regra adotada no ordenamento pátrio.

Nada impede, todavia, que as estatais econômicas respondam objetivamente, com fundamento na legislação infraconstitucional...

Caso as estatais não possuam bens suficientes para arcar com suas dívidas, surgirá a responsabilidade subsidiária do respectivo Ente Federado.

É de notar que poderia ser sustentada a tese de que a responsabilidade subsidiária do Estado só existiria por dívidas das estatais de serviços públicos. Em relação às estatais econômicas, a lei não pode estabelecer a responsabilidade subsidiária do Estado, tendo em vista o art. 173, § 1º, II, da CF, pois isso representaria uma garantia maior para os credores da estatal, colocando-a em desigualdade com as empresas da iniciativa privada.

Entendemos, todavia, que haverá responsabilidade subsidiária do Estado por danos causados por estatais econômicas e de serviços públicos, tendo em vista que ambas são entidades integrantes da Administração Indireta e sujeitas ao controle estatal”

IN: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor. 3ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2015.

Em sentido contrário, veja-se GASPARI, Diógenes, Curso Administrativo. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 511 e 512, e BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 190, ambos discordantes da possibilidade de responsabilizar subsidiariamente as estatais de natureza econômica, vez que implicaria a concessão de garantia maior aos credores das estatais, em detrimento das demais empresas privadas concorrentes, caracterizando violação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

20. Art. 242. As companhias de economia mista não estão sujeitas à falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações. (Revogado pela Lei nº 10.303, de 2001)

PROCESSO Nº: 942370/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LEIA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

PROCURADOR: JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2829/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades em pagamento de diárias. Ausência de comprovação. Cargo de Prefeito Municipal. Necessidade de viagens dentro suas atribuições. Pagamento de diária integral em viagem com retorno no mesmo dia. Ausência de descrição dos dias e horários das viagens. Julgamento de irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade decorrente de apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR, com o código identificador nº 792 e 1573, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), realizado face ao Município de Wenceslau Braz.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM apontou[1] a ocorrência de possíveis irregularidades no pagamento de diárias em montante de R\$ 65.180,00 ao então Prefeito Municipal, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015. Além disso, apontou como possíveis responsáveis o então Prefeito Municipal, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, e a Sra. Leia Silva Reis Guzzi, então Controladora Interna.

As irregularidades apontadas pela COFIM se referem à: a) ausência de comprovação da realização da viagem e do interesse público finalístico; b) ausência de apresentação de atestado, certificado de frequência ou outro documento que certifique a presença do beneficiário ao local de destino, e relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, conforme exige a Lei Municipal nº 2622/13[2]; c) recebimento de diária integral mesmo em dia de retorno para a sede, sem pernoite; d) ausência de informação de horário de saída e de retorno, impossibilitando a aferição do adequado pagamento devido, tendo em vista que a Lei Municipal estipula os valores para cada intervalo de tempo.

Com isso, a COFIM opinou pela determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 65.180,00, referente às diárias concedidas nos exercícios financeiros de 2014 e 2015, pelo Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, e responsabilização à Sra. Leia Silva Reis Guzzi, pela omissão na fiscalização do pagamento das diárias.

Através do Despacho nº 1554/16, a Comunicação de Irregularidade foi recebida como Tomada de Contas Extraordinária, com determinação de citação do Município de Wenceslau Braz, do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, e da Sra. Leia Silva Reis Guzzi.

Após a devida citação, o Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior alegou[4] que é fato notório que realizou as viagens indicadas a procura de recursos e soluções às necessidades do Município de Wenceslau Braz; que todos os deslocamentos foram realizados para atender o interesse público; que a comprovação de visitas dependeria de pedido e fornecimento de declarações/certidões dos responsáveis de setores visitados, o que seria inviável, pois em um único dia visita diversos locais; que todos os prefeitos passam a gestão visitando órgãos e poderes que se localizam na capital do estado; que não se deslocava com fotógrafo próprio e não tinha hábito de pegar certidões de visitas; que a sua interpretação era de que o valor era concedido sem prestação de contas; que não houve qualquer ganho com tais valores, pois muitas vezes a diária no cobria os custos de deslocamento; que todas as viagens ocorreram, embora faltem comprovações; que, se houve alguma irregularidade, foi somente da formalidade de prestação de contas, mas sem dolo, muito menos prejuízo aos cofres públicos, pois as viagens aconteceram; que a dívida deve ser em favor do réu.

A Sra. Léia da Silva Reis Guzzi alegou[5] que, apesar de vários anos no serviço público, não tinha nenhuma experiência na área de Controladoria Interna e somente recentemente conseguiu participar de cursos de aperfeiçoamento; que notificava o



chefe de recursos humanos, o contador e o prefeito para que informassem se estavam sendo cumpridos os dispositivos legais quanto à concessão e aplicação dos recursos de diárias; que é pública e notória a necessidade de o prefeito de se deslocar a Curitiba para contatos com autoridades públicas, até mesmo a Londrina, Ponta Grossa e Brasília; que as diárias pagas num mês são insuficientes para as despesas efetivamente realizadas; que o Poder Legislativo e os departamentos municipais tem conhecimento destas viagens; que o sistema de controle de diárias era o mesmo que vinha sendo realizado há anos, que sempre foi aprovado, por isso entendia-se que tais documentos eram suficientes para a sua comprovação.

Em manifestação conclusiva[6], a COFIM acatou alguns comprovantes de viagens apresentados, concluiu que resta o valor de R\$ 64.120,00 não comprovados e opinou para que fosse determinado ao Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior o ressarcimento ao erário e aplicada multa proporcional ao dano, além de aplicação de multa administrativa à Sra. Leia Silva Reis Guzzi.

O Ministério Público de Contas acompanhou[7] o opinativo da COFIM.

O Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior apresentou nova petição[8], onde apresenta comprovante de recolhimento de R\$ 250,00 ao Município de Wenceslau Braz, referente ao ressarcimento da diária de 24/08/2015 recebida a maior.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades verificadas por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR no Município de Wenceslau Braz, referente a pagamento de diárias em montante de R\$ 65.180,00 ao então Prefeito Municipal, Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015, quais sejam: a) ausência de comprovação da realização da viagem e do interesse público finalístico; b) ausência de apresentação de atestado, certificado de frequência ou outro documento que certifique a presença do beneficiário ao local de destino, e relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, conforme exige a Lei Municipal nº 2622/13[9]; c) recebimento de diária integral mesmo em dia de retorno para a sede, sem pernoite; d) ausência de informação de horário de saída e de retorno, impossibilitando a aferição do adequado pagamento devido, tendo em vista que a Lei Municipal estipula os valores para cada intervalo de tempo.

Após análise dos presentes autos, verifica-se que o Município de Wenceslau Braz realizou o pagamento de diárias sem observância dos ditames legais.

A Lei Municipal nº 2622/13 previu o pagamento de diárias, seus valores, a determinação de que o Poder Executivo deveria implantar o devido controle, e a obrigatoriedade de o beneficiário apresentar documentos que atestem a realização da viagem, nos seguintes termos:

“Art. 3º. As diárias serão concedidas em forma de adiantamento de valores ao servidor autorizado, mediante requisição do interessado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O ato de concessão da diária será emitido após a autorização do Prefeito ou de alguém por ele designado, devendo conter o nome do beneficiário, o motivo da viagem, o período de afastamento, o destino, a quantidade de diárias e o valor.

§ 2º Havendo urgência, devidamente justificada, a concessão da diária será concedida ao interessado sem autorização e sem o cumprimento dos requisitos dispostos no parágrafo anterior.

§ 3º Em qualquer caso, o interessado deverá, dentro de 3 (três) dias úteis, a contar de seu retorno, prestar contas, devidamente documentadas.

§ 4º O beneficiário, ao prestar contas, restituirá os valores recebidos, no caso de haver cancelamento ou retorno antecipado da viagem, bem como será ressarcido se houver ampliação do deslocamento, previamente justificado e autorizado.

§ 5º Na hipótese de o interessado não prestar contas ou não restituir as diárias recebidas, quando for o caso, no prazo assinado no § 3º deste artigo, os respectivos valores serão descontados em folha de pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.

§ 6º Fica expressamente proibida, a utilização de veículos particulares para a realização de viagens de interesse do Município de Wenceslau Braz.

Art. 4º O Poder Executivo implantará controle de deslocamento a serviço e a respectiva prestação de contas dos servidores públicos beneficiados pelas diárias.

Parágrafo único. O beneficiário da diária, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar de seu retorno, deverá apresentar, sob pena de desconto em folha de pagamento do valor recebido, os seguintes documentos:

I - atestado ou certificado de frequência que comprove a participação no evento ou viagem que motivou a viagem, ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme solicitação prévia da diária.

II - relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento.”[10] (grifo nosso)

No entanto, conforme constatou a COFIM, o Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, então Prefeito Municipal, não comprou as viagens correspondentes ao pagamento de diárias no valor total de R\$ 64.120,00, referentes ao exercício de 2014 e 2015.

Ainda conforme a COFIM, o Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior esteve viajando durante 25% dos dias úteis do exercício de 2014 e 36% dos dias úteis do exercício financeiro de 2015.

Considerando as determinações constantes no art. 3º, §5º, e no art. 4º, Parágrafo Único, da referida Lei Municipal, a ausência de prestação de contas por parte dos beneficiários das diárias importa na sua devolução na própria folha de pagamento.

No entanto, conforme contatado nos presentes autos, o Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior deixou de comprovar as suas viagens nos termos da referida lei municipal no valor de R\$ 64.120,00 e, mesmo assim, não houve qualquer desconto em sua folha de pagamento.

Verifica-se, desse modo, a prática de irregularidade pelo Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, uma vez que deixou de prestar contas e, com isso, comprovar o seu deslocamento para fora da sede municipal a fim de justificar a concessão de diárias,

devendo sofrer aplicação de multa administrativa por este Tribunal de Contas.

Além de aplicação de sanção, tal fato ensejaria a ausência de comprovação das viagens que originaram o pagamento das diárias e, conseqüentemente, a sua devolução ao erário, tendo em vista a ausência de comprovação de justa causa para a concessão das diárias.

No entanto, como regra geral, tal conclusão somente poderia ser aplicada a outros cargos municipais, uma vez que, de modo geral, estes outros cargos tem exercício no próprio município, havendo necessidade de deslocamento para fora da sede somente em casos excepcionais.

No caso do cargo de prefeito municipal, tendo em vista a sua natureza política e suas atribuições de chefe do Poder Executivo Municipal, faz parte do seu cotidiano a realização de diversas viagens para fora do município em que atua.

É muito comum que prefeitos municipais realizem diversas viagens para as capitais dos Estados, para a capital do País, e até para outros municípios, a fim de firmar acordos de transferências de recursos, acordos de colaboração mútua, reuniões políticas que tenham impacto em sua região, diálogos com os demais poderes constitucionais e órgãos públicos, etc.

Havendo razoabilidade dos períodos de afastamento, a dúvida suscitada a respeito da realização ou não das viagens deve pesar em favor dos prefeitos, tendo em vista a natureza e atribuições destes cargos.

Não é razoável determinar a devolução ao erário dos valores das diárias cujas viagens não foram comprovadas ao exercente do cargo de Prefeito Municipal quando os períodos de afastamento se mostrarem razoáveis, sob pena de enriquecimento ilícito do Município, uma vez que o exercício deste cargo pressupõe a necessidade de diversas viagens para fora do município.

Isso não significa que os prefeitos não tenham a obrigação de comprovar a realização das viagens, pelo contrário, a comprovação da justa causa para o pagamento de diárias é obrigação também dos prefeitos municipais, principalmente quando a legislação municipal prever tal exigência, sob pena de instauração de tomada de contas a fim de verificar a sua regularidade pelo controle interno municipal, pelos Tribunais de Contas, e instauração de CPIs pelo Poder Legislativo, com a conseqüente aplicação de sanções e ressarcimento, caso sejam verificadas fraudes em sua concessão.

A devida comprovação de viagens pelos prefeitos evita a instauração de processos de tomada de contas, além de atender aos princípios da administração pública.

No presente caso, o período de afastamento do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior para fora da sede municipal se mostra razoável, tendo em vista a natureza de seu cargo, uma vez que foi de 25% dos dias úteis do exercício de 2014 e 36% dos dias úteis do exercício financeiro de 2015, conforme apontou a COFIM.

Também pesa a seu favor a presunção de que as viagens foram realizadas, tendo em vista que o cargo de prefeito municipal exige que o seu ocupante se desloque para outros municípios e capitais a fim de proteger os interesses municipais e fomentar o seu desenvolvimento.

Além disso, não existem comprovações nos presentes autos de que as viagens não foram realizadas, nem mesmo depoimentos ou denúncias de servidores municipais, do controlador interno ou do Poder Legislativo, pelo contrário, há afirmações do próprio controlador interno da realização das viagens.

Tendo em vista o acima exposto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, então Prefeito Municipal, em razão da não comprovação das viagens que originaram o pagamento de diárias, contrariando o art. 4º, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 2622/13.

Apesar disso, deixo de determinar o ressarcimento ao erário das diárias não comprovadas, tendo em vista a natureza do cargo de prefeito municipal e da razoabilidade do período de afastamento da sede municipal, além da ausência de comprovação de fraude.

Outra possível irregularidade verificada pela COFIM se refere ao recebimento de diária integral mesmo no caso de retorno no mesmo dia, sem pernoite.

Conforme anexo I da Lei Municipal nº 2622/13[11], nos casos de afastamento da sede pelo Prefeito Municipal de 12 a 24 horas sem pernoite o valor a ser pago de diária é de R\$ 200,00.

No entanto, conforme tabela elaborada pela COFIM[12], no dia 24 de agosto de 2015, o Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior recebeu o valor de R\$ 430,00 de diária referente a uma viagem para Curitiba com saída e retorno no mesmo dia, sem pernoite.

Para este caso, o Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior deveria ter recebido uma diária no valor de R\$ 200,00, uma vez que não é presumível que este deslocamento tenha durado menos de 12 horas, nos termos do anexo I da Lei Municipal nº 2622/13[13].

Assim, deveria o Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior ressarcir o erário municipal no valor de R\$ 230,00, devidamente atualizado, em razão de recebimento de diária em valor superior ao devido.

No entanto, conforme peças nº 36 e 37 destes autos, o Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior recolheu espontaneamente o valor de R\$ 250,00 ao Município de Wenceslau Braz, referente ao ressarcimento da diária de 24/08/2015 recebida a maior, inclusive correção, razão pela qual considero regularizado o presente item.

Por fim, verifica-se a ocorrência de ausência de informação de horário de saída e de retorno, impossibilitando a aferição do pagamento devido, tendo em vista que a Lei Municipal estipula os valores para cada intervalo de tempo, conforme apontou a COFIM.

A Lei Municipal nº 2622/13 exige, nos termos de seu art. 3º, §1º, que “o ato de concessão da diária será emitido após a autorização do Prefeito ou de alguém por ele designado, devendo conter o nome do beneficiário, o motivo da viagem, o período de afastamento, o destino, a quantidade de diárias e o valor”[14].

No entanto, conforme se infere da tabela elaborada pela COFIM[15], no ano de 2015



o controle das diárias concedidas ao então Prefeito Municipal, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, não continha o horário de saída e retorno, necessários para a verificação do valor da diária a ser concedida. Além disso, em 15 delas não consta o horário de saída, a data de retorno, o horário de retorno e o local da viagem.

Desse modo, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, então Prefeito Municipal, em razão da não observância do art. 3º, §1º, da Lei Municipal nº 2622/13.

Deixo de aplicar qualquer sanção à Sra. Léia da Silva Reis Guzzi, responsável pela Controladoria Interna Municipal, tendo em vista que realizou diversas solicitações aos departamentos municipais a fim de que a Lei Municipal nº 2622/13 fosse cumprida, inclusive com informação ao Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, então Prefeito Municipal, de que a referida lei não estava sendo cumprida, conforme documentação constante na peça nº 23 destes autos, apesar de não ter informado este Tribunal de Contas a respeito da irregularidade constatada.

Por fim, deve ser determinado ao Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu atual gestor, que implante o devido controle de diárias no Município, nos termos da Lei Municipal nº 2622/13, e deve ser determinado ao atual responsável pelo controle interno municipal que acompanhe a implantação do referido controle e informe este Tribunal de Contas a respeito de quaisquer outras irregularidades constatadas em sua atuação, nos termos do art. 74, §1º, da Constituição Federal, e do art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalvas as contas do Município de Wenceslau Braz referente à concessão de diárias ao então Prefeito Municipal, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, no exercício de 2014 e 2015;

3.2. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, em razão da não comprovação das viagens que originaram o pagamento de diárias, contrariando o art. 4º, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 2622/13;

3.3. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, em razão da não observância do art. 3º, §1º, da Lei Municipal nº 2622/13.

3.4. determinar ao Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu atual gestor, que implante o devido controle de diárias no Município, nos termos da Lei Municipal nº 2622/13;

3.5. determinar ao atual responsável pelo controle interno municipal que acompanhe a implantação do referido controle e informe este Tribunal de Contas a respeito de quaisquer outras irregularidades constatadas em sua atuação, nos termos do art. 74, §1º, da Constituição Federal, e do art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalvas as contas do Município de Wenceslau Braz referente à concessão de diárias ao então Prefeito Municipal, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, no exercício de 2014 e 2015;

- aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, em razão da não comprovação das viagens que originaram o pagamento de diárias, contrariando o art. 4º, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 2622/13;

- aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, em razão da não observância do art. 3º, §1º, da Lei Municipal nº 2622/13.

- determinar ao Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu atual gestor, que implante o devido controle de diárias no Município, nos termos da Lei Municipal nº 2622/13;

- determinar ao atual responsável pelo controle interno municipal que acompanhe a implantação do referido controle e informe este Tribunal de Contas a respeito de quaisquer outras irregularidades constatadas em sua atuação, nos termos do art. 74, §1º, da Constituição Federal, e do art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.[3]

2. Pg. 02 a 04 da peça 05 destes autos.

3. Peça 08 destes autos.

4. Peça 15 e 25 destes autos.

5. Peça 22 destes autos.

6. Peça 31 destes autos.

7. Peça 33 destes autos.

8. Peça 36 e 37 destes autos.

9. Pg. 02 a 04 da peça 05 destes autos.

10. Pg. 02 da peça 05 destes autos.

11. Pg. 05 da peça 05 destes autos.

12. Pg. 26 da peça 31 destes autos.

13. Pg. 05 da peça 05 destes autos.

14. Pg. 03 da peça 05 destes autos.

15. Pg. 25 da peça 31 destes autos.

PROCESSO Nº: 265354/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, FRANCISCO INACIO BEZERRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2830/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com ressalva e multas. Encaminhamentos ao CRC e à Presidência desta Casa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Francisco Inácio Bezerra, como Presidente da Câmara de Santa Isabel do Ivaí no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1005/15 – Peça 29) indicou a existência de onze impropriedades:

(i) Extrapolação das despesas da Câmara – O quadro acima [abaixo no presente] indica que o total da despesa da Câmara superou o percentual estabelecido sobre a receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Receita Tributária Arrecadada em 2012	11.194.693,44
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2013	783.628,54
Valor Total de despesa realizada em 2013	901.299,19
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	901.299,19
Percentual Aplicado	8,05
Excesso Verificado em R\$	117.670,65
Excesso Verificado em %	1,05

(ii) Extrapolação das despesas com folha de pagamento – Na execução da despesa do exercício em análise, a folha de pagamento superou o limite permitido em face da receita base de cálculo do exercício anterior, tipificando a ocorrência de ofensa ao prescrito no § 1º do dispositivo legal referido, que limita o comprometimento em até 70%.

Limite Máximo para despesa total em 2013	783.628,54
Teto máximo para folha(70%)	548.539,98
Despesa realizada com folha de pagamento	705.465,92
(-) Obrigações Patronais	115.961,76
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	589.504,16
Percentual Aplicado	75,23
Excesso verificado em R\$	40.964,18
Excesso verificado em %	5,23

(iii) Ausência de Balanço Patrimonial – O Balanço Patrimonial encaminhado não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Além disso, na publicação do demonstrativo deverá conter a data e nome do jornal a ser apresentado em formato legível.

(iv) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre SIM/AM e contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

nmPessoa	dsitem	BP SIMAM	BP Entidade	BP Diferença
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ATIVO CIRCULANTE	4.323,00	102.251,98	-97.928,98
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	72.735,24	72.735,24	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	TOTAL DO ATIVO	77.058,24	174.987,22	-97.928,98
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ATIVO FINANCEIRO	0,00	102.251,98	-102.251,98
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ATIVO PERMANENTE	77.058,24	72.735,24	4.323,00
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	SALDO PATRIMONIAL	61.592,13	0,00	61.592,13
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	7.440,31	182.563,74	-175.123,43
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	PASSIVO CIRCULANTE	10.057,88	131.134,23	-121.076,35
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	47.102,59	-47.102,59
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	TOTAL DO PASSIVO	10.057,88	178.236,82	-168.178,94
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	67.080,36	0,00	67.080,36
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	77.058,24	178.236,82	-101.178,58
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	PASSIVO FINANCEIRO	15.465,05	174.987,22	-159.522,16
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	182.563,74	-182.563,74



(v) Controle Interno executado por terceirizados – Considerando que a função do Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a contratação de serviços terceirizados é inviável, haja vista que a função deve ser realizada por servidor do quadro efetivo. Os elementos do processo indicam que a atividade de controle interno é terceirizada.

(vi) Controle Interno executado por servidor comissionado – O Controlador Interno indicado pela Entidade, Sr. Francisco da Silva Mendes Filho, exerce concomitantemente o cargo de Advogado, respondendo, também, pela área jurídica, conforme informado no Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da área de assuntos jurídicos. Ante a incompatibilidade das funções e consequente impossibilidade de seu acúmulo, não poderão ser acatados o relatório e o parecer encaminhados.

(vii) Ausência de parecer do Controle Interno – O Controlador Interno indicado pela Entidade, Sr. Francisco da Silva Mendes Filho, exerce concomitantemente o cargo de Advogado, respondendo, também, pela área jurídica, conforme informado no Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da área de assuntos jurídicos. Ante a incompatibilidade das funções e consequente impossibilidade de seu acúmulo, não poderão ser acatados o relatório e o parecer encaminhados.

(viii) Ausência de relatório do Controle Interno – O Controlador Interno indicado pela Entidade, Sr. Francisco da Silva Mendes Filho, exerce concomitantemente o cargo de Advogado, respondendo, também, pela área jurídica, conforme informado no Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da área de assuntos jurídicos. Ante a incompatibilidade das funções e consequente impossibilidade de seu acúmulo, não poderão ser acatados o relatório e o parecer encaminhados.

(ix) Ausência de relatório de funcionamento do Controle Interno – O Controlador Interno indicado pela Entidade, Sr. Francisco da Silva Mendes Filho, exerce concomitantemente o cargo de Advogado, respondendo, também, pela área jurídica, conforme informado no Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da área de assuntos jurídicos. Ante a incompatibilidade das funções e consequente impossibilidade de seu acúmulo, não poderão ser acatados o relatório e o parecer encaminhados.

(x) Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade – O Controlador Interno indicado pela Entidade, Sr. Francisco da Silva Mendes Filho, exerce concomitantemente o cargo de Advogado, respondendo, também, pela área jurídica, conforme informado no Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da área de assuntos jurídicos. Ante a incompatibilidade das funções e consequente impossibilidade de seu acúmulo, não poderão ser acatados o relatório e o parecer encaminhados.

(xi) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 03/11/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Procedida à intimação da Câmara e do responsável pelas contas, foram apresentadas defesas, aduzindo-se, em síntese:

Câmara de Santa Isabel do Ivaí (Peça 35):

(i) Extrapolação das despesas da Câmara; (ii) Extrapolação das despesas com folha de pagamento; Ausência de Balanço Patrimonial; e (iv) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre SIM/AM e contabilidade – Antes de adentrarmos ao mérito da questões enumeradas, esclarecemos que as informações constantes na instrução 1005/15 -DCM - PRIMEIRO EXAME, mas especificamente ao ITEM 5.1 - LIMITE DA DESPESA DE PESSOAL e ITEM 5.2 - LIMITE PARA GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO, não condizem com as informações prestadas pela Câmara, já que a receita Líquida é de R\$. 13.571.541,17 e não de R\$. 11.194.693,44, e o gasto com pessoal é de R\$. 550.853,94 e não de R\$. 705.465,92. Imaginamos assim que, há um desencontro de informações que serão elucidadas com as explicações e documentos apresentados a seguir.

A Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí-Pr, está sempre focada aos preceitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, encaminhamos todos os relatórios e balancetes referentes ao Poder Legislativo ao Poder Executivo, que são feitos através de ofício e protocolo junto ao Poder Executivo.

Com referência as restrições das contas de 2013, insta informar que, a previsão de Receita corrente líquida para repasse do Legislativo foi de R\$. 16.568.656,54, prevista inclusive em LDO e balanço orçamentário assinado pelo Prefeito, Controlador Interno e técnico em contabilidade.

Entretanto, a receita líquida executada no exercício 2012 foi de R\$. 13.571.541,17, informações estas enviada pela contabilidade do Poder Executivo conforme Instrução Normativa nº 85/12, 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, ofício enviado pelo Executivo ao Legislativo. (ofício em anexo)

Baseando-se nestas informações prescritas no ofício do Poder Executivo e levantamento contábil da Câmara, foi realizado o orçamento do exercício de 2013. Ante esses valores apresentados pelo Executivo, a Câmara de Santa Isabel sempre executou receita líquida menor que o valor repassado pelo Município, para assim não dar margem a erros como o apontado.

Sempre agindo com cautela, e dentro dos valores apresentados acima, nosso repasse do exercício de 2013 foi de R\$. 994.964,04, se consideramos este valor, poderíamos ter gasto com pessoal de R\$. 696.474,00, por outro lado, o gasto com pessoal Executado pelo Poder Legislativo foi de R\$. 550.853,94, matendo assim uma prudência com gasto de pessoal, no percentual de 60% , nunca chegando no limite de 70% (...).

(v) Controle Interno executado por terceirizados; e (vi) Controle Interno executado por servidor comissionado – Informamos que o ocupante do cargo de Controle Interno é executado por um funcionário efetivo do quadro de funcionário da Câmara Municipal (...).

(vii) Ausência de parecer do Controle Interno; e (ix) Ausência de relatório de funcionamento do Controle Interno – Apresentadas cópias dos documentos;

Sr. Francisco Inácio Bezerra (Peça 49):

(i) Extrapolação das despesas da Câmara – Percebe-se que a entidade teria realizado despesas acima do limite de 7% das receitas provenientes de tributos, porém, primeiramente, esclarecemos que por um engano técnico o orçamento do legislativo municipal, há tempos, é fixado tomando por base o percentual de 7% da receita corrente líquida e não a apenas a receita de tributos, o que, de fato, culminou na extrapolação.

O equívoco acima mencionado inicia-se primeiramente no âmbito do executivo, que sempre promoveu os rapasses tendo como base a RCL o que nos induziu a essa situação, pois o legislativo acreditou todo o tempo, que mantendo suas atividades com os recursos repassados, atenderia os parâmetros legais.

Inclusive, destaca-se que no exercício em análise foi realizada devolução de sobras no valor de R\$. 100.993,32 (cem mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), o que somente reforça a boa fé com que nos conduzimos na gestão do Legislativo.

Quando ao montante da extrapolação, primeiramente, há que se destacar a pequena monta dos valores, pois, verifica-se que houve excesso em 1,04% da receita proveniente de impostos, ou seja, uma cifra irrisória quando comparada ao total da arrecadação municipal.

Sendo assim, o interessado crê na compreensão dessa Egrégia Corte, no sentido de retirar o presente item da análise, já tendo esclarecida inexistência de má fé e aclarado o motivo da ocorrência, adiantando ainda que foi determinado pelo atual presidente a total revisão dos dispêndios, visando ajustá-los aos limites determinados, já no corrente exercício.

(ii) Extrapolação das despesas com folha de pagamento – Iguamental ao item anterior, cabe esclarecer que houve um equívoco técnico na aferição dos limites, pois, também, utilizou-se do valor da Receita Corrente Líquida ao invés da Receita proveniente de impostos.

Quanto aos valores excedidos, percebe-se que tratam de pequena monta, sendo: R\$. 40.964,18, excedidos em todo o exercício de 2013, e que, representam apenas 0,36% da Receita Proveniente de Impostos, ou ainda, menos de meio por cento.

Dessa forma, é medida de justiça que essa egrégia corte converta o presente item em ressalva ou ainda, retire o mesmo da análise, uma vez que nenhum tipo de prejuízo e ou dano foi constatado, tendo ocorrido apenas um equívoco técnico.

(iii) Ausência de Balanço Patrimonial – Ainda quanto ao ANEXO 14, à análise aponta pelo não envio da peça, pois, a mesma não teria sido elaborados padrões da NBC 16.6 e ainda a publicação não encaminhada não teria demonstrada a data e o nome do jornal.

Da mesma forma do item anterior, o interessado junta cópia da publicação do novo balanço patrimonial, agora revestida dos requisitos legais e na integra.

(iv) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre SIM/AM e contabilidade – Esclarece que, verificando os dados apresentados contata-se que houve um lapso na emissão do ANEXO 14, pois, não foi emitido o ultimo relatório tão logo a entidade conclui a prestação de contas.

Para sanar a questão junta um novo relatório, agora com os valores adequados e nos padrões exigidos pela legislação.

(v) Controle Interno executado por terceirizados; (vi) Controle Interno executado por servidor comissionado; (vii) Ausência de parecer do Controle Interno; (viii) Ausência de relatório do Controle Interno; (ix) Ausência de relatório de funcionamento do Controle Interno; Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade; e (xi) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Primeiramente esclarecemos que o Sr. Francisco da Silva Mendes Filho é o responsável do controle interno da entidade desde o exercício de 2008 e que até o presente momento nenhuma manifestação contrária foi apresentada por qualquer órgão de controle.

Não se pode furtar ao comentário de que a matéria “responsável por controle interno” está imersa em uma série de dúvidas, quanto a sua legitimidade, pois, várias são as possibilidades destacadas do administrativo.

No caso da Câmara Municipal de Santa Izabel do Ivaí, o responsável pelo controle interno, Sr. Francisco da Silva Mendes Filho, é servidor estável do quadro próprio do Legislativo, o que, só por isso, haveriam de serem recebidos os atos formalizados pelo mesmo.

Ainda assim, o responsável é ADVOGADO, ou seja, tem formação superior, conforme muito se reclamou no passado, pois, havia expectativa que o responsável, quanto não preparado minimizarias as ações do controle interno por desconhecimento.

Quanto ao exercício concomitante do cargo de controlador e assessor jurídico, com toda sinceridade desconhecíamos haver vedação, cuja base legal solicitamos seja indicada para que a atual presidência, muito provavelmente, busque solução adequada.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2165/16 – Peça 50) acolheu parcialmente os argumentos de defesa:

(i) Extrapolação das despesas da Câmara; e (ii) Extrapolação das despesas com folha de pagamento – (...) considerando que a Entidade desatendeu ao disposto na Norma Constitucional, e que em sede contraditório não apresentou elementos que ensejassem a regularização do item, mantem-se a restrição.

(iii) Ausência de Balanço Patrimonial; e (iv) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre SIM/AM e contabilidade – Com relação a este item importa em reafirmar que o Balanço Patrimonial e sua publicação, peças processuais nº 6 e 7, não atendem as especificações, quanto a estruturação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Em sede de contraditório, por meio do Ofício nº 01/2015, de 23/04/2015, emitido pelo senhor CAIO VENÂNCIO PEREIRA PACHECO, Presidente da Câmara, no período



de 01/01/2015 a 31/12/2016, e, pelo senhor FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO, com assinatura digital, Advogado e Controlador da Câmara, no período de 01/01/2012 a 31/12/2016, conforme cadastro de responsável junto a este Tribunal de Contas, à peça processual nº 35, página 12, embora conste o item na relação de restrição, não há esclarecimentos ou juntada de documentos que possibilite análise do mesmo.

Juntou, posteriormente, à peça processual nº 49, páginas 1, em caráter de contraditório, exercido pelo senhor FRANCISCO INACIO BEZERRA, Presidente da Câmara, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, e pelo senhor FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO, com assinatura digital, Advogado e Controlador da Câmara, no período de 01/01/2012 a 31/12/2016 (...).

Ocorre que, mais uma vez, o Balanço Patrimonial e sua publicação não foram apensados ao processo, inviabilizando a análise dos itens relativos aos mencionados documentos.

(v) Controle Interno executado por terceirizados; (vi) Controle Interno executado por servidor comissionado; (x) Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade; (xi) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – A análise realizada por meio da Instrução nº 1005/15-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 29, apontou restrição no item relativo ao Controle Interno ser executado por servidor ocupante de cargo comissionado, não pertencente ao quadro efetivo.

A restrição resultou do fato que o Relatório e Parecer do Controle Interno encaminhados, peças processuais 16 e 17, não terem sido acatados, face ao fato do senhor FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO, responsável pelo Controle Interno da Entidade, exercer e responder concomitantemente, como Advogado e Controlador, conforme constam das peças processuais nº 10 e 12, afrontando ao Princípio da Segregação de Funções.

O fato resultou em restrições em todos os itens de análises relativos ao Controle Interno da Entidade.

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	NAO
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é insatisfatório?	SIM
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	SIM
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	SIM
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	SIM

Neste exame, os itens acima, a princípio, serão afastados, entretanto os mesmos serão objeto de análises posteriores, caso o responsável pela Entidade, apresente novos fatos ou medidas que ensejem a regularização das restrições relativas ao envio do Relatório e Parecer do Controle Interno.

(vi) Ausência de parecer do Controle Interno – Assim, considerando que, em sede de contraditório, o responsável pela Entidade não apresentou as providências tomadas para a regularização do item, mantem-se a restrição.

(viii) Ausência de relatório do Controle Interno – Com relação ao acúmulo de funções, por parte do Controlador Interno e Advogado, anota-se que não foram observadas as boas práticas, no que diz respeito à segregação de funções, de modo a evitar que o mesmo servidor execute mais de uma etapa na execução das atividades.

De acordo com o Princípio da Segregação de Funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma atividade, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

A segregação de funções é princípio básico de controle interno, essencial para a sua efetividade e consiste na separação de atribuições / responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, ateste/aprovação, registro, revisão ou auditoria.

Assim, considerando que em sede de contraditório o responsável pela Entidade não apresentou as providências tomadas para a regularização do item, mantem-se a restrição.

(ix) Ausência de relatório de funcionamento do Controle Interno – A análise realizada por meio da Instrução nº 1005/15-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 29, apontou restrição no item relativo ao encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno.

A restrição resultou do fato que o Relatório e Parecer do Controle Interno encaminhados, peças processuais 16 e 17, não terem sido acatados, face ao fato do senhor FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO, responsável pelo Controle Interno da Entidade, exercer e responder concomitantemente, como Advogado e Controlador, conforme constam das peças processuais nº 10 e 12, afrontando ao Princípio da Segregação de Funções.

Apesar dos responsáveis da Entidade terem se manifestado às peças processuais nº 35 e 49, os mesmos não apresentaram quais as providências tomadas para a regularização da situação do responsável pelo Controle Interno, fato que impossibilita o afastamento desta restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5956/16 – Peça 51) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

A Câmara apresentou manifestação complementar nas Peças 55/62, nos seguintes termos:

(i) Extrapolação das despesas da Câmara – Assim como foi justificado no contraditório anterior, a Entidade não tem novos eventos a serem relatados na oportuna elucidação.

Mantendo o que foi explanado as folhas 12 e 13 de nº 35, do objeto legal acolhido. Cabendo ressaltar, entretanto, que o orçamento da Entidade foi confeccionado bom base nos relatórios e balancetes com a receita encaminhada pelo poder executivo. Esta dificuldade em encontrar o valor correto foi superada pela disponibilização do próprio TCE-Pr com a confecção do Relatório Limite para despesas do Poder Legislativo anual a partir do referido ano em análise onde infelizmente, devido a atrasos no envio do AM, só nos foi possível contrair o Relatório de valor com base

2012, quase no final de 2013.

(ii) Extrapolação das despesas com folha de pagamento – O que cabe informar é que já foi relatado no contraditório anterior à peça processual nº 35, pag. 12 e 13 do ofício 01/2015. Não tendo fatos novos a serem levantados no presente esclarecimento.

(iii) Ausência de Balanço Patrimonial – Sobre o envio do Balanço Patrimonial, como já foi justificado nas páginas 02 e 03 deste contraditório, o reenvio do presente anexo, juntamente com a sua devida publicação legal com a sua devida deve sanar o aludido apontamento.

(iv) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre SIM/AM e contabilidade – Isso se deu pela falta de atualização do layout de configuração do gerador de relatório do sistema, de acordo com as normas das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), como verdadeiramente na análise constatou-se. Encaminhamos agora, oportunamente, o Relatório Anexo XIV (Balanço Patrimonial) com a devida padronização, acompanhada da sua publicação no diário oficial do município, Diário do Noroeste, edição 17.419 do dia 15 de junho de 2016. (docs. 01 e 02 em anexo)

Ainda dentro do mesmo apontamento, foi destacado em segundo plano pelo nobre julgador, a existência de saldo no Passivo Financeiro conforme diagnóstico realizado na página 02 do doc. 50;

(...) Sobre o referido, justificamos que o Departamento de Contabilidade vinha tendo dificuldades técnicas já apresentadas em contraditórios de Prestação de Contas de anos anteriores recentes. A Entidade reportou a empresa responsável pelo software os problemas enfrentados para cancelar empenhos ao final de cada exercício. A base de dados era instável e ao gerar alguns lançamentos em especial, de cancelamentos de empenhos, dava problema e muitas vezes tinha que restaurar a base por um backup e conseqüentemente a perda do serviço realizado. A observação disso, é que o lançamento de cancelamento do empenho 78/2009, no valor de R\$ 2,00 não aparece no Passivo Financeiro (valor R\$15.466,06), mas consta no demonstrativo de restos a pagar no final do exercício de 2009 (valor R\$ 15.466,06).

Assim, entendendo que a Entidade não suportava mais ter este tipo de transtornos e realizar sempre as mesmas justificativas aos altivos julgadores de nossas Prestações de Contas e que também devem estar cansado de ouvir sucessivamente as mesmas justificativas para um problema relativamente fácil e rotineiro, resolvemos então cancelar unilateralmente o contrato da empresa de suporte e locação de software de aplicação.

De forma que tivemos que abrir lá no início do ano de 2014, no dia 16 de janeiro mais precisamente, um novo processo licitatório para este tipo de serviço (Processo 001/2014) e que completou com a contratação da empresa PRODASP - Sistemas Públicos, representante da Betha Sistemas Públicos.

Com a nova empresa, foram cancelados em janeiro de 2014, todos os empenhos que mantinham saldos a liquidar e a pagar, uma vez que os valores que entraram em restos a pagar não mantinham vínculos com a realidade financeira e contábil e com a movimentação fidedigna da Câmara Municipal. (doc. 03).

(v) Controle Interno – Cumpre-nos informar que, os apontamentos com relação ao Controle Interno se deram especificamente pelo fato do Advogado concursado da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí-Pr, exercer concomitantemente o cargo de Controlado Interno e este r. Tribunal entender este fato enseje em conflito com as normas de segregação das funções.

Destarte que, para sanar os problemas citados na Instrução 2165/2016, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí nomeou o funcionário efetivo no cargo de Oficial Administrativo CARLOS CESAR MORAIS, para desempenhar exclusivamente função de Controlador Interno, reenviando o Relatório e Parecer do Controle Interno, conforme consta no doc. 4.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1535/17 – Peça 65) manteve a conclusão de irregularidade das contas:

(i) Extrapolação das despesas da Câmara – Embora a Constituição Federal discipline, em seu artigo 29-A, que o prefeito municipal não deve repassar ao Poder Legislativo nem mais, nem menos do que determina o referido dispositivo, sob pena de crime de responsabilidade do prefeito, a Câmara deve, igualmente, observar os ditames constitucionais e efetuar a verificação do correto cálculo.

Assim, as justificativas apresentadas não merecem ser acolhidas, razão pela qual esta Coordenadoria mantém a irregularidade. Cabe destacar que as contas relativas ao exercício de 2011 foram julgadas irregulares em vista da extrapolação do limite para despesas da Câmara, tendo sido provido parcialmente recurso de revista a fim de julgar regulares com ressalva.

As contas de 2012 foram ressalvadas pelo mesmo motivo e as contas de 2014 também evidenciaram tal restrição, cujos autos ainda tramitam nesta Casa.

(ii) Extrapolação das despesas com folha de pagamento – O interessado não apresenta novos elementos para exame, de modo que a irregularidade fica mantida. Cabe destacar que as contas relativas ao exercício de 2011 foram julgadas irregulares em vista da extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, tendo sido provido parcialmente recurso de revista a fim de julgar regulares com ressalva.

O mesmo apontamento foi realizado nas contas de 2014, cujos autos ainda tramitam nesta Casa.

(iii) Ausência de Balanço Patrimonial – O novo Balanço Patrimonial encaminhado (peça processual nº 57), embora tenha sido ajustado de acordo com a estrutura definida no MCASP e NBC T 16.6, não foi assinado pelo contador, no caso, o Sr. Marcos Tavares de Souza, que se encontra cadastrado junto a este Tribunal como responsável técnico desde 01/01/2005 até 31/12/2020, conforme dados abaixo:

(...) Desse modo, o demonstrativo não será acatado, permanecendo a irregularidade.



Observa-se que, na tentativa de verificar a regularidade do contador perante o Conselho Regional de Contabilidade, não foi possível a emissão da Certidão por meio eletrônico (...).

(iv) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre SIM/AM e contabilidade – O exame inicial das contas apontou restrição em virtude da ausência do Balanço Patrimonial da entidade, que, novamente, não será acatado neste contraditório.

Diante da ausência de um demonstrativo válido, a presente irregularidade será afastada, eis que, no momento, a verificação da consistência com os dados do SIMAM é inviável, podendo ser objeto de exame futuro quando do encaminhamento do referido Balanço Patrimonial.

A respeito do Passivo Financeiro identificado no Balanço encaminhado inicialmente, cumpre anotar que o valor foi regularizado no exercício seguinte, como pode ser observado no Balanço de 2014, acostado ao processo 240584/15:

ESTADO DO PARANÁ		Balancete Diferença	
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IUAÍ		Contas 2014	
Anexo 14 - Balanço Patrimonial		Período: Janeiro a Dezembro	
Administração Direta		Página: 1	
ATIVO			
ATIVO CIRCULANTE	Exercício Atual	PASSIVO	Exercício Atual
ESPECÍFICO	4.263,00	IMPROBIDADE LÍQUIDA	
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	91.120,24	RESULTADOS ACUMULADOS	91.462,24
IMOBILIZADO	91.120,24	RESULTADO DO EXERCÍCIO	91.100,00
		AVANÇOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	360,24
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	91.462,24
TOTAL	95.383,24	TOTAL	91.462,24
PASSIVO FINANCEIRO			
		CREDITO EMENSAJADO A LIQUIDAR	0,00
		RESTR. A PAGAR NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR	0,00
		TOTAL DO PASSIVO FINANCEIRO	0,00
ATIVO PERMANENTE			
ATIVO PERMANENTE	Exercício Atual		
ESTOQUE	95.462,24		
ATIVO CIRCULANTE	4.263,00		
RESTR. DE	4.263,00		
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	91.120,24		
IMOBILIZADO	91.120,24		
TOTAL DO ATIVO PERMANENTE	95.462,24		
SALDO PATRIMONIAL	95.462,24		
CONTRIBUIÇÕES			
Saldo em Ativa Passiva de Ativos		Exercício Atual	Saldo em Ativa Passiva de Passivos
EXERCÍCIO DE DÍBITOS CONTRÁRIOS	0,00		Exercício Atual
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

(v) Controle Interno executado por terceirizados – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2165/16-DCM, peça processual nº 50, páginas 26 e 27.

(vi) Controle Interno executado por servidor comissionado – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2165/16-DCM, peça processual nº 50, páginas 19 a 21.

(vii) Ausência de parecer do Controle Interno e (viii) Ausência de relatório do Controle Interno – A fim de sanar a anomalia detectada no primeiro exame, o interessado informa que foi nomeado o servidor efetivo Carlos Cesar Moraes, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, para desempenhar exclusivamente a função de Controlador Interno, conforme Portaria nº 05/2016 (peça processual nº 61). A alteração já pode ser visualizada no Cadastro de Responsáveis deste Tribunal, todavia, o período de responsabilidade não coincide com a data de designação e da emissão do Relatório, ocorridas no mês de junho de 2016:

(...)
Em que pese essa discrepância, considerando que se trata de alguns meses, acata-se o Relatório e o Parecer anexados à peça processual nº 59.

Analisando a documentação, opina-se pela ressalva do item, tendo em vista a existência de divergência entre o que foi apontado no Relatório, no caso, duas irregularidades já evidenciadas nos autos, e a conclusão do Parecer por mera ressalva. Ademais, não há menção de tais irregularidades no item 6 do Relatório, onde foram descritas "medidas recomendadas" para situações julgadas regulares. Importa em observar a necessidade da regular e eficaz atuação do Controle Interno visando ao cumprimento da atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional, como também para garantir à sociedade instrumentos de transparência na gestão dos recursos públicos.

(ix) Ausência de relatório de funcionamento do Controle Interno – Considerando a regularização da situação do Controlador Interno, conforme demonstrado no Cadastro de Responsáveis, regulariza-se o presente item.

(x) Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2165/16-DCM, peça processual nº 50, páginas 21 a 23.

(xi) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2165/16-DCM, peça processual nº 50, páginas 23 a 25.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4823/17 – Peça 66), novamente, acolhe integralmente o opinativo da COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas no curso da presente prestação de contas:

(i) Extrapolação das despesas da Câmara; e

(ii) Extrapolação das despesas com folha de pagamento – Apesar de se tratar de itens diversos, entendendo que a análise pode ser conjunta, uma vez que a causa dos problemas é a mesma, além de que as defesas também apresentam argumentos análogos para as questões.

O texto constitucional é muito claro quando fixa, em seu art. 29-A, os limites para despesas das Câmaras em percentual do "somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior". Desta feita, não se mostra razoável acolher a argumentação da defesa no sentido de que as despesas efetivamente efetuadas, a partir de cálculo que tomou por base a receita corrente líquida do Município, devem

ser motivo de mera ressalva.

Destaque-se que, seja em valor total (no caso da extrapolação dos gastos, que atingiu R\$ 117.670,65 = 1,05%) ou percentual (no caso da extrapolação dos gastos com folha de pagamento, que atingiu 5,23% = 40.964,18), as faltas não podem ser consideradas insignificantes. Cabível, nesta senda, a aplicação de penalidades administrativas.

Conclusão: Irregularidades mantidas.

(iii) Ausência de Balanço Patrimonial; e

(iv) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre SIM/AM e contabilidade – Novamente realizou exame conjunto, uma vez que a causa dos problemas é a mesma, além de que as defesas também apresentam argumentos análogos para as questões.

Resta prejudicado o exame das alegações tocantes a ambos os itens, uma vez que em nenhum momento foi apresentado o novo Balanço Patrimonial (com a respectiva publicação e subscrição por contador cuja regularidade perante o devido órgão profissional esteja certificada), de modo que não é possível verificar a adequação às normas de elaboração da peça, nem a correção das inconsistências verificadas.

Em função de o Balanço Patrimonial fazer parte do rol de documentos essenciais para a composição da prestação de contas, devida se mostra a aplicação de penalidade pecuniária pela falta.

Conclusão: Irregularidades mantidas.

(v) Controle Interno – Deixo de realizar exame de todos os itens tocantes a Controle Interno destacados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que a análise efetuada por tal Órgão Técnico não só se mostra extremamente confusa como também contraditória. Ora, como se mostra possível indicar, concomitantemente, a "ausência do relatório do Controle Interno" e "a existência de indicação de irregularidades no relatório do Controle Interno"? Ademais, as razões expostas nas Instruções 1005/15 e 2165/16 para considerar um item como regular, irregular, regularizado e não regularizado se mostram frágeis e sem consideração de adequados fundamentos legais.

Dos documentos carreados à prestação de contas, entendo que as peças relativas ao Controle Interno estão razoavelmente formalizadas, não sendo razoável que a questão seja causa de mácula das contas do exercício.

O que se pode considerar impróprio é o fato de que era o Advogado da Câmara quem desempenhava o Controle Interno, fiscalizando sua própria atuação. Entendo, porém, que a questão não deve ser motivo de reprovação das contas, face à inexistência da evidência de prejuízos ou irregularidades derivadas da ocorrência, assim como da comprovação de saneamento da questão durante o trâmite do processo.

Conclusão: Item regularizado.

Da responsabilidade do contador

Em que pese as contas serem de responsabilidade do Presidente da Câmara, observa-se que as faltas observadas tem origem na atividade do contador do Poder Legislativo.

Desta feita, mostra-se cabível o encaminhamento de comunicação acerca do conteúdo do presente ao Conselho Regional de Contabilidade, sem prejuízo da remessa dos autos à Presidência desta Corte, para que, caso entenda oportuno e conveniente, determine a realização de estudos acerca da responsabilização dos servidores responsáveis pela parte técnica de contas formalizadas perante esta Corte.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Inácio Bezerra, como Presidente da Câmara de Santa Isabel do Ivaí no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de 'extrapolação das despesas da Câmara', 'extrapolação das despesas com folha de pagamento', 'ausência de adequado Balanço Patrimonial' e 'divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre SIM/AM e contabilidade';

3.2. aplicar as seguintes multas administrativas ao Sr. Francisco Inácio Bezerra: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da extrapolação das despesas da Câmara em seu limite total e no limite de gastos com pessoal; e (c) prevista do art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não apresentação de adequado Balanço Patrimonial. Ressalva-se direito de regresso a ser exercido contra os agentes que tenham sido os diretos responsáveis pelas faltas, a serem identificados em processo administrativo;

3.3. determinar o encaminhamento de comunicação acerca do conteúdo do presente ao Conselho Regional de Contabilidade para adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis, em relação ao responsável contábil pelas contas;

3.4. determinar a remessa dos autos à Presidência desta Corte, para que, caso entenda oportuno e conveniente, determine a realização de estudos acerca da responsabilização dos servidores responsáveis pela parte técnica de contas formalizadas perante esta Corte;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Inácio Bezerra, como Presidente da Câmara de Santa Isabel do Ivaí no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de 'extrapolação das despesas da Câmara', 'extrapolação das despesas com folha de pagamento', 'ausência de adequado Balanço Patrimonial' e 'divergências de saldos em classes/grupos do



balanço patrimonial entre SIM/AM e contabilidade;

- aplicar as seguintes multas administrativas ao Sr. Francisco Inácio Bezerra: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da extrapolação das despesas da Câmara em seu limite total e no limite de gastos com pessoal; e (c) prevista do art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não apresentação de adequado Balanço Patrimonial. Ressalva-se direito de regresso a ser exercido contra os agentes que tenham sido os diretos responsáveis pelas faltas, a serem identificados em processo administrativo;

- determinar o encaminhamento de comunicação acerca do conteúdo do presente ao Conselho Regional de Contabilidade para adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis, em relação ao responsável contábil pelas contas;

- determinar a remessa dos autos à Presidência desta Corte, para que, caso entenda oportuno e conveniente, determine a realização de estudos acerca da responsabilização dos servidores responsáveis pela parte técnica de contas formalizadas perante esta Corte;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 383870/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SABINE DENISE GIESEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2831/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Consórcio Municipal. Diferenças nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Fontes de recursos com saldos a descoberto. Irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do CISMENPAR – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, Presidente da entidade de 01/01/2013 a 22/03/2013 e de 20/05/2013 a 31/12/2014, e da Sra. Sabine Denise Giesen, Presidente da entidade de 23/03/2013 a 19/05/2013.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista as seguintes possíveis irregularidades: a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; c) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; d) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; e) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; f) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Após as devidas citações, o CISMENPAR, por meio de seu atual gestor, apresentou contraditório e documentos a fim de sanar as possíveis irregularidades, conforme peças nº 49 a 54 destes autos.

O Sr. João Ernesto Johnny Lehmann e a Sra. Sabine Denise Giesen deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação[2].

Em manifestação conclusiva[3], a COFIM verificou que a "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS" e as "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06" restaram regularizados. No entanto, manteve os demais apontamentos de irregularidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou[4] o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[5]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do CISMENPAR – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, Presidente da entidade de 01/01/2013 a 22/03/2013 e de 20/05/2013 a 31/12/2014, e da Sra. Sabine Denise Giesen, Presidente da entidade de 23/03/2013 a 19/05/2013.

Inicialmente, foram apontadas as seguintes possíveis irregularidades pela COFIM: a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial

entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; c) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; d) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; e) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; f) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão parcial aos opinativos conclusivos apresentados pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas e os adoto como razões de decidir, conforme a seguir exposto.

a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; Em comparação com as informações do SIM-AM, a COFIM verificou inconsistências entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na contabilidade do Consórcio, conforme quadro constante na pg. 09 da peça 56.

O CISMENPAR limitou-se a apresentar uma listagem na qual constam valores arrecadados na conta bancária, conforme peça nº 54.

No entanto, conforme concluiu a COFIM, não foi encaminhado demonstrativo da receita arrecadada pela entidade, devidamente registrada no sistema contábil, o que demonstra a ocorrência de diferenças na contabilidade da entidade em comparação com a contabilidade dos Municípios, quanto aos repasses financeiros para o consórcio.

Desse modo, verifica-se irregular o presente item.

b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

A COFIM verificou divergências entre os saldos contábeis do balanço patrimonial da entidade com os dados fornecidos ao SIM-AM, conforme quadro constante na pg. 11 da peça 56.

O CISMENPAR encaminhou nova publicação do balanço patrimonial, retificando o balanço encaminhado anteriormente.

No entanto, conforme verificou a COFIM, dentre os documentos encaminhados pela entidade não consta qualquer balanço patrimonial, com a sua respectiva publicação.

Desse modo, verifica-se irregular o presente item.

c) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS; A COFIM verificou a falta de pagamento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, conforme quadro constante na pg. 02 da peça 56.

O CISMENPAR alegou que desde outubro de 2013 não recolhe mais as contribuições patronais devidas ao INSS em razão de liminar concedida pela Poder Judiciário, conforme peça nº 50.

Tendo em vista que a falta de repasses das contribuições previdenciárias patronais ao INSS possui justa causa, tendo em vista que ocorreu em razão de liminar concedida pela Justiça Federal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, verifico a regularidade do presente item.

d) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; A COFIM verificou que a movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto, o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita, caracterizando ofensa ao princípio e à norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados, conforme quadro constante na pg. 04 da peça nº 56.

O CISMENPAR alegou que, mediante 02 atos administrativos, foram suplementadas as fontes orçamentárias com valores decorrentes de superávit do exercício anterior, 2012, tornando as fontes de recursos positivas, conforme peças nº 51 e 53.

No entanto, conforme quadro constante na pg. 04 da peça 56, o valor suplementado de R\$ 904.996,79 na fonte 03001 (Recursos do Tesouro – Descentralizado), decorrente de superávit do exercício anterior, conforme Ato Administrativo nº 02/2013[6], já foi devidamente considerada pela COFIM, pois foi lançado pela entidade como única receita da fonte, gerando, com isso, um saldo a descoberto de R\$ 903.760,54, demonstrando que os empenhos foram superiores à dotação..

A situação da suplementação de R\$ 620.856,27 na fonte 33.323 (Convênio – COMSUS), decorrente de superávit do exercício anterior, conforme Ato Administrativo nº 010/2013[7], é ainda pior, pois nem mesmo confere com o valor lançado na contabilidade da entidade, conforme quadro constante na pg. 06 da peça 56, gerando, mesmo assim, um saldo a descoberto na fonte de R\$ 537.975,97, demonstrando que os empenhos foram superiores à dotação.

Desse modo, verifica-se irregular o presente item.

e) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

A COFIM verificou que as informações contidas no SIM-AP, SIM-AM e na relação de contratos/aditivos de prestação de serviços jurídicos apresentados pela entidade, nos termos dos modelos nº 16, 17 e 20, da Instrução Normativa nº 7/2014, indicam que as funções do cargo de assessoramento jurídico foram ocupadas em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência do Tribunal - Prejulgado 06.

A CISMENPAR alega que a contratação do escritório Barbon & Serafim Advogados Associados, sua nova razão social, enquadra-se em ressalva constante do Prejulgado nº 06, que permite a contratação de consultorias que tenham por objeto serviço que exige notória especialização ou quando reste demonstrada a singularidade do objeto ou, ainda, quando se trate de demanda de alta complexidade;



que o objeto contratual se refere a assessoria jurídico-tributária, assessoramento jurídico na análise dos projetos e programas de saúde dentro do campo de atuação do SUS, Assessoramento jurídico na elaboração e processamento do processo administrativo junto ao Ministério da Saúde, e Assessoramento judicial-jurídico na propositura e acompanhamento das medidas judiciais cabíveis para desoneração da folha de pagamentos e outros e recuperação de créditos tributários de interesse do Consórcio; que o serviço prestado se caracteriza como de natureza singular, pois demanda um atendimento altamente capacitado por profissional com qualificação específica para fazer frente à tarefa; que a notória especialização, em conjugação com a singularidade do serviço de natureza técnica, são os elementos que autorizaram a inexigibilidade de licitação; que a referida sociedade de advogados possui como sócia-gerente a Professora Dra. Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis, mestre e doutora em direito, especialista em direito tributário, com diversas obras publicadas e notória especialização; que tais serviços originaram a suspensão do crédito tributário previdenciário analisado nestes autos; que a CISEMPAR conta com corpo próprio e efetivo de advogado, uma vez que a empregada pública efetiva Poliana Preto Miranda Catarin, aprovada em seleção pública, tomou posse em abril de 2006 e ocupa o cargo de Procurador Jurídico, além de contar com um cargo em comissão de assessor jurídico; que o que se buscou com a contratação da Barbon & Serafim Advogados Associados foi um serviço específico e pontual.

Em nova manifestação, a COFIM concluiu que as entidades devem contar com advogados e contadores nos seus quadros, preferencialmente admitidos por via de concurso público, opinando pela irregularidade do presente item.

No entanto, não acompanho o opinativo da Unidade Técnica quanto a este ponto.

Conforme bem alegou a CISEMPAR, o Município de Apucarana realizou contratação idêntica com a Barbon & Serafim Advogados Associados, o que foi objeto de ação popular julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concluiu que a contratação se enquadrava nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, em razão de se enquadrar em prestação de serviço singular, de notória especialização, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO POPULAR CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, POR SER O SERVIÇO SINGULAR, DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA E INVIÁVEL A COMPETIÇÃO ART. 25, INC. II C/C ART. 13, INC. V, AMBOS DA LEI Nº 8666/93 IRREGULARIDADES NO EDITAL E PUBLICAÇÃO DESTE SANADAS A DESTEMPO REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR A SER PAGO PELO SERVIÇO ADVOCATÓCIO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO ISENÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, AO AUTOR VENCIDO, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ ART. 5º, INC. LXXIII, DA CF RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Como se sabe, são três os requisitos para a contratação direta de serviço (incluindo o de advocacia), por critério de inexigibilidade: a inviabilidade de competição, como requisito geral, extraído do caput do artigo 25, da Lei de Licitações; a singularidade do serviço, no sentido de que não pode ser um serviço corriqueiro; bem como a notória especialização do contratado, estes últimos retirados do inciso II do artigo 25. [...]

Assim sendo, resta claro que vai importar para o presente caso apenas saber se os serviços contratados diretamente, se enquadravam ou não nos requisitos de inviabilidade de competição, singularidade e de notória especialização, requisitos cumulativos, ao ponto de ser mesmo caso de licitação inexigível.

[...]

"Quanto ao objeto contratado, ao contrário do sustentado pelo autor, não é matéria simples e corriqueira, tanto que até a contratação do escritório de advocacia réu nenhum profissional, nem mesmo os concursados e atuantes perante a Municipalidade e Autarquia rées, tinham verificados que a Autarquia ré era ou poderia ser imune ao pagamento da cota patronal do INSS. (...) No caso em tela, o pedido de reconhecimento da imunidade da cota patronal do INSS é de grande importância, pois tal reconhecimento haverá uma economia descomunal de gastos com tributação, valores estes que poderão ser empregados, diretamente, na saúde, não podendo, portanto, a Administração escolher um profissional em quem não tenha confiança e que não tenha alta especialização.

(...) No que pertine à notória especialização da pessoa contratada, nem houve questionamento pelas partes.

Ademais, ainda que houvesse é evidente a alta especialização da profissional, consoante se pode verificar dos documentos colacionados às fls. 140/161, 208/322, 338/401, entre outros. Acima já se comentou que, inclusive, escreveu uma obra sobre o assunto objeto da contratação, isso para conclusão de seu doutorado, o que, também, demonstra sua especialização notória. Além de advogada especializada, ou seja, com pós-graduação lato sensu, é doutora portadora de título de pós-graduação strictu sensu, em Universidade de renome Pontifícia Universidade Católica observando-se que seu orientador foi o Ilustre Dr. Paulo de Barros Carvalho, que de tão notório conhecimento qualquer profissional do Direito é desnecessário qualquer comentário.

Se não bastasse isso, é membro de Institutos de Direito Constitucional e Tributário, docente nesta mesma área, orientadora de trabalhos científicos, atuando, ainda, como membro das bancas de diversas especializações e convidada para palestras nessas mesmas áreas.

Por fim, no que diz respeito à atuação judicial, verifica-se que atua especialmente na matéria objeto da contratação, com grande êxito, aliás, êxito já obtido na contratação questionada, em primeira instância, como se vê da cópia da sentença acostada aos autos."

Pelo acima transcrito, restou evidenciada a presença da singularidade do trabalho desenvolvido pela Dra. Sandra Lewis, tanto pela complexidade da causa defendida

nos autos nº 2006.70.15.001269-3/PR, quanto pela notória especialização desta, através de seu currículo, bem como dos trabalhos desenvolvidos junto ao INSS.

Conclui-se, por tudo o que restou demonstrado, que o caso se enquadra sim no artigo 25, II, cumulado com o 13, V, da Lei de Licitações, sendo aceitável, do ponto de vista legal, a contratação direta por inexigibilidade, dada à inviabilidade de competição, à singularidade do serviço e à notória e comprovada especialização da profissional liberal contratada."[8] (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que a contratação da Barbon & Serafim Advogados Associados se enquadra nas exceções previstas no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, tendo em vista que se trata de questões que exigem notória especialização, sendo singular o objeto, além de se tratar de demanda de alta complexidade.

Além disso, verifica-se que as questões técnico jurídicas corriqueiras da entidade estão sendo tratadas por empresa pública concursada, Sra. Poliana Preto Miranda Catarin, conforme alegações da CISEMPAR e conforme pesquisa realizada no SIM-AP deste Tribunal de Contas.

Assim, verifica-se que a empresa de consultoria jurídica foi contratada para questões pontuais que exigem notória especialização, com objeto singular e trata de demanda de alta complexidade, e que a assistência jurídica da entidade é desenvolvida por empresa pública concursada, caracterizando observância ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, razão pela qual julgo regular o presente item.

f) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A COFIM verificou que as informações contidas no SIM-AP, SIM-AM e na relação de contratos/aditivos de prestação de serviços contábeis apresentados pela entidade, nos termos dos modelos nº 14, 15 e 19, da Instrução Normativa nº 7/2014, indicam que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal – Prejulgado 06.

A CISEMPAR alega que a contratação da empresa Suprema Assessoria em Contabilidade S/S Ltda não afronta o Prejulgado nº 06; que não houve terceirização do cargo de contador, pois já contava, desde 07/11/11, com contador detentor de emprego público; que a contadora foi designada para a função gratificada de "Operador Contábil", cuja atribuição é também de responsabilidade técnica perante este Tribunal de Contas; que, em razão de adequação às novas normas de contabilidade pública em 2013, houve a necessidade de prorrogar o contrato de assessoria contábil firmado anteriormente, a fim de obter um suporte técnico especializado para as novas regras contábeis; que não há terceirização das atividades do cargo de contador, pois são exercidas por detentor de cargo efetivo, que, inclusive, assinou os documentos desta prestação de contas.

Em nova manifestação a COFIM verificou que no sistema deste Tribunal de Contas que está registrada como contadora do período de 01/02/2012 a 15/12/2015 a empregada pública efetiva Karen Francis Theodor Baricati, estando, desse modo, caracterizado que as funções técnicas de contabilidade estão sendo realizadas de acordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Desse modo, verifica-se que a contratação de empresa de consultoria contábil não se presta para atividades corriqueiras do setor contábil, mas para prestar apoio na adaptação da aplicação das novas normas contábeis do setor público ocorridas no exercício de 2013, sendo que as atividades corriqueiras de contabilidade estão sendo desenvolvidas por empresa pública concursada, caracterizando observância ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, razão pela qual julgo regular o presente item.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da CISEMPAR – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, Presidente da entidade de 01/01/2013 a 22/03/2013 e de 20/05/2013 a 31/12/2014, e da Sra. Sabine Denise Giesen, Presidente da entidade de 23/03/2013 a 19/05/2013, em razão de: a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIMAM e a contabilidade; c) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

3.2. aplicar multa administrativa prevista do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann e à Sra. Sabine Denise Giesen, Presidentes da entidade, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar irregular a Prestação de Contas Anual da CISEMPAR – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, Presidente da entidade de 01/01/2013 a 22/03/2013 e de 20/05/2013 a 31/12/2014, e da Sra. Sabine Denise Giesen, Presidente da entidade de 23/03/2013 a 19/05/2013, em razão de: a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial



entre os dados do SIMAM e a contabilidade; c) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

- aplicar multa administrativa prevista do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann e à Sra. Sabine Denise Giesen, Presidentes da entidade, em razão da irregularidade das contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 34 destes autos.

2. Peça 55 destes autos.

1 Peça 56 destes autos.

1 Peça 59 destes autos.

1 Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

1 Peça 51 destes autos.

7. Peça 53 destes autos.

8. TJPR. Apelação Cível/ Reexame necessário nº 770995-9. Autos nº 0006357-96.2007.8.16.0044.

Comarca: Apucarana. Relatora: Des. Lélia Samardá Giacomel. Publicado em 09/08/2011.

PROCESSO Nº: 304250/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2832/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Consórcio Intermunicipal. Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas. Percentual abaixo do limite de tolerância deste Tribunal de Contas. Julgamento de regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal Regional de Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável do Vale do Ivaí do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, Presidente da entidade.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista as seguintes possíveis irregularidades: a) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; b) Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Após a devida citação, a entidade apresentou o Relatório do Controle Interno, conforme peça nº 14 destes autos.

Em manifestação conclusiva[2], a COFIM verificou que restou sanada a irregularidade de “ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno”, tendo em vista o seu encaminhamento na fase de contraditório, e manteve o apontamento de irregularidade quanto ao “Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas”.

O Ministério Público de Contas acompanhou[3] o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal Regional de Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável do Vale do Ivaí do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, Presidente da entidade.

Inicialmente, foram apontadas as seguintes possíveis irregularidades pela COFIM: a) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; b) Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas do Consórcio Público Intermunicipal Regional de Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável do Vale do Ivaí do Estado do Paraná, conforme a seguir exposto.

a) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

Inicialmente, a COFIM havia aponta pela falta de apresentação do Relatório de Controle Interno.

No entanto, a entidade apresentou o referido relatório em fase de contraditório nestes autos, conforme peça nº 14, razão pela qual se verifica a regularidade do presente item.

b) Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

A COFIM verificou a ocorrência de déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, no percentual de 2,65% das receitas, conforme quadro constante na pg. 04 da peça nº 15.

No entanto, quanto a este item, a entidade não apresentou qualquer manifestação em seu contraditório.

Apesar disso, considero o presente item regular com ressalvas.

Ocorre que este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que os déficits financeiros abaixo de 5% da receita do ente podem ser considerados ressalvados, nos seguintes termos:

“Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte. [...]”

b) Insignificância do déficit – O Tribunal fixou 5% como patamar aceitável para o déficit financeiro das fontes não vinculadas. Efetivamente que o percentual excedente ao limite não é alto, entretanto, há de se considerar que o déficit, mesmo que inferior a 5%, já demonstra problema na execução orçamentária, de modo que a ultrapassagem do limite, por menor que seja, deve ser motivo de irregularidade.”[5] (grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas da gestão da entidade foi de 2,65% das receitas (o que corresponde à diminuta quantia de R\$ 1.523,75), abaixo de 5%, considero o presente item regular com ressalvas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal Regional de Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável do Vale do Ivaí do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, Presidente da entidade.

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal Regional de Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável do Vale do Ivaí do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, Presidente da entidade.

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 09 destes autos.

2. Peça 15 destes autos.

3. Peça 16 destes autos.

4. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

5. Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13.

PROCESSO Nº: 349687/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2833/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Consórcio Municipal. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio. Atraso na entrega do SIM-AM. Julgamento de regularidade das contas com expedição de determinações ao Controlador Interno.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Vosniak, Presidente da entidade.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista as seguintes possíveis irregularidades: a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; b) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados. Além disso, opinou pela aplicação de multa administrativa em razão de atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Após as devidas citações, o Consórcio Caminhos do Tibagi, por meio de seu Presidente Interino, Sr. Claudiomiro Schneider, apresentou contraditório e documentos a fim de sanar as possíveis irregularidades, conforme peça nº 22 destes autos.

O Responsável pelas contas, Sr. Luiz Carlos Vosniak, não apresentou qualquer manifestação.

Em manifestação conclusiva[2], a COFIM verificou que as “Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados” restaram regularizadas. No entanto,



manteve os demais apontamentos de irregularidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou[3] o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Vosniak, Presidente da entidade.

Inicialmente, foram apontadas as seguintes possíveis irregularidades pela COFIM: a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; b) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados. Além disso, a COFIM opinou pela aplicação de multa administrativa em razão de atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser aprovadas as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, conforme passo a expor.

a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

A COFIM verificou que no Relatório de Controle Interno apresentado pela entidade consta que não foram enviados ao SIM-AM os dados das licitações e contratos realizados pela entidade, pois os custos de um sistema para armazenar 04 processos de dispensa e 01 pregão presencial não justificaria o custo benefício.

O Consórcio Caminhos do Tibagi alegou que, diante da informação da COFIM de que não seria necessário um sistema de informática para o fornecimento das informações, pois poderia ser elaborado um arquivo TXT para importação ao SIM-AM, o Controle Interno solicitou ao setor de Contabilidade que providenciasse a implantação das informações naqueles moldes, a fim de atender o princípio da transparência; que envia os documentos parciais com a finalidade específica de comprovar a elaboração dos documentos em formato TXT das licitações e contratos de 2015.

Em nova manifestação, a COFIM não acata os argumentos apresentados, afirmando que os dados não foram encontrados no Mural de Licitações.

No entanto, não acolho o opinativo da Unidade Técnica.

Ocorre que a aprovação das contas do gestor não depende de confirmação ou de convalidação do Controle Interno.

Exigir tal confirmação ou convalidação seria mitigar as competências dos chefes dos poderes e dos tribunais de contas, estabelecidas na Constituição Federal, em favor dos controles internos, hipótese não prevista no ordenamento pátrio.

Os apontamentos de possíveis irregularidades no Relatório de Controle Interno não possuem o condão de reprovar as contas do gestor, tendo em vista que não restam comprovados, necessitando, para tal, do devido processo legal, com a devida dilação probatória, oferecimento de oportunidade de defesa ao gestor, e emissão de decisão por autoridade competente.

O fato de constar apontamentos de irregularidades no Relatório do Controle interno somente atesta que tal controle é efetivo e operante na entidade, o que comprova a regularidade deste ponto no escopo de análise das contas, que visa averiguar se existe, de fato, controle interno.

Este entendimento já foi externado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 19/17, que acolheu o opinativo exarado pela COFIM na Instrução nº 5600/16, dos autos de Recurso de Revista nº 636232/15, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, especialmente a Instrução exarada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, observo que merece provimento o Recurso de Revista quanto ao presente ponto, porquanto as providências tomadas pelo gestor não dependem de confirmação ou de convalidação do Controle Interno para que surtam efeitos e sejam aceitas por este Tribunal de Contas.

Consoante ressaltado pela unidade técnica, a exigência de tal confirmação ou convalidação representaria verdadeira mitigação das competências dos chefes dos poderes e dos tribunais de contas, estabelecidas na Constituição Federal, em favor dos controles internos, hipótese não prevista no ordenamento pátrio.

[...]

Por fim, deve ser ressaltado que o fato de constar apontamentos de irregularidades no Relatório do Controle Interno atesta que tal controle é efetivo e operante no Município, além de informar este Tribunal de Contas de possíveis irregularidades que ocorram na gestão.” (grifo nosso)

Quanto às possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Controle Interno, nos termos do art. 74, IV, e seu §1º da Constituição Federal, e do art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, deve o Controlador Interno apresentar Representação perante este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária, com os devidos fundamentos e documentos comprobatórios, a fim de possibilitar que este Tribunal de Contas apure os fatos e emita julgamento de mérito, após o oferecimento do devido contraditório aos responsáveis, nos seguintes termos: “Art. 74 [...]”

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.” [5] (grifo nosso)

“Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

[...]” (grifo nosso)

Desse modo, considero regular o Relatório do Controle Interno, tendo em vista que demonstra que tal controle é efetivo e operante na entidade, atendendo o escopo de análise das contas.

Ainda, determino que seja oficiado ao Controlador Interno do Consórcio Caminhos

do Tibagi, para que apresente Representação perante este Tribunal de Contas, com os devidos fundamentos e documentos, a respeito da falta do encaminhamento de informações de licitações e contratos ao SIM-AM e ao Mural de Licitações deste Tribunal de Contas, a fim de que se apurem as possíveis irregularidades apontadas em seu Relatório, nos termos do art. 74, IV, e seu §1º da Constituição Federal, e do art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

b) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.

Através de comparação entre as informações fornecidas ao SIM-AM, a COFIM verificou a inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios ao Consórcio e os valores registrados na contabilidade do Consórcio, conforme tabela da pg. 11 da peça nº 11 destes autos.

O Consórcio Caminhos do Tibagi apresentou diversas justificativas, que foram aceitas pela COFIM, uma vez que não foram verificadas omissões de receitas, nos seguintes termos:

“Em relação às diferenças entre repasses dos municípios consorciados e contabilizações feitas pelo Consórcio, o Recorrente apresenta explicações nas págs. 02 a 05 da peça processual nº 22, bem como documentos comprobatórios nas págs. 09 a 39. A diferença de Curiúva de R\$1.000,00 o Consórcio atribui ao fato de ter lançado o Banco do Brasil e não o Município como credor. Em relação ao Município de Imbaú o Consórcio ratifica a informação de que recebeu R\$36.000,00 embora na pág. 11 da Instrução 4537/16, peça 11, conste o valor repassado como zero. No caso de Reserva, cuja diferença é de R\$6.016,74 o Consórcio atribui ao fato de ter o Município, equivocadamente, empenhado o valor de outro consórcio (AMCG) como sendo o de Caminhos do Tibagi. Em relação ao Município de Telêmaco Borba o Consórcio teria contabilizado R\$76.343,33 a maior do que o efetivamente repassado, porém nas págs. 05 e 06 da peça 22 o Consórcio reafirma que recebeu o valor. Diante do exposto não foram verificadas omissões de receitas e assim, opina-se pela regularização da presente restrição.” [7]

Desse modo, acato o opinativo da COFIM e julgo regularizado o presente item.

c) Atraso na entrega da prestação de contas.

A COFIM verificou que a entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM-AM, não foi realizada no prazo estipulado na agenda de obrigações deste Tribunal de Contas, conforme Instrução Normativa nº 208/15, pois foi realizada em 26/04/2016, enquanto o prazo limite era 31/03/2016.

O Consórcio Caminhos do Tibagi alegou que se equivocaram nas datas, pois não se atentaram que houve mudança das datas de entrega de informações ao SIM-AM, pois nos anos anteriores a data limite era no último dia de abril.

Apesar das alegações da entidade, o atraso na entrega dos dados ao SIM-AM se verifica de forma objetiva, devendo os responsáveis se atentar para as datas de entrega das informações nos termos das Instruções Normativas exaradas por este Tribunal de Contas, somente podendo ser afastada a aplicação de multa em casos onde as justificativas revelem a impossibilidade fática de observação do prazo, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, determino a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Luiz Carlos Vosniak, Presidente da entidade, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Vosniak, Presidente da entidade.

3.2. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Luiz Carlos Vosniak, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

3.3. determinar que seja oficiado ao Controlador Interno do Consórcio Caminhos do Tibagi, para que apresente Representação perante este Tribunal de Contas, com os devidos fundamentos e documentos, a respeito da falta do encaminhamento de informações de licitações e contratos ao SIM-AM e ao Mural de Licitações deste Tribunal de Contas, a fim de que se apurem as possíveis irregularidades apontadas em seu Relatório, nos termos do art. 74, IV, e seu §1º da Constituição Federal, e do art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Vosniak, Presidente da entidade.

- aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Luiz Carlos Vosniak, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

- determinar que seja oficiado ao Controlador Interno do Consórcio Caminhos do Tibagi, para que apresente Representação perante este Tribunal de Contas, com os devidos fundamentos e documentos, a respeito da falta do encaminhamento de informações de licitações e contratos ao SIM-AM e ao Mural de Licitações deste Tribunal de Contas, a fim de que se apurem as possíveis irregularidades apontadas



em seu Relatório, nos termos do art. 74, IV, e seu §1º da Constituição Federal, e do art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 11 destes autos.

2. Peça 23 destes autos.

3. Peça 24 destes autos.[6]

4. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

5. Art. 74, §1º, da Constituição Federal.

6. Art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

7. Pg. 06 da peça 23 destes autos.

PROCESSO Nº: 351339/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, MOACIR SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2834/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1415/17, peça 21) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 4413/17 – peça 22) se manifesta pela regularidade da presente Prestação de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, CNPJ 15.718.459/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Moacir Silva, CPF 308.544.239-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, CNPJ 15.718.459/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Moacir Silva, CPF 308.544.239-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar pela regularidade as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, CNPJ 15.718.459/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Moacir Silva, CPF 308.544.239-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 617002/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO: ADRIANA MARCIA BONATTO, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP, MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE

ADVOGADO /

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2835/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Despesa elevada com diárias de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Realeza. Contas irregulares. Restituição.

RELATÓRIO

Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência da Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do Poder Legislativo do Município de Realeza, de responsabilidade do senhor Lenoir Jorge Iop, presidente da Câmara no período, em razão de haverem sido constatados pagamentos, durante o exercício financeiro de 2015, de diárias a vereadores e servidores do Poder Legislativo, inclusive a suplentes de vereador, no montante de R\$ 32.816,72 (trinta e dois mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) acima do valor que seria efetivamente devido, seja em razão de pagamentos de diárias a mais aos vereadores, pagamento de diárias a mais e acima do valor devido no caso dos servidores; pela ausência de comprovação de viagem ou por irregularidades na documentação apresentada.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5.788/16 (peça 65), manifestou-se pela irregularidade das contas, diante do apontamento de recebimento a mais de diárias por vereadores e servidores da Câmara Municipal de Realeza, no exercício financeiro de 2015. Considerando que a Diretora Geral Adriana Marcia Bonatto, realizou a devolução de R\$ 1.458,24 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), concluiu a Unidade Técnica pela restituição total devidamente corrigido de R\$ 32.716,72 (trinta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), recebidos a mais.

A Unidade Técnica constatou que houve o pagamento indevido de diárias a vereadores e servidores do Legislativo Municipal, em desconformidade com a previsão legal do próprio Município, que em seu art. 1º do Decreto Legislativo nº 02/02[2], é bem específico com relação às despesas com alimentação, deslocamento e hospedagem, destacando ainda a ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Propôs, a Unidade Técnica pela aplicação de multa de 30% prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/05[3], ao senhor Lenoir Jorge Iop, sobre o valor total a ser devolvido, em razão de autorizar e determinar o pagamento de diárias em desconformidade com a Legislação Municipal.

E, aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05[4] aos senhores: Evandro Jose Frizzo, responsável pelo Controle Interno, de 12/08/2015 a 31/12/2016, em virtude da omissão na fiscalização e controle com despesas com diárias, permitindo o seu recebimento indevidamente, enriquecendo sem motivação os beneficiários e causando prejuízo ao erário; à senhora Marizete Marsaro Guimarães, responsável pelo Controle Interno, no período de 01/01/2015 a 11/08/2015, em razão de omissão na fiscalização e controle com despesas com diárias, permitindo o seu recebimento indevidamente, enriquecendo sem motivação os beneficiários e causando prejuízo ao erário; à senhora Tania Lotici Rodoy, em razão de solicitar e receber indevidamente diárias; ao senhor Odir Basso, por solicitar e receber indevidamente diárias; ao senhor José Alair dos Santos, em razão de solicitar e receber indevidamente diárias; ao senhor Izaías Rodrigues da Rosa, em razão de solicitar e receber indevidamente diárias; ao senhor Gilmar Zanella, em razão de solicitar e receber indevidamente diárias; ao senhor Vanderlei Bampi, por solicitar e receber indevidamente diárias; ao senhor Moacir Marchi Furtado, por solicitar e receber indevidamente diárias; ao senhor Wanderley Dallo, por solicitar e receber indevidamente diárias; ao senhor Zaneti de Carli Marcante, por solicitar e receber indevidamente diárias; ao senhor Selmar de Cesaro, por solicitar e receber indevidamente diárias e a senhora Adriana Marcia Bonatto, por solicitar e receber indevidamente diárias.

Adicionalmente, recomendou pela devolução de valores, atualizados recebidos a título de diárias, no valor de R\$ 32.816,72 (trinta e dois mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), pelos vereadores e servidores: (a) Lenoir Jorge Iop vereador (presidente), R\$ 7.993,30; (b) Tania Lotici Rodoy, vereadora R\$ 2.057,80; (c) Sidinei Dall Alba, contador R\$ 2.316,00; (d) Odir Basso, vereador R\$ 2.769,90; (e) José Alair dos Santos, vereador R\$ 1.998,70; (f) Izaías Rodrigues da Rosa, vereador R\$ 3.561,30 (g) Gilmar Zanella, suplente de vereador R\$ 1.187,10 (h) Wanderley Dallo, assessor jurídico R\$ 1.158,00 (i) Vanderlei Bampi, vereador R\$ 1.978,50; (j) Adriana Marcia Bonatto, diretora geral R\$2.215,92; (k) Moacir Marchi Furtado, vereador R\$ 1.187,10; (l) Zaneti Carli Marcante, vereador R\$ 1.998,70 e (l) Selmar de Cesaro, vereador R\$ 2.394,40.

Segue nos quadros abaixo de forma detalhada o destino das viagens, dias viajados, as irregularidades, valores recebidos e a restituição a ser efetuada pelos servidores e vereadores do Poder Legislativo de Realeza:

Nome: TANIA LOTICI RODOY				Função: Vereadora			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
11/fev	13/fev	Curitiba	Recebeu uma diária a mais e autorização rasurada	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
24/mar	26/mar	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: sexta-feira

30 de junho de 2017

Página 33 de 73

Nº 1624

Nome: TANIA LOTICI RODOY				Função: Vereadora			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
08/jun	11/jun	Brasília	Recebeu uma diária a mais e com valor errado	4	R\$ 1.900,00	R\$ 1.425,00	R\$ 475,00
13/jul	15/jul	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
27/out	29/out	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
Totais:				16	R\$ 6.648,40	R\$ 4.590,60	R\$ 2.057,80

Nome: SIDINEI DALL ALBA				Função: Contador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
23/set	25/set	Curitiba	Não comprovou viagem e diária com valor errado	3	R\$ 1.158,00	R\$ 0,00	R\$ 1.158,00
27/jan	29/out	Curitiba	Não comprovou viagem e diária com valor errado	3	R\$ 1.158,00	R\$ 0,00	R\$ 1.158,00
Totais:				6	R\$ 2.316,00	R\$ 0,00	R\$ 2.316,00

Nome: ODIR BASSO				Função: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
20/jan	22/jan	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
25/fev	27/fev	Curitiba	Não comprovou viagem	3	R\$ 1.187,10	R\$ 0,00	R\$ 1.187,10
02/jun	04/jun	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
25/ago	27/ago	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
03/nov	05/nov	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
Totais:				15	R\$ 5.935,50	R\$ 3.165,60	R\$ 2.769,90

Nome: LENOIR JORGE IOP				Função: Vereador (Presidente)			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
14/jan	14/fev	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
20/jan	22/jan	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
10/fev	12/fev	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
03/mar	05/mar	Curitiba	Recebeu uma diária a mais, autorização rasurada e notícia de jornal com datas diversas	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
07/abr	09/abr	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
06/mai	08/mai	Curitiba	Recebeu uma diária a mais e autorização rasurada ilegível	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
02/jun	04/jun	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
09/jun	11/jun	Curitiba	Não comprovou viagem	3	R\$ 1.187,10	R\$ 0,00	R\$ 1.187,10
01/jul	03/jul	Brasília	Recebeu uma diária a mais e com valor errado	4	R\$ 1.900,00	R\$ 1.425,00	R\$ 475,00
20/jul	22/jul	Curitiba	Não comprovou viagem	3	R\$ 1.187,10	R\$ 0,00	R\$ 1.187,10
11/ago	13/ago	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
25/ago	27/ago	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
15/set	17/set	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
06/out	08/out	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
03/nov	05/nov	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
08/dez	10/dez	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
Totais:				49	R\$ 19.706,50	R\$ 11.713,20	R\$ 7.993,30

Nome: JOSE ALAIR DOS SANTOS				Função: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
11/fev	13/fev	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
03/mar	05/mar	Curitiba	Recebeu uma diária a mais, autorização rasurada e notícia de jornal com datas diversas	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
22/abr	24/abr	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
08/jun	11/jun	Brasília	Recebeu uma diária a mais e declaração com data diversa	4	R\$ 1.900,00	R\$ 1.484,10	R\$ 415,90
13/jul	15/jul	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
27/out	29/out	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
Totais:				19	R\$ 6.648,40	R\$ 4.649,70	R\$ 1.998,70

Nome: ZAIAS RODRIGUES DA ROSA				Função: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
10/fev	12/fev	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
03/mar	05/mar	Curitiba	Recebeu uma diária a mais e autorização rasurada	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
07/abr	09/abr	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
06/mai	08/mai	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
02/jun	04/jun	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
11/ago	13/ago	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
15/set	17/set	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
26/out	28/out	Curitiba	Recebeu uma diária a mais e autorização rasurada	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
08/dez	24/dez	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
Totais:				27	R\$ 10.683,90	R\$ 7.122,60	R\$ 3.561,30

Nome: GILMAR ZANELLA				Função: Suplente de Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
18/mar	20/mar	Curitiba	Não comprovou viagem	3	R\$ 1.187,10	R\$ 0,00	R\$ 1.187,10
Totais:				3	R\$ 1.187,10	R\$ 0,00	R\$ 1.187,10

Nome: WANDERLEY DALLO				Função: Assessor jurídico			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
07/abr	09/abr	Curitiba	Não comprovou viagem e diária com valor errado	3	R\$ 1.158,00	R\$ 0,00	R\$ 1.158,00
Totais:				3	R\$ 1.158,00	R\$ 0,00	R\$ 1.158,00

Nome: VANDERLEI BAMPI				Função: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
28/jan	30/jan	Curitiba	Documentos insuficientes para comprovar viagem e com data diversa	3	R\$ 1.187,10	R\$ 0,00	R\$ 1.187,10
02/jun	04/jun	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
25/ago	27/ago	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
Totais:				9	R\$ 3.561,30	R\$ 1.582,80	R\$ 1.978,50

Nome: ADRIANA MARCIA BONATTO				Função: Diretora Geral			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
20/jan	22/jan	Curitiba	Recebeu uma diária a mais, com valor errado e foto com data do dia 23	3	R\$ 1.158,00	R\$ 633,12	R\$ 524,88
03/mar	05/mar	Curitiba	Recebeu uma diária a mais e com valor errado	3	R\$ 1.158,00	R\$ 633,12	R\$ 524,88
07/abr	09/abr	Curitiba	Recebeu uma diária a mais e com valor errado	3	R\$ 1.158,00	R\$ 633,12	R\$ 524,88
02/jun	04/jun	Curitiba	Recebeu uma diária a mais e com valor errado	3	R\$ 1.158,00	R\$ 633,12	R\$ 524,88
30/jun	02/jul	Curitiba	Recebeu uma diária a mais e com valor errado	3	R\$ 1.158,00	R\$ 633,12	R\$ 524,88
25/ago	27/ago	Curitiba	Recebeu uma diária a mais e com valor errado	3	R\$ 1.158,00	R\$ 633,12	R\$ 524,88
03/nov	05/nov	Curitiba	Recebeu uma diária a mais e com valor errado	3	R\$ 1.158,00	R\$ 633,12	R\$ 524,88
Totais:				21	R\$ 8.106,00	R\$ 4.431,84	R\$ 3.674,16

Quanto à devolução do valor recebido a mais da diária pela senhora Adriana Marcia Bonatto de R\$ 1.458,24 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), não a exime de restituir a importância de R\$ 2.215,92 (dois mil, duzentos e quinze reais e noventa e dois centavos), referente as 7 (sete) diárias pagas a mais pela Câmara Municipal de Realeza.

Nome: MOACIR MARCHI FURTADO				Função: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
11/fev	13/fev	Curitiba	Não comprovou viagem e autorização rasurada	3	R\$ 1.187,10	R\$ 0,00	R\$ 1.187,10
Totais:				3	R\$ 1.187,10	R\$ 0,00	R\$ 1.187,10

Nome: ZANETI CARLI MARCANTE				Função: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
11/fev	13/fev	Curitiba	Recebeu uma diária a mais e autorização rasurada	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
24/mar	26/mar	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
08/jun	11/jun	Brasília	Recebeu uma diária a mais	4	R\$ 1.900,00	R\$ 1.484,10	R\$ 415,90
13/jul	15/jul	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
27/out	29/out	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
Totais:				16	R\$ 6.648,40	R\$ 4.649,70	R\$ 1.998,70

Nome: SELMAR DE CESARO				Função: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
18/mar	20/mar	Curitiba	Não comprovou a viagem	3	R\$ 1.187,10	R\$ 0,00	R\$ 1.187,10
22/abr	24/abr	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
08/jun	11/jun	Brasília	Recebeu uma diária a mais	4	R\$ 1.900,00	R\$ 1.484,10	R\$ 415,90
13/jul	15/jul	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
Totais:				13	R\$ 5.461,30	R\$ 3.066,90	R\$ 2.394,40

E por final, quanto ao senhor Lenoir Jorge Iop, a recomendação para que responda de forma solidária pelo valor total de R\$ 32.816,72 (trinta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos, como gestor das contas, cabia a ele fiscalizar e zelar pelo erário público.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 382/17 (peça 68), após análise do contraditório e dos documentos juntados aos autos, manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, e pelo ressarcimento do valor de R\$ 32.816,72 (trinta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), sem prejuízo de aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Os vereadores e servidores do Poder Legislativo do Município de Realeza (peça 62) alegaram que em razão da distância entre o Município e Curitiba, 527 km (quinhentos e vinte e sete), a viagem leva em torno de 14 (quatorze) horas, sendo uma diária por



conta da distância, ida e volta, e mais uma diária para tratar de assuntos do Município na Capital do Paraná. Aduziram ainda, que a diária, visa indenizar o servidor pelo desgaste da viagem, físico e mental. Enfatizando que o recebimento integral da viagem sem despesa com hospedagem, estaria superado.

Por sua vez, o senhor José Frizzo, responsável pelo controle interno, apresentou defesa em separado (peça 64), alegando que sempre exerceu as atividades de forma republicana e escorreita.

Com relação às diárias, o Decreto Legislativo nº 02/02[5], em seu art. 1º, autoriza a concessão dessas diárias aos servidores no desempenho de suas funções e a serviço da Câmara Municipal, sendo a título de indenização com despesas de alimentação, deslocamento e hospedagem. No entanto, não havendo necessidade de hospedagem, não há de se falar em pagamento. E, as Resoluções nº 01[6] e 02 de 2010 do Legislativo Municipal, não regulamentaram o pagamento parcial de diárias, restando o ressarcimento dos vereadores e servidores, conforme o previsto nas próprias Resoluções. Pode-se verificar ainda, que os servidores receberam R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais) por diárias, valor superior ao previsto no regimento local, que estipula em R\$ 316,56 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) por diárias dentro do próprio Estado, reforçando assim, a obrigação de devolução de valores recebidos a maíais.

Quanto às diárias descritas pela Unidade Técnica que não foram comprovadas, ou com rasuras, a defesa enumera que foram feitas concomitantemente: (a) senhor Wanderley Dallo, visitou a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná entre os dias 07/04/2015 e 09/04/2015, juntamente com o senhor Leonir Jorge lop, senhor Izaías Rodrigues e senhora Adriana Marcia Bonatto; (b) senhor Moacir Marchi Furtado teria viajado entre os dias 11/02/2015 e 13/02/2015, juntamente com o senhor José Alair dos Santos, senhor Zaneti Carli Marcante e senhora Tânia Rodoy; (c) senhor Leonir Jorge lop, teria viajado entre os dias 08/06/2015 e 10/06/2015, juntamente com o senhor José Alair dos Santos, senhor Zaneti Carli Marcante e senhora Tânia Rodoy, sendo essas diárias comprovadas de forma indireta, e com relação à falta de preenchimento dos dados dos documentos de requisição de diárias e relatórios, completaram que foram meros equívocos burocráticos.

Conquanto, as viagens que teriam sido feitas de forma concomitante pelos vereadores e servidores, observo que não houve a comprovação individual de todos que fizeram as viagens. A defesa (peça 62, fl. 04) alega que os competentes documentos serão apresentados em breve, tal alegação reafirma o apurado pela Unidade Técnica, que os vereadores e servidores não comprovaram de forma documental todas essas viagens.

Com relação às divergências entre datas e viagens constantes das solicitações e relatórios e datas presentes nos certificados, a Unidade Técnica apurou que, ou os documentos contêm erros ou, os agentes não foram todos os dias nos cursos. A defesa (peça 62 fl. 04) assevera que essas divergências não desconstituem a plena comprovação e justificativa das viagens ocorridas. No entanto, sem comprovação documental não é possível o saneamento da irregularidade.

Quanto à senhora Adriana Marcia Bonatto, ter devolvido a diferença relativa à diária de servidor, no montante de R\$ 1.458,24 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), não a exime de restituir a importância de R\$ 2.215,92 (dois mil, duzentos e quinze reais e noventa e dois centavos), referente às 7 (sete) diárias pagas a mais pelo Legislativo Municipal.

Não prosperando a alegação de boa fé, tendo-se em vista que os princípios da economicidade e moralidade, dispostos no art. 37 da Constituição Federal[7], não eximem os vereadores e servidores da necessidade de transparência e comprovação documental das viagens realizadas.

Cumprir observar que as diárias foram autorizadas pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Realeza, senhor Leonir Jorge lop, o que o torna responsável solidário pelo valor total de R\$ 32.816,72 (trinta e dois mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos, em razão que cabia a ele fiscalizar e zelar pelo erário público, pois era o gestor das contas.

VOTO

Preliminarmente, deixo de acolher a documentação juntada extemporaneamente e indefiro o pedido de celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, pois comprovado o desvio de recursos públicos, circunstância expressamente prevista entre as vedações contidas no art. 13 da Resolução nº 59/2017, inciso [8].

Afasto as alegações dos interessados no sentido de que as diárias tinham por objetivo indenizar o servidor pelo desgaste físico e mental pela viagem, haja vista que as diárias têm sim natureza indenizatória, mas exclusivamente das despesas razoavelmente incorridas pelos servidores e vereadores com alimentação, deslocamento e hospedagem, conforme valores estabelecidos em norma específica. Observo que independentemente de se considerar as condutas dos interessados de boa fé, tal fato não afasta a ilicitude de suas condutas, tampouco o dever de ressarcimento do dano causado ao erário, haja vista que cabia aos beneficiários das diárias, como servidores públicos, certificar o recebimento do valor correto legalmente devido.

Ante ao exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas:

- (I) do senhor Leonir Jorge lop, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas ora impugnadas;
- (II) dos senhores Evandro Jose Frizzo, Sidinei Dall Alba, Odir Basso, José Alair dos Santos, Izaías Rodrigues da Rosa, Gilmar Zanella, Vanderlei Bampi, Moacir Marchi Furtado, Wanderley Dallo, Zaneti de Carli Marcante, Selmar de Cesaro e das senhoras Marizete Marsaro Guimaraes, Tania Lotici Rodoy, Adriana Marcia Bonatto, em razão de haverem percebido diárias em desacordo com os princípios da Administração Pública, nos termos da fundamentação apresentada;
- (III) Determinar a restituição dos seguintes montantes, tudo corrigido na forma da lei:

R\$ 7.993,30 (sete mil, novecentos e noventa e três reais e trinta centavos) pelo senhor Leonir Jorge lop em razão das diárias percebidas a mais; do montante de R\$ 24.823,42 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) solidariamente com os seguintes interessados:

R\$ 2.057,80 pela senhora Tania Lotici Rodoy; R\$ 2.316,00 pelo senhor Sidinei Dall Alba; R\$ 2.769,90 pelo senhor Odir Basso; R\$ 1.998,70 pelo senhor José Alair dos Santos; R\$ 3.561,30 pelo senhor Izaías Rodrigues da Rosa; R\$ 1.187,10 pelo senhor Gilmar Zanella; R\$ 1.158,00 pelo senhor Wanderley Dallo; R\$ 1.978,50 pelo senhor Vanderlei Bampi; R\$ 2.215,92 pela senhora Adriana Marcia Bonatto; R\$ 1.187,10 pelo senhor Moacir Marchi Furtado; R\$ 1.998,70 pelo senhor Zaneti Carli Marcante; e R\$ 2.394,40 pelo senhor Selmar de Cesaro.

Deixo de aplicar as multas recomendadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, por considerar que o juízo de irregularidade e a determinação para a devolução dos valores constituem sanções bastante em face das irregularidades apontadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor Leonir Jorge lop, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas ora impugnadas e dos senhores Evandro José Frizzo, Sidinei Dall Alba, Odir Basso, José Alair dos Santos, Izaías Rodrigues da Rosa, Gilmar Zanella, Vanderlei Bampi, Moacir Marchi Furtado, Wanderley Dallo, Zaneti de Carli Marcante, Selmar de Cesaro e das senhoras Marizete Marsaro Guimaraes, Tania Lotici Rodoy, Adriana Marcia Bonatto, em razão de haverem percebido diárias em desacordo com os princípios da Administração Pública, nos termos da fundamentação apresentada;

II - determinar a restituição dos seguintes montantes, tudo corrigido na forma da lei: R\$ 7.993,30 (sete mil, novecentos e noventa e três reais e trinta centavos) pelo senhor Leonir Jorge lop em razão das diárias percebidas a mais; do montante de R\$ 24.823,42 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) solidariamente com os seguintes interessados: R\$ 2.057,80 pela senhora Tania Lotici Rodoy; R\$ 2.316,00 pelo senhor Sidinei Dall Alba; R\$ 2.769,90 pelo senhor Odir Basso; R\$ 1.998,70 pelo senhor José Alair dos Santos; R\$ 3.561,30 pelo senhor Izaías Rodrigues da Rosa; R\$ 1.187,10 pelo senhor Gilmar Zanella; R\$ 1.158,00 pelo senhor Wanderley Dallo; R\$ 1.978,50 pelo senhor Vanderlei Bampi; R\$ 2.215,92 pela senhora Adriana Marcia Bonatto; R\$ 1.187,10 pelo senhor Moacir Marchi Furtado; R\$ 1.998,70 pelo senhor Zaneti Carli Marcante; e R\$ 2.394,40 pelo senhor Selmar de Cesaro.

III - determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Decreto Legislativo nº 02/02 de 28/05/02 – Art. 1º - Fica autorizada a concessão de diárias aos servidores do Legislativo Municipal a título de indenização de despesas de alimentação, deslocamento e hospedagem, quando se deslocarem temporariamente do Município, no desempenho de suas funções, a serviço da Câmara Municipal.

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Decreto Legislativo nº 02/02 de 28/05/02 – Art. 1º - Fica autorizada a concessão de diárias aos servidores do Legislativo Municipal a título de indenização de despesas de alimentação, deslocamento e hospedagem, quando se deslocarem temporariamente do Município, no desempenho de suas funções, a serviço da Câmara Municipal.

6. Resolução nº 01/10 - Art. 1º - Fica fixado os valores para diárias dos vereadores da Câmara Municipal de Realeza, do Estado do Paraná:

No Estado do Paraná – 16% do valor dos subsídios dos vereadores

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

8. Resolução nº 59/2017 - Normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;



PROCESSO Nº: 931912/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO

IGUAÇU, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2836/17 - PRIMEIRA CÂMARA

RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. VALOR PARCIAL DE DIÁRIA.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. RESSARCIMENTO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência da Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu, de responsabilidade do senhor Irio Onelio de Rosso, prefeito do Município no período, em razão de haverem sido constatados pagamentos, durante o exercício financeiro de 2015, de diárias em quantidades elevadas ao prefeito, no montante de R\$ 33.940,00 (trinta e três mil, novecentos e quarenta reais), sem a devida comprovação da finalidade pública e justificação das viagens, com a ausência de documentos comprobatórios.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 372/17 (peça 25), manifestou-se pela irregularidade das contas, diante do apontamento de recebimento de diárias pelo prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, sem a devida comprovação da finalidade pública e justificação das viagens, inclusive com a ausência de documentos, no exercício financeiro de 2015.

A Unidade Técnica constatou que houve o pagamento indevido de diárias ao prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, como não tem uma Lei Municipal que autorize o pagamento de diárias a agentes políticos, o gestor fez uso do Estatuto do Servidor (Lei Complementar 18/2001), cuja Lei, não é apropriada ao caso, em razão que o art. 1º do Decreto nº 996/2001[1], que regulamenta o pagamento das diárias, estabelece a concessão de diárias aos servidores do Município, e não de agentes políticos.

Aduz a Unidade Técnica, da necessidade do Município se adequar a legislação, com uma Lei que regulamente as diárias para agentes políticos, tendo-se em vista, que o Poder Executivo vem reajustando e fixando o valor da própria diária por meio de decretos.

Considerando que a hospedagem é responsável pelo maior valor despendido com diárias, a Unidade Técnica cita como exemplo, o previsto na Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico de servidor público civil da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, que estabelece que uma diária só seja paga integral, quando o deslocamento exigir pernoite.

Assevera a Unidade Técnica, que apesar da juntada de documentação que comprovou a realização das viagens, no entanto, não foi apresentado nenhum documento específico como certificados de cursos, palestras, com lista de presença, detalhes do curso, ou ainda, prova de comparecimento em audiências com autoridades de outros poderes, com a finalidade de comprovar o interesse público.

Propôs, a Unidade Técnica, pela aplicação da multa prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05[2], ao senhor Irio Onelio de Rosso, em razão de solicitar, autorizar e receber as diárias indevidamente.

E, aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05[3] à senhora Sirlei Biranoski Boarolli, responsável pelo Controle Interno, em virtude da omissão na fiscalização e controle com despesas com diárias, permitindo o seu recebimento indevidamente, enriquecendo sem motivação o beneficiário e causando prejuízo ao erário.

Adicionalmente, recomendou pela devolução de valores, atualizados recebidos a título de diárias, no valor de R\$ 33.940,00 (trinta e três mil, novecentos e quarenta reais), pelo senhor Irio Onelio de Rosso.

Segue nos quadros abaixo de forma detalhada o destino das viagens, dias viajados, as irregularidades, valores recebidos e a restituição sugerida pela Unidade Técnica, a ser efetuada pelo senhor Irio Onelio de Rosso, prefeito de Rio Bonito do Iguaçu:

ANO: 2015								
Saída:	Retorno:	Dias Ausente	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
19/jan	21/jan	3	Curitiba	viagem injustificada	2	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
27/jan	28/jan	2	Guarapuava	viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
03/fev	04/fev	2	Curitiba	viagem injustificada + diária integral	2	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
10/fev	12/fev	3	Curitiba	viagem injustificada + diária integral	3	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00
02/mar	04/mar	3	Curitiba	viagem injustificada	2	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
28/mar	31/mar	4	Brasília - DF	viagem injustificada + diária integral	4	R\$ 2.600,00	R\$ 0,00	R\$ 2.600,00
09/abr	10/abr	2	Curitiba	viagem injustificada + diária integral	2	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
13/abr	15/abr	3	Curitiba	viagem injustificada	2	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
22/abr	25/abr	4	Campo Mourão	viagem injustificada	3	R\$ 540,00	R\$ 0,00	R\$ 540,00
13/mai	13/mai	1	Foz do Iguaçu	viagem injustificada + diária integral	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
17/mai	20/mai	4	Curitiba	viagem injustificada	3	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00

ANO: 2015								
Saída:	Retorno:	Dias Ausente	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
21/mai	X	1	x	Faltam comprovantes + viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
22/mai	27/mai	4	Brasília - DF	viagem injustificada	5	R\$ 3.500,00	R\$ 0,00	R\$ 3.500,00
28/mai	28/mai	1	Brasília - DF	viagem injustificada + diária integral	1	R\$ 700,00	R\$ 0,00	R\$ 700,00
01/jun	02/jun	2	Foz do Iguaçu	viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
15/jun	17/jun	3	Curitiba	viagem injustificada	2	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
21/jun	22/jun	2	Curitiba	viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
23/jun	23/jun	1	Curitiba	viagem injustificada + diária integral	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
12/jul	14/jul	3	Barracão	viagem injustificada	2	R\$ 700,00	R\$ 0,00	R\$ 700,00
14/jul	15/jul	2	Curitiba	viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
19/jul	22/jul	4	Curitiba	viagem injustificada	3	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00
26/jul	29/jul	4	Matinhos	viagem injustificada	3	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00
02/ago	03/ago	2	Francisco Beltrão	viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
10/ago	11/ago	2	Curitiba	viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
16/ago	20/ago	5	Brasília - DF	viagem injustificada	4	R\$ 2.800,00	R\$ 0,00	R\$ 2.800,00
16/set	17/set	2	Curitiba	viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
22/set	23/set	2	Maringá	viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
28/set	29/set	2	Curitiba	viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
14/out	15/out	2	Curitiba	viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
20/out	21/out	2	Curitiba	viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
27/out	30/out	4	Cuiabá - MT	viagem injustificada	3	R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 2.100,00
23/nov	25/nov	3	Curitiba	viagem injustificada	2	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
09/dez	10/dez	2	Curitiba	viagem injustificada + diária integral	2	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
					86	R\$ 33.940,00	R\$ 0,00	R\$ 33.940,00

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 382/17 (peça 68), após análise do contraditório e dos documentos juntados aos autos, manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, e pelo ressarcimento do valor de R\$ 33.940,00 (trinta e três mil, novecentos e quarenta reais), pelo senhor Irio Onelio de Rosso, sem prejuízo de aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica.

Sugeriu pela expedição de determinação, com prazo a ser fixado por este Tribunal, a fim de que o Município proceda à sua regulamentação, encerrando a lacuna existente na legislação municipal, já que a mera recomendação proferida no Acórdão n.º 3011/16 – Segunda Câmara, que também julgou Tomada de Contas Extraordinária envolvendo diárias irregularmente concedidas ao mesmo prefeito (autos n.º 38424/16), não surtiu efeitos, tendo em vista a não comprovação de adoção de medidas para a sua implementação.

E por final, tendo-se em vista o levantamento da Unidade Técnica, que o prefeito esteve viajando 86 dias no ano de 2015, e da constatação de reincidência na realização de despesa antieconômica e lesiva ao erário, sugeriu a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo, dentro de seu âmbito de atuação.

FUNDAMENTAÇÃO

O senhor Irio Onelio de Rosso prefeito e a senhora Sirlei Biranoski Boarolli, responsável pelo Controle Interno, (peças 15, 17 e 20) alegaram que não foram juntados os documentos comprovando a realização das viagens, em razão que a legislação municipal (Lei Complementar nº 18 de 2001) não prevê a necessidade da apresentação desse tipo de documentação, sendo que as viagens pautadas, em sua maioria, pela necessidade do comparecimento do chefe do executivo para discutir emendas, obras, convênios ou programas, em execução ou a serem implantados no município. Aduz, ainda, que não há formalidade de um "cartão ponto", ao gestor quando se desloca em busca de benefícios ao Município. Assevera ser impossível atender a exigência deste Tribunal, de que as viagens realizadas sejam detalhadas e justificadas por meio de documentos oficiais.

As alegações em sede de contraditório não são capazes de afastar a irregularidade de recebimento de diárias pelo prefeito, em razão de não ter comprovado a finalidade pública, com justificação das viagens e inclusive com a ausência de documentos.

Por meio dos apontamentos da Unidade Técnica, observo o excesso de viagens, em 2015, somam 86 dias viajados, o que representa aproximadamente 1/3 do tempo afastado do Município, situação que foge ao razoável.

Considerando que Curitiba e Brasília, são centros onde se buscam recursos, e



Guarapuava tem a Unidade Regional da COHAPAR, entendendo ser possível considerar essas viagens, mesmo sem comprovação, tendo como presunção a finalidade pública. No entanto, observo que nas viagens à Curitiba e Brasília, em alguns casos, houve o pagamento integral das viagens, em outros, parcial, razão pela qual, existe a obrigação da restituição do valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) do valor pago integral das diárias referentes às viagens a Curitiba, nos dias 03 a 04 de fevereiro; 10 a 12 de fevereiro; 09 a 10 de abril; 23 de junho (viagem com retorno no mesmo dia) e 09 a 10 de dezembro; e a restituição do valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) das viagens à Brasília nos dias 28 a 31 de março e 22 a 27 maio, onde não se de pernitoiu, como demonstramos abaixo:

ANO: 2015								
Saída	Retorno	Dias Ausente	Destino	Irregularidade	Qty	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
03/fev	04/fev	2	Curitiba	viagem injustificada + diária integral	2	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
10/fev	12/fev	3	Curitiba	viagem injustificada + diária integral	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
28/mar	31/mar	4	Brasília - DF	viagem injustificada + diária integral	4	R\$ 2.600,00	R\$ 1.950,00	R\$ 650,00
09/abr	10/abr	2	Curitiba	viagem injustificada + diária integral	2	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
22/mai	27/mai	4	Brasília - DF	viagem injustificada	5	R\$ 3.500,00	R\$ 2.450,00	R\$ 1.050,00
23/jun	23/jun	1	Curitiba	viagem injustificada + diária integral	1	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
09/dez	10/dez	2	Curitiba	viagem injustificada + diária integral	2	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
					18	R\$ 11.100,00	R\$ 7.150,00	R\$ 3.950,00

No entanto, as demais viagens, cuja finalidade não foram comprovadas e por não fazerem parte das cidades onde se visa a busca de recursos, como já demonstrado, como por exemplo, Curitiba e Brasília, incluindo Guarapuava, onde se encontra uma Unidade da COHAPAR, entendendo que o senhor Irio Onelio de Rosso, terá de devolver os valores atualizados recebidos a título de diárias, no valor de R\$ 7.340,00 (sete mil, trezentos e quarenta reais).

Segue nos quadros abaixo de forma detalhada o destino das viagens, dias viajados, as irregularidades, valores recebidos e a restituição, que tem a obrigação de ser efetuada pelo senhor Irio Onelio de Rosso:

ANO: 2015								
Saída	Retorno	Dias Ausente	Destino	Irregularidade	Qty	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
22/abr	25/abr	4	Campo Mourão	viagem injustificada	3	R\$ 540,00	R\$ 0,00	R\$ 540,00
13/mai	13/mai	1	Foz do Iguaçu	viagem injustificada + diária integral	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
21/mai	X	1	x	Faltam comprovantes + viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
01/jun	02/jun	2	Foz do Iguaçu	viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
12/jul	14/jul	3	Barracão	viagem injustificada	2	R\$ 700,00	R\$ 0,00	R\$ 700,00
26/jul	29/jul	4	Matinhos	viagem injustificada	3	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00
02/ago	03/ago	2	Francisco Beltrão	viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
22/set	23/set	2	Maringá	viagem injustificada	1	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
27/out	30/out	4	Cuiabá - MT	viagem injustificada	3	R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	R\$ 2.100,00
					23	R\$ 7.340,00	R\$ 0,00	R\$ 7.340,00

Considerando os valores pagos integral das diárias referentes às viagens a Curitiba, por não haver a necessidade de pernitoiar e as demais viagens, cuja finalidade não foi comprovada, o senhor Irio Onelio de Rosso terá de devolver os valores atualizados recebidos a título de diárias, no valor de R\$ 7.340,00 (sete mil, trezentos e quarenta reais), mais R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais) do valor pago integral das diárias referentes às viagens à Curitiba e Brasília, num total de R\$ 11.290,00 (onze mil, duzentos e noventa reais), devidamente corrigidos.

Cumprido observar que a senhora Sirlei Biranoski Boarolli, responsável pelo Controle Interno em virtude da omissão na fiscalização e controle com despesas com diárias, permitindo o seu recebimento indevidamente, enriquecendo sem motivação o beneficiário e causando prejuízo ao erário, deve responder de forma solidária com o senhor Irio Onelio de Rosso, pela devolução dos valores atualizados recebidos a título de diárias, no valor de R\$ 11.290,00 (onze mil, duzentos e noventa reais), devidamente corrigidos.

VOTO

Ante ao exposto, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do senhor Irio Onelio de Rosso.

Determinar a restituição do seguinte montante, tudo corrigido na forma da lei, no valor de R\$ 11.290,00 (onze mil, duzentos e noventa reais), em razão das diárias recebidas a mais, solidariamente pelos senhores Irio Onelio de Rosso e Sirlei Biranoski Boarolli.

Tendo-se em vista, a procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas do senhor Irio Onelio de Rosso e da determinação da restituição dos valores, em razão das diárias recebidas a mais, deixo de acatar o sugerido pelo Ministério Público de Contas, da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Considerando que a determinação da restituição dos valores, em razão das diárias recebidas a mais, mostra-se sanção suficiente face à irregularidade apontada, deixo de aplicar a multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Deixo de acatar o sugerido pelo Ministério Público de Contas, para que seja expedida determinação com prazo a ser fixado por este Tribunal, a fim de que o Município proceda a regulamentação de uma lei para disciplinar as diárias dos agentes políticos, no entanto, recomendo ao atual gestor, para que encaminhe ao Poder Legislativo Municipal, um Projeto de Lei, a fim de regulamentar as diárias, concernentes aos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu, encerrando a lacuna existente na legislação municipal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para o registro e acompanhamento da restituição.

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor Irio Onelio de Rosso;

II - determinar a restituição do valor de R\$ 11.290,00 (onze mil, duzentos e noventa reais), devidamente corrigido na forma da lei, em razão das diárias recebidas a mais, solidariamente pelos senhores Irio Onelio de Rosso e Sirlei Biranoski Boarolli;

III - recomendar ao atual gestor que encaminhe ao Poder Legislativo Municipal, um Projeto de Lei, a fim de regulamentar as diárias, concernentes aos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu, encerrando a lacuna existente na legislação municipal;

IV - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e acompanhamento da restituição;

V - determinar, após realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º - Fica regulamentada a concessão de Diárias aos Servidores Públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, instituída através da Lei Complementar Municipal n.º 018/2001 de 23/05/2001.

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação custeada, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 803235/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIACAO MUNDO ANIMAL DE ROLANDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINA CELIA CABRAL RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2837/17 - Primeira Câmara

Transferência Voluntária. Município de Rolândia e a Associação Mundo Animal de Rolândia. Regularidade das Contas com Ressalvas. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Termo de Convênio n.º 2/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o n.º 6382, celebrado entre o Município de Rolândia e a Associação Mundo Animal de Rolândia no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com vigência de 22/06/2010 a 31/05/2012, tendo por objeto a criação e manutenção de programa de assistência veterinária, através do tratamento, identificação, castração e controle de animais de pequeno, médio e grande porte que perambulam pelas ruas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 322/17 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas considerando o princípio da economia processual, da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, em razão dos seguintes apontamentos: (i) ausência de consulta ao Conselho de Políticas Públicas correspondente à atividade de transferência, conforme prevê no artigo 10, § 1º da Lei



9.790/1999[1], e em contrariedade ao artigo 7º, I, da Resolução n.º 28/2011[2] e ao artigo 5º, V, da Instrução Normativa n.º 61/2011[3]; (ii) ausência de concurso projetos para escolha da entidade parceira, contrariando o disposto no artigo 24 do Decreto 3.100/99[4]; (iii) não utilização do instrumento adequado para formação do vínculo entre o Concedente e o Tomador dos recursos, incorrendo em nulidade do ato praticado; e (iv) o Termo de Cumprimento de Objetivos não estar assinado pelo responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento, conforme prevê o artigo 6º, V e no artigo 21, ambos do Resolução 28/2011[5] – TC/PR.

Adicionalmente, recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) ausência de certidões na data da celebração da transferência; (ii) ausência de certidões do tomador; (iii) publicação do instrumento de transferência fora do prazo determinado pela Lei 8.666/93; (iv) dotação orçamentária utilizada pelo concedente para a efetivação de repasses com elemento de despesa incompatível; e (v) o plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstrar aplicação dos recursos em despesas de custeio, a fim de que sejam evitadas penalizações os próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.399/17 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações nos termos propostos pela Unidade Técnica, acrescentando, contudo, ressalva em face da ausência de certidões de regularidade e de qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), argumentando que são imprescindíveis para avaliar a regularidade da transferência.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, e considerando o princípio da economia processual, da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas, ressaltando: (i) a ausência de consulta ao Conselho de Políticas Públicas; (ii) a ausência de concurso projetos; (iii) não utilização do instrumento adequado para formação do vínculo entre o Concedente e o Tomador dos recursos, incorrendo em nulidade do ato praticado; e (iv) o Termo de Cumprimento de Objetivos não estar assinado pelo responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento; e (v) a ausência de certidões de regularidade e de qualificação OSCIP. Recomendo aos responsáveis à revisão dos procedimentos, que deram causa às falhas formais: (i) a ausência de certidões na data da celebração da transferência; (ii) a ausência de certidões do tomador; (iii) publicação do instrumento de transferência fora do prazo determinado pela Lei 8.666/93; (iv) dotação orçamentária utilizada pelo concedente para a efetivação de repasses com elemento de despesa incompatível; e (v) o plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstrar aplicação dos recursos em despesas de custeio, a fim de que sejam evitadas penalizações aos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas, RESSALVANDO: (i) a ausência de consulta ao Conselho de Políticas Públicas; (ii) a ausência de concurso projetos; (iii) não utilização do instrumento adequado para formação do vínculo entre o Concedente e o Tomador dos recursos, incorrendo em nulidade do ato praticado; (iv) o Termo de Cumprimento de Objetivos não estar assinado pelo responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento; e (v) a ausência de certidões de regularidade e de qualificação OSCIP;

II – recomendar aos responsáveis a revisão dos procedimentos, que deram causa às falhas formais: (i) a ausência de certidões na data da celebração da transferência; (ii) a ausência de certidões do tomador; (iii) publicação do instrumento de transferência fora do prazo determinado pela Lei 8.666/93; (iv) dotação orçamentária utilizada pelo concedente para a efetivação de repasses com elemento de despesa incompatível; e (v) o plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstrar aplicação dos recursos em despesas de custeio, a fim de que sejam evitadas penalizações aos próximos exercícios financeiros;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei N.º 9.790/1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

2. Resolução N.º 28/2011 – TCE/PR. Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências. Art. 7º Quando a transferência for formalizada por meio de termo de parceria ou contrato de gestão celebrado entre o concedente e tomadores qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, ou Organização Social – OS, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I – certificado de qualificação emitido pela órgão competente;

(...).

3. Instrução Normativa N.º 61/2011. Regulamenta a Resolução nº 28/2011, dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, regulamenta o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

Art. 5º Quando o instrumento de transferência se referir a Termo de Parceria ou Contrato de Gestão, celebrados entre o concedente e tomadores qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, ou Organização Social – OS, além dos documentos do art. 3º e sem prejuízo do que dispuser legislação própria do concedente, reguladora dos procedimentos de qualificação destas entidades, também deverão constar do processo os seguintes documentos:

V – comprovação da consulta prévia, quanto à celebração do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria, ao Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente;

(...).

4. Lei N.º 3.100/99. Regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

5. Resolução N.º 28/2011 – TCE/PR. Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências. Art. 6º Observadas às exigências legais, o termo de transferência deverá conter, no mínimo, o seguinte:

V – a indicação dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo do concedente, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização;

(...).

Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

(...).

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...).

7. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

8. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 825271/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: AURELIO CAETA DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIS CLAUDIO GALHARDI, MOVIMENTO PELA PAZ E NÃO-VIOLÊNCIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2838/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Município de Londrina e o Movimento pela Paz e Não-Violência. Regularidade das Contas com Ressalvas. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n.º 107/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o n.º 10.441, celebrado entre o Município de Londrina e o Movimento pela Paz e Não-Violência, no valor de R\$ 19.990,00 (dezenove mil, novecentos e noventa reais), com vigência de 13/08/2012 a 11/12/2012, tendo por objeto despesas de custeio para realização do evento denominado "12ª Semana Municipal de Cultura de Paz de Londrina".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 2.166/16 (peça 44), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva considerando o princípio da economia processual, da inexistência de indícios de dano ao erário, à execução do objeto conveniado, em razão dos seguintes apontamentos: (i) o equívoco em registrar despesas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) como pagamento à pessoa jurídica divergente com o previsto no plano de trabalho que seriam gastos com fornecedor pessoa física posteriormente comprovadas por meio de recibo de pagamento a autônomo realizados por meio de cheque; (ii) a incompatibilidade entre as despesas lançadas e as previsões estipuladas no plano de trabalho previstos no convênio com extrapolação na importância total de R\$ 600,00 (seiscentos reais); e (iii) a ausência de relatório conclusivo de auditoria ocasionando problemas no relatório circunstanciado.



Adicionalmente, recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT; (ii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT; e (iii) atrasos nos repasses das transferências, a fim de que sejam evitadas penalizações os próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.082/2017 (peça 46), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação nos termos propostos pela Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas. RESSALVANDO: (i) o equívoco em registrar despesas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) como pagamento à pessoa jurídica divergente com o previsto no plano de trabalho que seriam gastos com fornecedor pessoa física posteriormente comprovadas por meio de recibo de pagamento a autônomo realizados por meio de cheque; (ii) a incompatibilidade entre as despesas lançadas e as previsões estipuladas no plano de trabalho previstos no convênio com extrapolação na importância total de R\$ 600,00 (seiscentos reais); e (iii) a ausência de relatório conclusivo de auditoria ocasionando problemas no relatório circunstanciado.

Recomendo aos responsáveis a revisão dos procedimentos, que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT; (ii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT; e (iii) atrasos nos repasses das transferências, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas, RESSALVANDO: (i) o equívoco em registrar despesas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) como pagamento à pessoa jurídica divergente com o previsto no plano de trabalho que seriam gastos com fornecedor pessoa física posteriormente comprovadas por meio de recibo de pagamento a autônomo realizados por meio de cheque; (ii) a incompatibilidade entre as despesas lançadas e as previsões estipuladas no plano de trabalho previstos no convênio com extrapolação na importância total de R\$ 600,00 (seiscentos reais); e (iii) a ausência de relatório conclusivo de auditoria ocasionando problemas no relatório circunstanciado;

II – recomendar aos responsáveis a revisão dos procedimentos, que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT; (ii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT; e (iii) atrasos nos repasses das transferências, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 827541/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE RIO

BRANCO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2839/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas voluntária. Exercício financeiro 2012/2013. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 188/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 504, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, no valor de R\$ 32.232,10 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e dez centavos), referentes ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 2.647/16 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas. Adicionalmente, recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; e (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16.922/16 (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando se tratar de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT quando da sua implantação e por não ter havido prejuízo ao erário público, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], e de acordo com os precedentes deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo ainda, aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso na apresentação da prestação de contas (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[3], regulares as contas do Convênio nº 188/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 504, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul;

II- recomendar, aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso na apresentação da prestação de contas (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

III- determinar, após transitada em julgado esta decisão o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV- determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4] o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



PROCESSO Nº: 319838/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA ADOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NATANIEL RICCI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2840/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Omissão da decisão recorrida. Não ocorrência. Conhecimento e não provimento do recurso.

RELATÓRIO

Tratam-se dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, em face da decisão contida no Acórdão nº 1.564/17 – Primeira Câmara (peça 168).

A embargante alega, em síntese, que houve omissão na decisão uma vez que deixou de receber a documentação por ela apresentada em razão da intempestividade; bem como pelo fato de que não lhe foi oportunizada o direito de defesa quando da apresentação da segunda instrução pela unidade técnica, a qual trouxe novo entendimento.

A embargante aponta a existência de omissão alegando que o não recebimento da documentação apresentada em sede de memoriais e a ausência de contraditório interferiram na decisão final.

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não se trata de acórdão omissivo, mas sim, de tentativa de rediscussão de mérito.

Isto porque, no Acórdão nº 1.564/17, de minha relatoria, ora embargado, quando deixei de receber a documentação apresentada pela embargante, não se trata de uma omissão sobre a qual deveria me pronunciar, como tenta impor a embargante, mas sim, uma discordância dela quanto a este entendimento, não se enquadrando portanto, como caso de omissão, e sim, de uma questão de mérito a ser tratada em sede recursal, momento em que se oportuniza a parte a manifestar seu descontentamento com a decisão proferida.

Nesse sentido é o que dispõe o artigo 490, do Regimento Interno, senão vejamos: "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se".

Além do mais, argumenta a embargante que não lhe foi oportunizada momento próprio para se manifestar após a Instrução nº 678/17 (peça 161) da unidade técnica, a qual trouxe inovações.

Todavia, cumpre esclarecer, que o contraditório foi exercido pela embargante, conforme se verifica da peça 137.

Ademais, a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 161) não trouxe qualquer novidade que pudesse prejudicar a embargante, pelo contrário, permaneceu com o entendimento pela irregularidade das contas, tendo sido mais favorável ao Acórdão ora embargado (peça 168) o qual julgou regulares as contas com algumas ressalvas, em razão de apontamentos não sanados.

Desta forma, não há que se falar em acórdão omissivo, o que se pretende realmente é a rediscussão da matéria quanto à regularidade da prestação de contas.

VOTO

Ante o exposto, face a ausência de omissão a ser suprida, VOTO pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão 1.564/17 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o recurso para no mérito julgar pelo não provimento mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão 1.564/17 – Primeira Câmara;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 262810/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2841/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Princípio da isonomia. Extrapolação do limite do gasto com pessoal. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Pitangueiras, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela Informação nº 47/17 (peça 30), a Coordenadoria de Execuções, por intermédio da Informação nº 2.998/17 (peça 31), e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 465/17 (peça 32), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Informação nº 362/17 (peça 29), manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão do Município ter excedido o limite de despesas com pessoal, não conseguindo a redução parcial necessária de 1/3 do excedente ao limite na data-base de 31/08/2016, correspondente ao segundo quadrimestre. No entanto, a redução só foi alcançada na data-base de 31/12/2016, porém, sem eliminar todos os excedentes com pessoal, para retornar a despesa total para um patamar abaixo de 54% do limite de despesas com pessoal.

Além disso, de acordo com a Unidade Técnica, houve o descumprimento da Agenda de Obrigações do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, referentes aos meses 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, referente ao mês 3 (três), todos de 2017.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.650/17 (peça 18), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

VOTO

Com relação às pendências com a Agenda de Obrigações a que se refere a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, estão relacionadas com outras entidades municipais[1], cujos inadimplementos não podem refletir no impedimento para a expedição de certidão liberatória para o requerente, visto que detentoras de personalidades jurídicas próprias que não se confundem com a do Município.

No entanto, o Poder Executivo do Município de Pitangueiras não conseguiu eliminar o excesso com gastos com pessoal, para retornar a despesa total para um patamar abaixo de 54% do limite de despesas com pessoal, sendo óbice para obtenção da certidão liberatória.

Em sede de contraditório, o prefeito Antonio Edson Kolachinski (peça 20/26), acostou documentos comprovando a exoneração de servidores nomeados em cargos em comissão, visando reduzir o gasto com pessoal.

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apontou que até a presente análise, o Município não completou o envio de informações do SIM-AM necessárias para apuração da despesa com pessoal do 1º quadrimestre de 2017, permanecendo a restrição quanto ao cumprimento do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, observada na data-base de 31/12/16.

Assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, pela manutenção da irregularidade quanto ao cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal, previsto nos arts. 20, 22 e 23, § 3º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Ante o exposto VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Pitangueiras.

Transitada em julgado a decisão com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Pitangueiras;

II- determinar após transitada em julgado esta decisão com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 388538/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2842/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Omissão na execução da Certidão de Débito nº 911/2014. Descumprimento de determinação deste Tribunal. Pelo indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de São Carlos do Ivaí, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 375/17, peça 6), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 53/17, peça 7) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação nº 473/17, peça 9), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Execuções, pela Informação nº 3.076/17 (peça 8), opinou pelo indeferimento do pedido, em razão de ter constada a omissão desde 10/03/2017 na execução da Certidão de Débito nº 911/2014 (Processo nº 157057/10).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.795/17 (peça 10), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória, diante da irregularidade apontada pela Coordenadoria de Execuções.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório, o prefeito José Luiz Santos, juntou Certidão Explicativa dos autos da Ação Civil Pública nº 0001939-79.2015.8.16.0127, que tramita na Vara Cível de Paraíso do Norte (peça 4), movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de justificar a omissão na execução da Certidão de Débito nº 911/2014 (Processo nº 157057/10).

No entanto, cabe ressaltar que as instâncias não se confundem, e a ação de execução da Certidão de Débito, determinada por este Tribunal não foi suspensa, portanto, a omissão do Município na adoção de medidas para o prosseguimento da execução, enseja no indeferimento da certidão liberatória.

Ante o exposto e considerando os apontamentos da Coordenadoria de Execuções, **VOTO** pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de São Carlos do Ivaí.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de São Carlos do Ivaí;

II- determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 412063/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2843/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia Municipal de Habitação de Araucária. Exercício Financeiro de 2013. Irregularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO:

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores Rui Sergio Alves de Souza, diretor presidente no período de 01/01/2013 a 03/04/2014, e João Caetano Saliba Oliveira, diretor presidente no período de 25/04/2014 a 25/04/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5.696/16 (peça 126), manifestou pela irregularidade das contas e aplicação de multa[1] em razão de a) divergências entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial com os dados encaminhados via SIM-AM, e b) divergência na relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Ressalvou também, I) o atraso na entrega do sistema SIM-AP, e II) o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Adicionalmente, opinou pela aplicação da multa do art. 87, "III", "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Rui Sergio Alves de Souza, em razão do atraso na entrega do sistema SIM-AP, e do art. 87, III, a, do mesmo diploma legal ao senhor João Caetano Saliba Oliveira, face o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17.789/16 (peça 127), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa nos termos da unidade técnica.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores Rui Sergio Alves de Souza e João Caetano Saliba Oliveira, em face das divergências de saldos entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial com os dados levantados a partir do sistema SIM-AP, uma vez que as divergências apontadas pela unidade técnica entre os valores dos grupos do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial em relação aos dados informados pelo SIM-AP são expressivos, ultrapassando os R\$ 95 mil reais, em alguns casos, entre os valores do Ativo Circulante e do Ativo Não Circulante, sem que o gestor tenha justificado tais discrepâncias. Pelas mesmas razões não se pode converter em ressalva as expressivas diferenças de R\$ 113,488, 57 das instalações, R\$ 12.661,60 das máquinas e equipamentos, e R\$ 80.433,76 dos móveis e utensílios, descritos no sistema contábil e no sistema patrimonial que compõem o Ativo Imobilizado e o Intangível.

Ressalvo o atraso de mais de 4 (quatro) meses na entrega do sistema Sim-AP e do atraso de 29 (vinte e nove) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Deixo de aplicar as multas indicadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas em face dessas irregularidades apontadas, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta dos gestores.

Por outro lado, determino a aplicação da multa do art. 87, "III", "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Rui Sergio Alves de Souza, em razão do atraso na entrega do sistema SIM-AP, e do art. 87, III, a, do mesmo diploma legal ao senhor João Caetano Saliba Oliveira, face ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, por se tratar de irregularidades de naturezas distintas, passíveis de ressalva, que não tem o condão de fundamentar um juízo de irregularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos a Coordenaria de Execuções para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **IRREGULARES** as contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores Rui Sergio Alves de Souza e João Caetano Saliba Oliveira, em face das divergências de saldos entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial com os dados levantados a partir do sistema SIM-AP, uma vez que as divergências apontadas pela unidade técnica entre os valores dos grupos do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial em relação aos dados informados pelo SIM-AP são expressivos, ultrapassando os R\$ 95 mil reais, em alguns casos, entre os valores do Ativo Circulante e do Ativo Não Circulante, sem que o gestor tenha justificado tais discrepâncias. Pelas mesmas razões não se pode converter em ressalva as expressivas diferenças de R\$ 113,488, 57 das instalações, R\$ 12.661,60 das máquinas e equipamentos, e R\$ 80.433,76 dos móveis e utensílios, descritos no sistema contábil e no sistema patrimonial que compõem o Ativo Imobilizado e o Intangível;

II – determinar a ressalva do atraso de mais de 4 (quatro) meses na entrega do sistema Sim-AP e do atraso de 29 (vinte e nove) dias na entrega dos documentos



que compõem a prestação de contas;

III - aplicar as multas indicadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas em face dessas irregularidades apontadas, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta dos gestores;

IV - aplicar a multa do art. 87, "III", "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Rui Sergio Alves de Souza, em razão do atraso na entrega do sistema SIM-AP, e do art. 87, III, a, do mesmo diploma legal ao senhor João Caetano Saliba Oliveira, face ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, por se tratar de irregularidades de naturezas distintas, passíveis de ressalva, que não tem o condão de fundamentar um juízo de irregularidade das contas;

V - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança das multas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Uma multa do artigo 87, III, c/c §4º da Lei 113/2005 aos senhores Rui Sergio Alves de Souza e João Caetano Saliba Oliveira, e uma multa do artigo 87, I, b da mesma lei ao senhor João Caetano Saliba Oliveira.

PROCESSO Nº: 199049/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2844/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.537/17 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante da divergência descrita nas Previsões Matemáticas Previdenciárias entre o laudo atuarial e o balanço patrimonial de 2015.

A unidade técnica informou que a regularização ocorreu somente no exercício financeiro subsequente ao analisado, contrariando o disposto no Capítulo IV da Lei 4.320/64[1], e do artigo 17 § 3º da Portaria N.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social[2].

A unidade técnica esclareceu que na comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo", apurado pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da Provisão Matemática apresentada no Laudo de Avaliação Atuarial foram evidenciadas divergências entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade no total de R\$ 27.849.730,07 (vinte e sete milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta reais e sete centavos).

A entidade em sede de contraditório encaminhou o Balancete Contábil do período de 01/01/2016 a 05/05/2016[3] e o Balanço Patrimonial do período de janeiro a junho de 2016[4], comprovando o registro da Provisão Matemática Previdenciária do exercício de 2015, assim, ficou comprovado que o apontamento foi regularizado no ano subsequente (2016).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.726/17 (peça 18), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO a regularização de divergência descrita nas Previsões Matemáticas Previdenciárias entre o laudo atuarial e o balanço patrimonial de 2015 ter ocorrido somente no exercício subsequente ao analisado, contrariando o disposto no Capítulo IV da Lei 4.320/64, e do artigo 17 § 3º da Portaria N.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas RESSALVANDO a regularização de divergência descrita nas Previsões Matemáticas Previdenciárias entre o laudo atuarial e o

balanço patrimonial de 2015 ter ocorrido somente no exercício subsequente ao analisado, contrariando o disposto no Capítulo IV da Lei 4.320/64 e o artigo 17 § 3º da Portaria N.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

III - determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei 4.320/64. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Capítulo IV – Dos Balanços.

2. Portaria N.º 403/2008 – MPS. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Petição (peça 16, fls. 04 a 09).

4. Petição (peça 16, fls. 03).

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...).

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 251822/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2845/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Marluce Marcelino Peccin Coutinho, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.407/17 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.727/17 (peça 20), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Marluce Marcelino Peccin Coutinho.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Marluce Marcelino Peccin Coutinho;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.



FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 258703/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ELISON MARCELO SCERBO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2846/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Elison Marcelo Scerbo, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.439/17 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante do atraso de 5 (cinco) dias na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados do encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Mês 13 do SIM-AM), em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015[1] – TCE/PR, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005[2]. A unidade técnica informou que de acordo com a Agenda de Obrigações o prazo determinado para entrega da prestação de contas era 31/03/2016, entretanto, o envio ocorreu somente em 05/04/2016.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.433/17 (peça 21), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado “(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal.”

Entretanto, por intermédio do Despacho n.º 879/17 (peça 22), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Despacho n.º 110/17 (peça 23), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra foram disciplinada pela Instrução Normativa n.º 114/2016[3], assim, conforme precedentes deste colegiado, afastamento a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.

Ainda, considerando que o atraso de 5 (cinco) dias na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, não foi expressivo, tampouco trouxe prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal, afastamento a ressalva e deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica. Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art 16 I da Lei Complementar n.º 113/2005[6], regulares as contas do Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra;
II- determinar após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução Normativa Nº 108/2015. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea “a”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea “b”, do art. 87, da mesma Lei.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

(...).

3. Instrução Normativa N.º 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 263839/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO: VILSON MENON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2847/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Irati. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas com Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Irati, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Vilson Menon, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.204/17 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante do atraso de 32 (trinta e dois) dias na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados do encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Mês 13 do SIM-AM), em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015[1] – TCE/PR, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005[2] ao senhor Vilson Menon.

A unidade técnica informou que de acordo com a Agenda de Obrigações o prazo determinado para entrega da prestação de contas era 31/03/2016, entretanto, o envio ocorreu somente em 02/05/2016.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.707/17 (peça 18), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado “(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal.”

Entretanto, por intermédio do Despacho n.º 701/17 (peça 19), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.954/17 (peça 21), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Irati foi disciplinada pela Instrução Normativa n.º 114/2016[3], assim, conforme precedentes deste colegiado, afastamento a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015[5] – TCE/PR.

Determino aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Vilson Menon, presidente da Câmara, em razão do atraso na entrega da



prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa nº 108/2015[6] – TCE/PR.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, cobrança da multa e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas RESSALVANDO o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa nº 108/2015[7] – TCE/PR; II - aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Wilson Menon, presidente da Câmara, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa nº 108/2015[8] – TCE/PR.

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, cobrança da multa e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução Normativa Nº 108/2015. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

(...).

3. Instrução Normativa N.º 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...).

5. Instrução Normativa Nº 108/2015. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.

6. Instrução Normativa Nº 108/2015. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.

7. Instrução Normativa Nº 108/2015. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.

8. Instrução Normativa Nº 108/2015. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a

administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.

PROCESSO Nº: 267900/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2848/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Procedimentos preparatórios. Análise de fases iniciais. IN nº 118/2016. Contratação temporária. COFAP – pela expedição de cautelar suspensiva. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pela concessão da medida cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de servidores temporários no Município de Marilândia do Sul, autuado na fase de atos preparatórios iniciais, nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016.

Na Instrução nº 5139/17 (peça 08), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) concluiu que a admissão se encontra evadida de irregularidades que merecem a expedição de medida cautelar para que o Município se abstenha de convocar, nomear ou admitir eventuais candidatos do certame em apreço, mormente porque:

a) (...).

b) (...).

c) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Segundo se depreende da documentação acostada, o município prestará um serviço público que possui natureza contínua e permanente, pois decorrente das políticas de saúde pública previstas na Constituição Federal, no ECA, na Lei 8.080/1990, na LC 141/2012 e outras.

Logo, não se estaria diante de um serviço público temporário a demandar a contratação de "colaboradores" com vínculo dessa natureza.

Nesse ponto, considerando que a habilitação do município perante o SUS se deu em dezembro de 2016 (fls. 02/03, peça 6), poder-se-ia admitir a contratação temporária por um período de até seis meses para proporcionar o planejamento e realização de concurso público pertinente. Não mais que isso, ou seja, não seria razoável prorrogar sucessivamente a contratação conforme consignado no artigo 2º do Decreto 008/2017 (fls. 01/02, peça 7). Salvo se restar demonstrado de forma suficientemente clara o caráter efêmero do serviço público (como uma demanda superior ao normal, etc) a contratação temporária seria inaplicável ao caso. Cabe à municipalidade se manifestar e promover a devida comprovação do que vi r a alegar.

d) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente. Segundo a municipalidade, serão objeto deste processo de seleção de pessoal os empregos públicos de Artesão, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Enfermeiro, Professor de Educação Física, Psicólogo, Recepcionista, Serviços Gerais e Terapeuta Ocupacional pelo que se depreende do documento às fls. 1, peça 6.

Referidos empregos públicos foram criados por meio da Lei Municipal 320/17 (peça 4), cujo artigo 2º dispõe que os mesmos serão vinculados ao regime celetista. A própria Lei Complementar Municipal 001/2004, que disciplina a contratação temporária no município estabelece em seu artigo 5º o regime especial previsto nela mesmo para admissão de pessoal desta natureza.

Nesse contexto, não se pode olvidar a decisão, de 02/08/2007, que deferiu Medida Cautelar na ADI 2135/STF, e com efeito ex nunc no sentido de preservar a legislação até então editada, mas vedou expressamente a criação de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho no âmbito da administração direta e autárquica, além de reestabelecer a redação original do caput do artigo 39 da Constituição Federal de 1988.

O tema da criação de empregos públicos e a vinculação de empregados da administração direta ao regime celetista após o deferimento, em 02/08/2007, pelo Supremo Tribunal Federal, da Medida Cautelar na ADI 2135/DF, tem sido debatido nesta Corte de Contas. Em alguns casos decidiu-se pelo deferimento do registro de admissões tendo vista peculiaridades dos casos concretos, a exemplo dos Acórdãos 42/15-1C, 385/16-2C e 1524/16-2C, especialmente devido ao fato de que a apreciação se dava em momento posterior à efetiva admissão, quando já decorrido considerável lapso temporal.

A partir da vigência da Instrução Normativa deste TCE-PR nº 118/2016, promoveu-se alteração na sistemática de análise das admissões, que passou a ser concomitante, exatamente para permitir a identificação e correção de irregularidades graves.

Não seria conveniente que, exatamente neste momento crucial da alteração da forma de fiscalização visando dar maior efetividade a atuação desta Corte de Contas, se deixasse perpetuar atos da administração pública praticados em evidente contrariedade ao ordenamento jurídico vigente.

A nosso ver, a aparente inconstitucionalidade das normas que criaram empregos públicos a partir de 2017 – no caso, a Lei Municipal 320/17 (peça 4) – constitui-se irregularidade grave a demandar a apreciação do corpo deliberativo desta Casa, nos termos do artigo 24, §1º da IN TCE-PR nº 118/2016 c/c artigo 299-A, §5º e 7º do Regimento Interno. Portanto, "presente a plausibilidade do direito" invocado.



Em consulta ao sítio eletrônico do Município, verificou-se que o processo de seleção foi finalizado com a divulgação da classificação final. Já é possível, portanto, que o processo de seleção tenha sido homologado e os candidatos convocados/nomeados/admitidos candidatos. Vale frisar que a apreciação das admissões, para efeito de registro, atualmente é regulada pela IN TCE-PR nº 118/2016 a qual determina o envio dos dados e documentos, pelo jurisdicionado, e a análise por parte desta unidade em três – execução do certame direta pela entidade – ou quatro fases – execução indireta, terceirização da execução –, conforme o caso. Tendo em vista o contido no artigo 10, inciso III, da mencionada IN, é possível afirmar que, no presente caso concreto, a municipalidade não vem atendendo os prazos de prestação de contas, pois ainda não encaminhou os dados e documentos da “terceira fase” – abertura do processo de seleção – do processo de seleção para análise desta unidade conforme preconizam os artigos 10, III c/c artigo 12, III. Também resta caracterizado o perigo na demora da atuação desta Corte de Contas, pois se não atuar agora, possivelmente a contratação temporária terá expirado e no julgamento final o Tribunal ficará limitado a aplicação de uma sanção, quando teve a oportunidade real de impedir a ocorrência das irregularidades.

Diante do quando fático e jurídico posto, vislumbramos a necessidade de imediata distribuição para que a casa possa se posicionar sobre o tema em tempo oportuno. Finalmente, a nosso ver, a medida mais adequada para o caso em tela seria a expedição de medida cautelar no sentido de que o município se abstenha de convocar/nomear/admitir servidores/empregados habilitados no certame, até que esta Corte de Contas se manifeste definitivamente.

Por intermédio do Despacho nº 93/17-GATAP, determinei a abertura de contraditório, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, para que o gestor municipal apresentasse manifestações sobre os fatos apontados pela unidade técnica.

Em sede de contraditório (peças 20/24), o Município informou que foi contemplado, em 28/12/2016, com o programa federal intitulado Centro de Atenção Psicossocial I – CAPS e que, tendo em vista a transição de governo municipal e o curto tempo para a realização de concurso público, foi necessária a abertura de teste seletivo para contratação por prazo determinado, sendo esta uma condição obrigatória para a imediata implantação do programa federal.

Alegou que não seria razoável concluir a realização do concurso em apenas seis meses, como sugerido pela unidade técnica, diante da multiplicidade de etapas a serem percorridas na contratação de servidores, tais como o planejamento financeiro e econômico para contratação, a realização de certame licitatório para escolher a organizadora do concurso e a realização do próprio concurso público em si. Aduziu que não há violação constitucional sobre o regime jurídico previsto no certame, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o STF, na decisão que suspendeu a redação dada pela EC nº 19/98 ao art. 39 da CF/88, entendeu vigorar o regime jurídico único, podendo ser estatutário ou celetista, admitindo exceções, como seria a do presente caso.

Argumentou no sentido de que estão presentes todos os requisitos para a contratação temporária previstos pela Lei Complementar Municipal nº 1/2014 e pela Lei Municipal nº 320/2017, destacando que já encaminhou Projeto de Lei para alterar a disposição, constante na lei que criou os empregos temporários, de que as contratações seriam por prazo indeterminado.

Por fim, esclareceu que “o Processo Seletivo Simplificado em análise se encontra de posse da Procuradoria Jurídica Municipal para manifestação acerca da regularidade ou não do certame (doc. Anexo – Memorando-CPSS nº 003/2017), pendente, portanto, de homologação do Chefe do Poder Executivo. Assim, restam outras fases a serem superadas para a efetiva contratação de candidatos aprovados” (peça 20, fl. 05).

No despacho nº 98/17-GATAP (peça 27) concedi a medida cautelar pela suspensão do certame, com base na fundamentação que passo a expor. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo perfunctório, entendo que, como bem exposto pela unidade técnica, estão presentes os pressupostos cautelares do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A principal irregularidade que macula o processo seletivo é a previsão existente na Lei Municipal Complementar nº 320/2017, que criou os empregos públicos, de que as contratações serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Essa previsão viola frontalmente a Lei Complementar nº 1/2014, que estabelece um regime especial de trabalho a serem submetidos os servidores temporários, dispondo sobre remuneração, vantagens acessórias, hipóteses de rescisão contratual e indenização por rescisão antes do prazo do contrato, entre outras.

Assim, a referida lei regulou inteiramente a matéria, estabelecendo um estatuto a ser aplicado aos contratados temporariamente, o que afasta de forma definitiva as disposições da CLT. Na forma da lei municipal, os temporários estabelecem com o ente uma relação jurídica-administrativa, e não contratual.

Além disso, a Lei Orgânica do Município exige a edição de lei complementar para estruturação da administração pública e para a criação de cargos, empregos ou funções públicas:

Art. 28 - As Leis Complementares exigem “quorum” qualificado para sua aprovação e versam sobre as matérias a seguir enumeradas, além de outras definidas nesta Lei ou posteriormente à sua promulgação:

(...)
X – Estruturação da Administração Pública, criação de cargos, funções ou empregos públicos. (grifo)

Percebe-se, portanto, que a Lei nº 320/2017 incidiu duplamente em ilegalidade. Primeiro, por contrariar a Lei Orgânica do Município e criar emprego público, matéria reservada a lei complementar, e, segundo, por contrariar a lei complementar municipal que regula a contratação temporária, aplicando aos contratados o regime celetista.

Além disso, como já apontado pela COFAP, a previsão da aplicação do regime

celetista aos temporários também contraria o ordenamento jurídico, ainda que a lei complementar municipal que regula o assunto tivesse assim estabelecido. A mim parece claro que o regime jurídico celetista, por ser tipicamente privado, não é adequado para ser adotado pela administração pública, mesmo na contratação temporária.

Observe que em 02/08/2007 o Supremo Tribunal Federal suspendeu em sede cautelar, com efeito ex nunc, a modificação do art. 39 da Constituição Federal introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Dessa forma, voltou a vigorar a redação originária do art. 39 que estabelece que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Desse modo, após a presente decisão não é mais possível haver regime jurídico múltiplo, ressalvado os atos pretéritos.

Sobre o tema, a Corte Suprema consolidou o entendimento de que o regime dos servidores temporários é de natureza de regime jurídico administrativo especial, não exatamente o estatutário, mas um regime especial previsto em lei própria, o que afasta o regime celetista, sendo competente para julgar eventuais lides a Justiça Comum e não a Justiça Especial do Trabalho:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395 - MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonsense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado. (Rcl 5381, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 EMENT VOL-02327-01 PP-00136 RTJ VOL-00209-03 PP-01084) – grifei

Orienta José dos Santos Carvalho Filho, sobre a realização de contratos temporários: “Cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de caráter funcional”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 22 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 524).

Assim entende o STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988. III - Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 573202/AM, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 21/08/2008).

No citado acórdão, o Min. Carlos Ayres Britto faz importantes considerações:

“Se a lei autorizadora dessa arremetimento, em caráter temporário, avança proteção ao servidor, por exemplo, fala sobre salário, fala sobre duração do trabalho, ou se a ele se estende uma parte ou não de proteção estatutária, aí, sem dúvida que essa lei consubstancia um regime jurídico administrativo, singelamente administrativo; o regime jurídico dos servidores estatutários começa com a Constituição e termina com a lei. Nesse caso é a lei que dispõe sobre esse tipo excepcional de contratação; é a lei que vai dizer que tipo de proteção jurídica se dispensará ao servidor”.

Nas discussões do julgamento da Reclamação 5.381, que tratava de contratações temporárias do Estado do Amazonas, assim manifestou-se a Ministra Carmen Lúcia: “(...) depois da nossa decisão de agosto de 2007, quando foram suspensos os efeitos da Emenda Constitucional nº 19 para retornar ao regime jurídico único, não há como, no sistema jurídico-administrativo brasileiro constitucionalmente posto, comportar essas contratações pelo regime da CLT”.

No mesmo julgamento, o Ministro Cesar Peluso emendou:

“(…) não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chama-se isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro no me qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT”.

Por fim, manifestou-se ainda o Ministro Menezes Direito:

“(…) essa confusão nasceu com a redação da emenda nº 19. A emenda nº 19 propiciou essa dicotomia. Depois, com a adição do Supremo, houve reunificação para que se voltasse ao texto original. E, na realidade, está acontecendo que a relação jurídica entre o trabalhador do Estado e a relação jurídica entre o trabalhador e o empresário privado são completamente diferentes, independentemente da existência, ou não, de uma lei especial, pois o que caracteriza, pelo menos na minha compreensão, o vínculo é exatamente essa relação especial do servidor público com o Estado, que é de caráter administrativo. Na Emenda nº 19 tentou-se alterar esse padrão para permitir que houvesse uma dicotomia de regimes, mas isso caiu no Supremo”.

Por fim, é relevante observar que, como apontado pela unidade técnica, o Município não tem observado os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 118/2016



para envio da documentação ao Tribunal. Segundo informação prestada pelo Município, o certame está em vias de ser homologado, faltando apenas o parecer jurídico, e até o momento foram encaminhados apenas documentos referentes aos atos preparatórios iniciais.

Por todo o exposto até aqui, resta plenamente configurado o *fumus boni iuris*. A iminência da contratação dos aprovados, que ocorrerá em desconformidade com o ordenamento jurídico, caracteriza o *periculum in mora*.

Deixo de acolher como fundamento para concessão da cautelar a suposta falta de justificativa idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal, apontada pela COFAP, por considerar que a justificativa apresentada pelo Município para contratação é razoável. Concordo que o prazo previsto de até dois anos é excessivo, porém essa questão pode ser dirimida nas próximas fases do processo, com a expedição de determinação limitando o prazo das contratações, por exemplo.

3. VOTO

Desta forma, proponho a esta Câmara:

I - Ratificar o despacho nº 98/17 - GATAP, nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para a comunicação de que trata o inciso LIV do art. 16 do Regimento Interno;

III - Remeter os autos, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o controle os prazos concedidos pelo Despacho nº 98/17 - GATAP para manifestação acerca da medida cautelar e o exercício do contraditório;

IV - Determinar, decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Ratificar o despacho nº 98/17 - GATAP, nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II - determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para a comunicação de que trata o inciso LIV do art. 16 do Regimento Interno;

III - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o controle os prazos concedidos pelo Despacho nº 98/17 - GATAP para manifestação acerca da medida cautelar e o exercício do contraditório;

IV - determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 171727/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 284/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Município de Pinhão. Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011. Irregulares com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pinhão, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor José Vitorino Prêstes, prefeito, no período 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.392/17 (peça 146), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão a) da existência de obra paralisada em 2011 da casa de atendimento saúde e b) de irregularidades no relatório do controle interno[1]. Ressalvou também, a) que não foi encaminhado o balanço patrimonial devidamente assinado e identificado pelo contabilista e pelo responsável pelo controle interno, em descumprimento aos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR; b) irregularidades no relatório de controle interno como alterações orçamentárias nos créditos suplementares e créditos especiais, compras e serviços – contratos e aditivos, e na qualidade das informações prestadas pelo conselho de saúde. Por fim, sugeriu a aplicação de multas[2] ao senhor José Vitorino Prêstes.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 4.327/17 (peça 147), reiterou integralmente o Parecer nº 1.7650/14, opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multa nos moldes da unidade técnica, e adicionalmente sugeriu a expedição de advertência ao gestor e à senhora contadora Vanessa Schmitt, para a necessidade de promoção da classificação correta das despesas, sobretudo daquelas com pessoal, de modo a evitar a ocorrência de distorções na apuração do limite de gastos estabelecido pelo artigo 20, III, "b", da LC n.º 101/00, que, no corrente exercício, foi inicialmente estimado em 42,81%, vindo a ser alterado para 47,83% após a inclusão de gastos não contabilizados adequadamente, da ordem de R\$2.327.617,71, como identificado na Informação n.º 1898/13 – DCM. (peça 130)

É o relato.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das

contas, tendo em vista que o gestor não comprovou a finalização das obras nas casas de saúde..

Ressalvo ainda, 1) que não foi encaminhado o balanço patrimonial emitido pela contabilidade com a respectiva publicação, ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR; 2) irregularidades no relatório de controle interno como alterações orçamentárias nos créditos suplementares e créditos especiais, compras e serviços – contratos e aditivos, e na qualidade das informações prestadas pela administração do conselho de saúde.

Determino a aplicação de duas multas do artigo 87, III, §4º da Lei Complementar 113/2005[3], ao senhor José Vitorino Prêstes, em razão das ressalvas apontadas.

Deixo de aplicar a multa indicada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas em face das irregularidades apontadas por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta da gestora.

Converto em recomendação a expedição de advertência sugerida pelo Ministério Público de Contas, para que o senhor José Vitorino Prêstes e a senhora contadora Vanessa Schmitt promovam a classificação correta das despesas, sobretudo daquelas com pessoal, de modo a evitar a ocorrência de distorções na apuração do limite de gastos estabelecido pelo artigo 20, III, "b", da LC n.º 101/00.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista que o gestor não comprovou a finalização das obras nas casas de saúde;

II - determinar a anotação das seguintes ressalvas: não foi encaminhado o balanço patrimonial emitido pela contabilidade com a respectiva publicação, ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR; irregularidades no relatório de controle interno como alterações orçamentárias nos créditos suplementares e créditos especiais, compras e serviços – contratos e aditivos, e na qualidade das informações prestadas pela administração do conselho de saúde;

III - determinar a aplicação de duas multas do artigo 87, III, §4º da Lei Complementar 113/2005, ao senhor José Vitorino Prêstes, em razão das ressalvas apontadas;

IV - recomendar que o senhor José Vitorino Prêstes e a senhora contadora Vanessa Schmitt promovam a classificação correta das despesas, sobretudo daquelas com pessoal, de modo a evitar a ocorrência de distorções na apuração do limite de gastos estabelecido pelo artigo 20, III, "b", da LC n.º 101/00;

V - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. b.1) sem cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual adequadamente;

b.2) Adequação da LOA e a LDO - Diretrizes contidas na LDO sem o devido cumprimento;

b.3) Execução Orçamentária - Programação e congelamento de dotações – a execução durante o ano revelou valores bem diferentes dos planejados, para mais ou para menos. Não foi diferente na programação financeira que não foi observada a execução;

b.4) Execução Orçamentária - Publicidade do RREO – não existiram consistências de valores entre as publicações e os balancetes enviados;

b.5) Compras e serviços - Dispensa de Licitação – vários processos de dispensa formalizados, e várias aquisições (parceladas) sem nenhum procedimento;

b.6) Gastos com Pessoal do Poder Executivo Publ. Do RGF – vários empenhos que não foram contabilizados e os que foram contabilizados são inconsistentes com aqueles existente na contabilidade;

b.7) Dívida Consolidada - Publicidade RGF – não foi publicado o Relatório de Gestão Fiscal;

b.8) Bens Patrimoniais em relação ao inventário – não existe um levantamento atualizado;

b.9) Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal de Contas;

b.10) Aplicação de Recursos de Prestação de Contas;

2. duas multas do artigo 87, III, c/c §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 261356/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO BENIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 286/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Honório Serpa. Exercício financeiro de 2011. Regularidade das Contas com Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO



Tratam os autos do processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Honório Serpa, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Rogério Antônio Benin, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.208/17 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante do atraso de 34 (trinta e quatro) dias na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente ao encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Mês 13 do SIM-AM), em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015 – TCE/PR, sugerindo aplicação de multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Rogério Antônio Benin.

A Unidade Técnica informou que de acordo com a Agenda de Obrigações o prazo determinado para entrega da prestação de contas era 31/03/2016, entretanto, o envio ocorreu somente em 04/05/2016, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa n.º 106/2015.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.642/17 (peça 24), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado “(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal.”

Entretanto, por intermédio do Despacho n.º 690/17 (peça 25), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.958/17 (peça 27), manifestou-se pela emissão de irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Honório Serpa foi disciplinada pela Instrução Normativa n.º 114/2016[1], assim, conforme precedentes deste colegiado, afastado a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015 – TCE/PR.

Determino aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005[3] ao senhor Rogério Antônio Benin, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, por ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para realizar os registros pertinentes, cobrança da multa e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Honório Serpa, nos termos do artigo 217-A § 6º do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015 – TCE/PR;

II – aplicar a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005[5] ao senhor Rogério Antônio Benin, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, por ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para realizar os registros pertinentes, cobrança da multa e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Honório Serpa, nos termos do artigo 217-A § 6º do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Instrução Normativa N.º 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 5 DE JULHO DE 2017

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ALERTA

Processo: 982231/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 19939/17

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 125502/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

Processo: 146992/17

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

Processo: 182549/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA

Processo: 291879/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ALIRIO CARDOSO (Procurador(es): MARCELO MARTINEZ DIB), LUIS CARLOS SANCHES BUENO (Procurador(es): RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, RENAN ROSISCA, ERCILIO RODRIGUES DE PAULA), MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 291950/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 293189/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 598230/15

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO (Procurador(es): JEFERSON LUIZ MATIAS)

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELLO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO JOSE BEFFA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO (Procurador(es): JEFERSON LUIZ MATIAS), ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE DE PAULA MARTINS, JOSE MARIA FERREIRA, PAULINO DE SOUZA



CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 401240/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: GILMAR PAIXÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 406021/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 443393/17
Entidade: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA, FERNANDO LEONEL MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271110/15
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES

Processo: 272915/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO

Processo: 275671/15
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 234045/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126003/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

ALERTA

Processo: 260590/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ADELAR JOSE HOLSBACH, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 270235/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 634896/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 619573/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, JOSE ACILDO DA SILVA, LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Processo: 392309/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA

Processo: 210174/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

Processo: 19833/13 Vista desde 21/06/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): ISRAEL BOGO, FERNANDO MENEGAT, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUÍS BASSO, RAFAEL BOGO (Procurador(es): ISRAEL BOGO, FERNANDO MENEGAT, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 188151/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO (Procurador(es): Rodrigo Januário Russo), MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, NEUZA MENDES DE FREITAS (Procurador(es): Rodrigo Januário Russo)

Processo: 270443/13
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA, EDSON ANTONIO GOMES, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO, JOSÉ CARLOS PEDROSO, MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 256479/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, OLDECIR CAMPOS, OSNI DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 388134/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SARA NOVAES ALVES NUNES, WILLIAM PEREIRA GODOY

Processo: 755860/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, TELMA BARBOSA

PENSÃO

Processo: 322990/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GENILSON ALVES PERES, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, ILSON RHODEN, MARIA TEREZA ALVES PERES, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 63165/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, GERALDO DOMINGUES, KEILA FERREIRA DE SOUZA, Leono Lopes Domingues, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 107191/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, Aparecida Donizete Nogueira da Silva, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, Valdeni Brito de Souza, VICTOR NOGUEIRA DE SOUZA

Processo: 161102/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ABGAIL DA SILVA, DANIEL DA SILVA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOÃO OLÍMPIO DA SILVA, JONAS DA SILVA, LUCAS DA SILVA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 134062/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 753150/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA



Processo: 255391/14

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LOURDES HELENA FERNANDES, Rosana Rossentin Lima)

Interessado: AEDRA CARLA BUFALO, ALEXANDRE MALLER, BERENICE BORSSOI JURASZEK, CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA RODRIGUES, CAROLINA PANIS, CLAUDICÉIA RISSO PASCOTTO, DANIELA MARIA GRANDE VICENTE, EVELINE TREMÉA JUSTINO, FABIOLA GRACIELE BESEN, FABRICIO PASIN, FERNANDA MARIA NODARI, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FLAVIO ROBERTO DIAS SILVA, FRANKLIN ANGELO KRUKOSKI, GERALDO EMÍLIO VICENTINI, JEAN SEBASTIAN TOILLIER, JOSÉ ALFONSO KLEIN, JULIO CÉSAR FERREIRA, LEANDRO RODRIGO ACOSTA, LÉIA CAROLINA LUCIO, LUCIANA LANHI BALTHAZAR, LUIS FERNANDO DIP, MARCOS VINICIUS CLARINDO, MIRYAN DENISE ARAUJO CORACINI, NARAIANA INEZ NORA, NEIDE MARTINS MOREIRA, NEUCIR SZINWELSKI, PAULO CEZAR NUNES FORTES, PAULO ROBERTO GIUBLIN, PAULO SERGIO WOLFF, QUEILA FRANCIÉLE FABRIS, RAFAEL MATTIELLO, RAFAEL MENDES MORONI, RODRIGO MANIERI ROCHA, ROSEBEL TRINDADE CUNHA PRATES, SABRINA GRASSIOLLI, SAMANTA GALLO CABRAL, SANDRA MARIA COLTRE, Tércio Vieira de Araújo, Valdecir Soligo, VINICIUS ABILIO MARTINS, WELINTON CAMARGO FERREIRA

Processo: 1030887/14

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
Interessado: CLAUDIO BUZETI, MERIANE RIBEIRO DOS SANTOS CORRÊA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

Processo: 643204/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: ADRIANE PEGORARO, ELEANDRO DOS SANTOS, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 328981/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: ANDREIA APARECIDA SABINO, CRISLAINE CARNEIRO DA SILVA, GABRIELA PINHEIRO LOPES, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MIRINES MARTINS, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PATRICIA DOS SANTOS COSTA DA SILVA, SUZANA APARECIDA DE SOUZA, VANESSA DE PADUA UEDA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

Processo: 563840/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: ANA PAULA MOREIRA CORDEIRO, BRUNO EMANUEL COELHO PEREIRA, CAMILA DO CARMO, CLEITECLER DE ALMEIDA DUTRA, FERNANDA GOMES ARANHA, FLAVIA EMANUELI SARDINHA PEREIRA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, SUELI DE OLIVEIRA VIDAL, VALDEMIR TEIXEIRA BASTOS, VALERIA DE MATOIS PINTO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 439582/17

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), FABIANO BENEDETI FUZZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 376025/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261789/13

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO, PATRICIA MORENO DA SILVA), SANDRO JOSÉ MARTINS (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO)

Processo: 281970/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ALVACI HAAS, LUCIANO HENRIQUE PADILHA

Processo: 325322/14

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ALDO SALES BACELAR

Processo: 237656/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, ISAC ALVES DO NASCIMENTO

Processo: 240347/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, JOSELITO DA LUZ

Processo: 259579/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ALFREDO LUIZ BERNARDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ELISON MARCELO SCERBO

Processo: 267326/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA

Processo: 269124/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, CLAITON MARTINS GARRIDO, PAULO CESAR DOS REIS

Processo: 353184/15

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA

Processo: 210441/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, MARCOS ANTONIO HIPOLITO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 253589/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES

Processo: 261034/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Processo: 269116/15

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: JAMES KARSON VALÉRIO, MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 146500/06

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, JOSÉ BAKA FILHO, JOSÉ HIPÓLITO DA ROCHA NETO (Procurador(es): EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 640109/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)
Interessado: ANTONIO BATISTA RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCIANA CRISTINA DA LUZ BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), OZÉLIA BATISTA VIEIRA LIECHOCKI, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES

Processo: 173504/08

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DR. LINCONL GRACA, CLÁUDIO REVELINO, FABRICIO MORENO, GELSON MANSUR NASSAR, RANIERI BENEDETI LEITE, WILIAN WALTER OVÇAR

Processo: 413410/09

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME



(Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CÉSAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

Processo: 566330/10

Entidade: ASSOCIACAO TAVORENSE DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE OURINHOS

Interessado: CLÁUDIO REVELINO, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, RODRIGO ACOSTA QUADRI, WILIAN WALTER OVÇAR

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 135306/15 Vista desde 31/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 435516/16 Adiado por pedido do relator desde 07/06/2017

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, IRMA IRENE FINGER, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 369996/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, GRAZIELLE HYZY LISBOA GUALDESSI, IRES REGINA GAUDENCIO DA SILVA, JEVERSON GOMES DA SILVA, JOÃO ESMAEL PENTADO

Processo: 575801/12

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER)

Interessado: ADEMIR NOGUEIRA PACHECO, ADILSO DE MELLO, ADRIANA MARCIA PIASECKI, ALESSANDRO DOS SANTOS, ALEXSANDRO FLORENCIO, ALINE FATIMA ZATTERA, ALTIERES ROCHTESCHEL, ANDREA MIRI, ANTONIO JUAREZ DA SILVA, BRUNO ALEXANDRE DA SILVA, CATARINA PEREIRA, CELI ADRIANE DA SILVA, CELSO CAMARGO, CHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEIDE MARIA PEREIRA BUREI, CLEITON BARTOSZIK, CLEONICE MARCIA RUDKE, CLEUSA RODRIGUES, CRISTIANE LUZ DOS SANTOS, DANIELE

PATENE FRANCO, DELVIO KAVA DO NASCIMENTO, DEMILSO MONTEIRO, DIEGO DE OLIVEIRA, DOUGLAS RUDOLF LEMOS KRAUSE, ELIANE DE JESUS CARNEIRO DE SOUZA, ELVIRA ANTONIAZZI COUSSIAN, EUDICE PEIXOTO FERREIRA, EVANE CECILIO SANTIN, GEIZELIB DA SILVA, GILSO ORO, GLADESON ANTONIO PELISSON, HELIA ZAVELINSKI, HILDA WALENDORFF MACHADO, HUELITON KARNOSKI, IVELCI ALVES PALHANO, IVONETE BEATRIZ WEBER, JAIRO FERNANDO NEGRELI, JANUEL JANOS MENDES, JAQUELINE PENTEADO DOS SANTOS, JEAN MARCOS DA CRUZ CRESPIM, JOAO CARLOS SEGOBIO, JOILSON DOS SANTOS, JONAS PEREIRA DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSE FERNANDES DE LIMA, JOSEMARIA CAVALHEIRO, JULIANO MARCIANO OSVIANI, JUSSARA CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO PSZYBYSZ, MARCELO DUARTE BIRGEIER, MARCOS PAULO PAVLAK, MARCOS REINALDO COLETH, MARIA DO CARMO LEMES DE PONTES CABRAL, MARIA EDITH PEREIRA BABARESCO, MARIA LENIR DOS SANTOS VAZ, MARIA LUCIA HORTIZ CASTILHO, MARILDA DE MATOS ANDRADE, MARINES SCHERNER, MARISA DE CASTILHO, MARLENE DE FÁTIMA DE FREITAS, MARLI PESCHISKY, NAIR APARECIDA ROSA KRAUS, NELSON ANTONIO FRASSON, NILZE PAULA ANGIESKI, NOELI FERREIRA DE OLIVEIRA SPECOTT, ORLANDO FAGANELLO, POLIANA CORREA, RAUNY ALVES SAMPAIO, RODRIGO TOIGO DIAS, RONIZE CORREA, ROSANE DIAS DA SILVA, ROZANE FIORI, SANDRO DE CASTILHO, SOELI FREDERICO, SOLANGE DA SILVA ALVES, SUELEN CHARLINE PORTELA MEDINA, SUZANA APARECIDA DOS SANTOS, TEREZINHA DE FATIMA PRADO, VALMIR DA SILVA, VILMAR TRINDADE, VILSON RIBEIRO BUENO, VINICIOS VIANA BRAGANÇA, VIVIANE DA COSTA

Processo: 738093/12

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: ALCIDIO DELAPRIA, EDER DE SOUZA MEDEIROS, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELSON PALHARI, GISELE APARECIDA FONSECA, MAISA DE OLIVEIRA CALVI, MARCO AURELIO DE MENEZES GONÇALVES

Processo: 33600/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: ANA PAULA BUREY, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LINCON CESAR GODOY DE LIMA

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19, EM 7 DE JUNHO DE 2017.

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (07/06/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão do dia 31 de Maio de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 344921/17 e 384699/17, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 789558/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 431078/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 1123222/14 e 0274881/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; da pauta Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 33097/13 e 868404/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 164214/17 (Expedição de alerta), 256925/17 (Expedição de alerta), 271070/17 (Arquivamento), 271304/17 (Arquivamento), 104225/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 204556/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 340360/13 (Regular com ressalvas com recomendações e aplicação de multa), 449818/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 189795/16 (Negativa de registro com determinações), 328357/17 (Indeferimento), 331382/17 (Indeferimento), 267810/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 273373/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e ressalvas), 278146/14 (Regular com ressalvas com determinações), 190722/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 228142/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nº: 776259/16 (Expedição de alerta), 901568/16 (Expedição de alerta), 928210/16 (Expedição de alerta), 28297/15 (Regular com recomendações), 270095/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 663780/13 (Regular com recomendações), 341469/17 (Arquivamento), 257998/14 (Regular com ressalvas), 269236/14 (Regular com ressalvas), 195929/15 (Regular), 229726/15 (Regular com ressalvas), 237800/15 (Regular), 239306/15 (Regular com



ressalvas), 273105/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 274454/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 338215/15 (Regular com ressalvas), 223853/16 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 261023/17 (Expedição de alerta), 641698/16 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações e recomendações), 806021/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 603520/12 (Registro), 272955/17 (Conhecimento e provimento parcial), 344921/17 (Deferimento e Instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 384699/17 (Indeferimento), 194270/17 (Deferimento), 204399/17 (Indeferimento), 356981/15 (Regular com ressalvas), 246608/16 (Parecer prévio pela regularidade), 257430/16 (Regular com ressalvas), 262026/16 (Regular), 262069/16 (Regular), 262484/16 (Regular), 263146/16 (Regular com ressalvas), 263278/16 (Regular com ressalvas), 263758/16 (Regular com ressalvas), 263936/16 (Regular com ressalvas), 266285/16 (Regular com ressalvas), 267001/16 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 26155/13 (Registro), 161536/15 (Registro), 75053/14 (Registro), 620257/11 (Registro), 623639/11 (Registro), 481696/12 (Registro), 568597/12 (Registro), 787108/12 (Registro), 887959/14 (Registro), 668576/15 (Registro); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** os Processos nºs: 177058/10 (Irregularidade com Ressalvas e determinações), 89385/12 (Registro), 164112/13 (Registro), 458497/14 (Registro), 212874/15 (Registro), 274500/15 (Registro), 899772/15 (Registro), 168143/16 (Registro), 563808/16 (Registro), 49235/12 (Registro), 102360/15 (Negativa de registro e Instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 507949/11 (Registro). No relato do processo nº 228142/15 da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, julgado (Irregular com ressalvas com aplicação de multa) o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, solicitou que ficasse consignado seu voto pela ressalva. **Continuou com vista o Processo nº: 135306/15**, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os Processos nºs: 789558/14 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 435516/16 (Adiado por pedido do relator), 431078/09 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 231194/04 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continua adiado o Processo nº: 262657/14** (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 215482/04, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e sete minutos, (16h07min), do dia sete do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (07/06/2017), o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 14/06/2017 do corrente ano, excepcionalmente, as 10h00min horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20, EM 14 DE JUNHO DE 2017.

Ao quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (14/06/2017), com início às dez (10h00min) horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 19, da Sessão do dia 7 de Junho de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Comunicação de Irregularidade nºs: 367522/17, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** dos Processos nºs: 290941/16 e 799573/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** incluiu para apreciação do colegiado e julgamento, a proposição de aplicação de medida cautelar no processo nº 367522/17 de Comunicação de Irregularidade, oriunda da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, COFOP, por possíveis inconformidades detectadas no Processo de Dispensa de Licitação (contratação direta) nº 02/2017, do Município de Toledo. Ponderou que assim o fez por entender competente Câmara para decidir sobre medidas cautelares nas matérias de sua competência e arrazoou que: "Na Sessão Ordinária n. 9, de 29/03/2017, desta 2ª Câmara, atendendo solicitação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos autos de Admissão de Pessoal n. 1013651/16, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão submeteu à apreciação desta Câmara a medida cautelar deferida naquele processo. Na ocasião, o Conselheiro Ivens Linhares levantou uma dúvida quanto ao colegiado competente para apreciar referida cautelar, então concedida num processo cuja apreciação meritória compete a esta Câmara. Por sugestão daquele Conselheiro, a apreciação da medida foi redirecionada ao Tribunal Pleno desta Corte. Ocorre que, havendo sob minha relatoria uma hipótese similar, notei que, de fato, a apreciação das cautelares não traduz competência exclusiva do Tribunal Pleno. Embora o art. 32, inc. VII, do Regimento, diga competir ao Relator determinar as cautelares, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, este dispositivo deve ser interpretado à luz da Lei Orgânica deste Tribunal. Segundo dispõe o § 1º do art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 113, de 15/12/2005, a medida cautelar

"deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo", o que permite concluir que a competência para apreciar as medidas cautelares deve coincidir com a do juízo meritório. Tanto é assim que o art. 10, inc. XI, do Regimento, dispõe competir às Câmaras "decidir sobre as medidas cautelares nas matérias de sua competência, nos termos do art. 53 da Lei Complementar n. 113/2005". Assim, valendo-me de uma interpretação hierárquica e sistemática destes dispositivos, tenho que a apreciação das cautelares deve ser submetida ao colegiado competente para enfrentar o mérito do processo onde a medida foi concedida. Por tais razões, submeto a apreciação deste colegiado o Despacho 1101/17 que proferi na Comunicação de Irregularidade n. 367522/17, decorrente de fiscalização realizada no Município de Toledo em cumprimento ao PAF 2017." Após leitura do Relatório pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, e analisada a questão pelos componentes deste órgão colegiado, ficou deliberado pela homologação do Despacho nº 1101/17, concedendo a Cautelar, proferida na Comunicação de Irregularidade n. 367522/17, e esta Presidência por entender da complexidade do tema e tendo em vista a ausência do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, que tem por entendimento, o disposto no artigo 400, parágrafo primeiro do Regimento Interno, ser de competência do Tribunal Pleno, a submissão para apreciação de cautelares. Propôs o encaminhamento à Presidência desta Casa, para que se assim entender levar para deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 5º, inciso XXVIII, da Lei Orgânica, o exame do conflito de interpretação de competência e definição do colegiado para apreciação das cautelares, no que tange a aplicação do artigo 53, parágrafo primeiro da Lei Complementar Estadual nº 113/15, e/ou do artigo 400, parágrafo primeiro do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 182522/17 (Expedição de alerta), 106112/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 129210/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e ressalvas), 136461/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 789558/14 (Registro), 985109/16 (Registro com recomendações), 985303/16 (Registro com recomendações), 597644/15 (Registro), 427530/16 (Arquivamento), 777676/12 (Registro), 160583/13 (Registro), 565587/14 (Registro), 526968/15 (Registro), 776280/15 (Registro), 463811/16 (Registro), 605969/16 (Registro), 774566/16 (Registro), 794745/16 (Registro), 193040/13 (Parecer prévio pela irregularidade com determinações e aplicação de multa), 218317/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e ressalvas), 226085/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 775414/16 (Expedição de alerta), 882288/16 (Expedição de alerta), 135680/17 (Expedição de alerta), 182662/17 (Expedição de alerta), 260817/17 (Expedição de alerta), 367522/17 (Concessão de Cautelar), 244507/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 330327/17 (Conhecimento e provimento), 242536/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 251942/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 274594/15 (Regular com ressalvas), 231716/16 (Regular com ressalvas), 249356/16 (Regular com ressalvas), 321014/16 (Regular), 343646/16 (Regular); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 26694/13 (Registro), 54850/13 (Registro), 14261/15 (Registro), 293567/13 (Registro), 652125/13 (Registro), 725987/15 (Registro), 886158/15 (Registro), 906426/15 (Registro), 393163/16 (Registro), 1015759/15 (Registro); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** os Processos nºs: 140478/05 (Consulte Resultado por Entidades – Regularidade com ressalvas e determinações), 151900/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e ressalvas), 231194/04 (Irregularidade das contas com determinações), 839078/12 (Registro), 553902/14 (Registro), 586320/14 (Registro), 870010/14 (Registro), 683796/15 (Registro), 252420/16 (Registro), 709130/10 (encerramento dos autos sem análise de mérito e determinações, subsidiariamente pela negativa de registro), 199377/12 (Registro), 298615/13 (Registro), 573608/13 (Registro), 577484/13 (Registro), 261980/12 (Registro), 545642/09 (Aprovação parcial com aplicação de multa). No relato do processo nº 985109/16 da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, julgado (Regular com recomendação) o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, solicitou que ficasse consignado seu voto pela não aplicação de recomendação. No relato do processo nº 789558/14 da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, julgado pelo (Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa) o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, apresentou proposta de voto diferenciado do relator, votando pela (Negativa de Registro), (voto vencido), sendo assim julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 226085/15 da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, julgado pelo (Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa) o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, apresentou proposta de voto diferenciado do relator, votando pela (Irregularidade), (voto vencido), sendo assim julgado por maioria absoluta. **Continuou com vista o Processo nº: 135306/15**, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os Processos nºs: 47275/12, 19833/13, 278120/14, 225488/15, 1014399/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuou adiado** o Processo nº: 435516/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 262657/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 431078/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e trinta minutos, (11h30 min), do dia quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (14/06/2017), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 21/06/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****



Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 129511/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/17

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 1.220.120.094/2012, celebrado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R\$ 281.040,77 (duzentos e oitenta e um mil e quarenta reais e setenta e sete centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 9.027.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2.445/16 (peça 50), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 16.286/16 (peça 51), são pela regularidade das contas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado, bem como pela ausência de certidões quando da formalização e execução da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 20 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 90625/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO AILTON DA CRUZ, JANETE QUILEI PIONTKIEVICZ CRUZ, LUAN GABRIEL PIONTKIEVICZ CRUZ, LUANA CAROLINA DA CRUZ, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSÊ CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/17

Ementa: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 94.148/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.792, do dia 29/09/2016, com a revisão publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.860, de 09/01/2017, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.156,70 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta centavos), deferida em cotas iguais para JANETE QUILEI PIONTKIEVICZ CRUZ, LUANA CAROLINA DA CRUZ e LUAN GABRIEL PIONTKIEVICZ CRUZ, na qualidade, respectivamente, de esposa e filhos do servidor ANTONIO AILTON DA CRUZ, falecido em 06/07/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.539/17 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.159/17 (peça 22), favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a

certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160843/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ALEXANDRA PEREIRA SANTOS, ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, ELIZANGELA DE FREITAS FERREIRA, PRISCILA FRANCA RONCAGLIA, REJANE MARIA FERREIRA LEONEL, SANDRA REGINA BARBOSA, VIVIANE PATRICIA APOLONIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/17

Ementa: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2013, realizado pelo Município de Astorga, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2.591/17 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.202/17 (peça 28), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Educador Infantil: Alexandra Pereira Santos e Sandra Regina Barbosa;

Enfermeiro: Priscila França Roncaglia;

Oficial Administrativo: Rejane Maria Ferreira Leonel;

Zelador: Viviane Patrícia Apolônio e Elizangela de Freitas Ferreira;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a

certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 768000/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: EDERSON DERBLI, GABRIELE ALINE PATEK, JOSE MARIA REIS JUNIOR, PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, VERIDIANE JARENCEZUK ANDRADE SILVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/17

Ementa: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2015, realizado pelo Município de Cândido de Abreu, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3.145/17 (peça 53) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.203/17 (peça 55), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Técnico em Enfermagem: Patrícia Rodrigues de Souza e Veridiane Jarenczuk Andrade Silveira;

Auxiliar de Higiene Dental: Ederson Derbli e Gabriele Aline Patek;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1129972/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSE PERES CHAROTA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA THERESA PEREIRA CHAROTA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/17

Ementa: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 524/2014, publicado no Jornal Oficial do Município de Iporá nº 074, do dia 23/10/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), deferida para MARIA THERESA PEREIRA CHAROTA, na qualidade de cônjuge do servidor



JOSÉ PERES CHAROTA, falecido em 31/08/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 904/17 (peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.205/17 (peça 23), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273717/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO****INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1207/17**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Marquinho mediante a Petição Intermediária nº 442613/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 120543/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO****INTERESSADO: CAMILA MEDEIROS CARLUCCI, MARCELO DA SILVA DE****SOUZA, REINALDO KRACHINSKI****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 1213/17**

I. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela Sra. Camila Medeiros Carlucci (à peça 28) e pelo Sr. Reinaldo Krachinski (à peça 35), na condição, respectivamente, de ex-Controlador Interno e Prefeito do Município de Quarto Centenário, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 449243/17**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA****PROCURADORES: ALEX APARECIDO GRACIANO, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, GISELE SANCHES MASCARÓZ LEVY, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, JOICE DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARQUES BRITO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1231/17**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, formulada pela empresa SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face do Edital de Pregão eletrônico nº 1/2017-DER, realizado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, tendo por objeto o “fornecimento e instalação de 37 aparelhos medidores/indicadores de velocidade educativo, movido a energia solar com suas respectivas placas de sinalização, a serem implantados em diversos trechos da circunscrição da Superintendência Regional Noroeste”, e preço global máximo estabelecido de R\$ 1.539.126,00 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil e cento e vinte e seis reais).

II. A representante aponta que o instrumento convocatório incluiu “especificações técnicas injustificadas”, as quais restringiriam a competição (itens 1.3, letras “A” a “E”, “G”, “I”, “L” e “R” e 1.4), in verbis:

1.3 - Características e Construção do Indicador de Velocidade:

A) Totem com Design Moderno e formato arredondado;

B) O totem indicador de velocidade é construído com tubos de 30 x 30 mm de aço carbono com acabamento em pintura epóxi na cor preta;

C) O totem indicador de velocidade é revestido com ACM — Alumínio Composto, na cor preta, na chapa 3.2mm;

D) O acesso ao interior do totem se dá através de 02 portas traseiras, fechadas por meio de chaves tetras (unificadas);

E) A porta superior, conta com sistema de travamento auxiliar, sem intermédio de chaves, que sem tem acesso abrindo a porta inferior primeiramente;

G) Na base de concreto do totem, temos acesso ao dispositivo de acoplamento do tripé, do radar móvel da autoridade competente;

I) Gabinete hermético para armazenar os dispositivos e periféricos auxiliares do sistema do indicador de velocidade (Mdy's, fonte, Dps, Dijuntor, tomada auxiliar, Conector RJ-45 para Programação);

L) Gabinete Vedado em aço carbono em IP55 para armazenagem da eletrônica, com ventilador controlado por termostato;

R) Programação do Indicador pela porta inferior, sem a necessidade de escada para acesso ou abertura da porta superior;

1.4 - Características do Indicador de Velocidade:

A) Dígitos com Leds de alto brilho na cor vermelha;

B) Led com intensidade mínima de 4500 mcd;

C) Ângulo do led de 30 graus;

D) Altura do Dígito de 30 cm;

E) Número de leds aproximado: 224;

F) Semáforo de 200 mm (âmbar) piscante, com 91 leds de alto brilho;

G) Programação de suas funções por software e micro chave;

H) Auto visualização dos dados de configuração após sua reinicialização;

I) Entrada de Mdv's com isolamento galvânica e opto-isolação (immune a ruídos);

J) Permite a programação da distancia dos laços, tempo de exposição, tempo de alarme, offset de velocidade, tipo de transmissão de dados, velocidade de alarme, tempo de restauro e etc;

K) Rele auxiliares de alarme;

L) Programação via RS-232, através de conector localizado no Gabinete Hermético;

M) Processador com Watch — Dog. (sistema antitravamento do programa interno);

N) Sensor de Luminosidade, o que programa automaticamente a luminosidade do display de acordo com a luz ambiente;

O) Transmissão de logs com dados da velocidade, hora e data;

P) Fonte Chaveada de 90 a 260 Vac, com proteção de Surtos;

Q) Chassi em aço carbono, o que permite a remoção do indicador por completo sem a necessidade da remoção do gabinete vedado ou a desmontagem de partes e peças

equipamento em caso de manutenção, o que diminui o seu tempo de MTTR;

R) Proteção das placas com verniz contra umidade e gases contidos no Ar;

S) Medição de velocidade por veículo em cada faixa de circulação, com a apresentação da mesma no respectivo display de LED na cor vermelha, verde ou âmbar;

T) Os medidores de velocidade ofertados deverão obedecer rigorosamente aos termos da Portaria n.º 115 de 29/06/98 do INMETRO;

U) O equipamento deverá medir velocidades de todos os tipos de veículos

automotivos (motos, veículos leves, pesados);

V) Durante a vigência da garantia, o fornecedor ficará responsável pelas manutenções

necessárias ao perfeito funcionamento do equipamento;

W) As manutenções deverão ser executadas em caso de defeito em peças e

acessórios do equipamento que impossibilitem seu funcionamento e operação

correta, dentro de no máximo 48 (quarenta e oito) horas da solicitação formal

efetuada pelo DER/PR;

X) Os equipamentos fornecidos deverão ser novos e em perfeitas condições de uso;

Y) A empresa fornecedora deverá fornecer manual de operação e configuração do

equipamento;

Z) Todas as obras de infraestrutura necessárias para a instalação dos equipamentos

deverão ser realizadas pela empresa vencedora da licitação, sem ônus ao DER/PR;

AA) A contratada deverá instalar placas com películas refletivas, conforme Projeto

Tipo no anexo 03 e especificações contidas no anexo 04, do termo de referência.

Alega que os referidos itens foram exigidos como obrigatórios, sem que fosse

demonstrada efetivamente a sua necessidade ou eficácia, comprometendo-se a

competitividade da disputa e, via de consequência, a possibilidade de melhor

contratação, pugnando pela suspensão do procedimento licitatório e reconhecimento

da ilegalidade dos itens apontados.

III. Com efeito, no cotejo dos argumentos contidos na inicial com o teor do edital em

análise, verifica-se a existência, em sede de cognição sumária, de impropriedades a

macular o procedimento licitatório em exame.

Da análise sucinta dos autos, depreende-se que embora a Administração possa

perseguir funcionalidades e características específicas, estas devem estar

necessariamente fundamentadas no interesse público e obtenção da proposta mais

vantajosa, eis que a adoção de cláusulas que impliquem num nível de detalhamento

excessivo podem prejudicar a competitividade do certame.

Nesse sentido, dispõe o art. 3º, parágrafo 1º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições

que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos

casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em

razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23

de outubro de 1991;

Ainda sobre o tema leciona MARÇAL JUSTEN FILHO[1]:

“O disposto não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não

impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas

possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou



inadequada, cuja previsão seja orientada não a solucionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares." (sem grifos no original)."

IV. Assim, a representação deve ser recebida em relação ao ponto acima destacado, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 277, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico que restam ausentes os requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que, em consulta ao site <http://www.comprasparana.pr.gov.br/>, verifica-se o certame licitatório encontra-se suspenso "sine die", conforme Aviso nº 166/2017[3], por motivos administrativos, relacionados à impugnação do edital de licitação ora questionado. Frise-se que, embora tenha solicitado a suspensão do certame até a decisão definitiva, a parte sequer justificou a ocorrência de qualquer perigo de dano próximo ou iminente passível de ensejar a medida acautelatória. Diante do exposto, indefiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do Edital de Pregão eletrônico nº 1/2017-DER.

VI. Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, através dos seus representantes legais, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, se manifeste.

Gabinete do Relator, 20 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, p. 82)

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Publicado no Diário Oficial do Paraná nº 9967 de 19/06/2017: "Vimos através deste informar que devido aos diversos questionamentos e impugnações do edital Pregão Eletrônico nº 001/2017 GMS nº 453/2017, o processo licitatório está suspenso por prazo indeterminado para correções e alterações e será republicado oportunamente. Atenciosamente, Comissão de Licitação da SRNoroeste."

PROCESSO Nº: 256235/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: MARIZA TEIXEIRA MONTEIRO, WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1232/17

I. Pela Petição Intermediária nº 452295/17 (peças nº 25/26) a Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.646/17 – COFIM (peça nº 23).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 20 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

VM.

PROCESSO Nº: 200403/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADORES: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1233/17

Pelo Despacho nº 1.194/17, deste Gabinete, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu a presente denúncia, determinando a citação dos interessados, na forma do disposto no artigo 35, II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

Em atenção ao disposto no § 4º do Art. 276 do Regimento Interno[1], encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para cumprimento das determinações do Relator (peça 18).

Gabinete do Relator, 20 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 276. (...)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 383241/14

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANGELO CESAR PABLOS, PEDRO DE MARCO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1235/17

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão nº 1.187/17 - Segunda Câmara (peça 62), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. PEDRO DE MARCO JUNIOR, CPF nº 617.163.599-53, em consonância com a Instrução nº 279/17 – COEX (peça 70).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 910489/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: DANIELE DE JESUS KASEKER, JORGE LUIZ QUEGE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1236/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.139/17 – S2C (peça 79), e em atenção ao Despacho nº 3.766/17 - COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 743880/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ANTONIO DE MARCH, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, LEOVAR BOLZANI, MARCOS MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO MASETTO, VANDERLEI JOSE CRESTANI

PROCURADORES: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1237/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 516/17 – STP (peça 108), e em atenção à Informação nº 3.524/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 643613/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, VIVIANA APARECIDA VICENTIN

PROCURADORES: FERNANDO FERREIRA SOARES, LUIS PAULO ZOLANDEK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1238/17

I. Pela petição intermediária nº 449073/17 (peças 114/116) a Sra. Nilva Aparecida Dematê Zolandeck, por seu advogado, apresenta manifestação em relação aos termos do Despacho nº 1.170/17 deste Gabinete.

II. Apresenta-se regularização da representação processual bem como se reitera solicitação para que o Tribunal de Contas se posicione com relação à condução de pessoa supostamente incapaz ao cargo de Presidente da APMI de Palmital.

III. Da análise, acolhe-se a nova documentação e se solicita à Diretoria de Protocolo o registro do instrumento inserido na peça 116, em que a interessada delega poderes a Luís Paulo Zolandeck (OAB/PR 47.633).

IV. Quanto à assunção de agente supostamente incapaz ao posto de Presidente da APMI, entendo que a diligência cabível neste momento é a que já foi por mim determinada no Despacho nº 1.170/17, de envio à unidade técnica para que a mesma, dentro de suas competências, instrua o feito e sugira as oportunas providências a serem adotadas.

V. Promovido o registro do instrumento de delegação de poderes, retornem à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução.

Gabinete, 21 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 268273/17****ENTIDADE: NILCATEX TÊXTIL LTDA****INTERESSADO: NILCATEX TÊXTIL LTDA****PROCURADORES:****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 1239/17**

I – Versa o presente expediente sobre Denúncia cumulada com pedido de liminar, formulada por NILCATEX TÊXTIL LTDA, em que notícia a suposta ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 12/2017, promovido pelo Município de Cascavel/PR, visando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede pública de educação.

II – Por meio do Despacho nº 703/17, concedeu-se prazo de 5 (cinco dias) para a emenda à inicial, considerando-se a ausência de documentos essenciais à análise do feito, quais sejam, o edital de licitação e seus anexos, bem como cópia da impugnação ao edital indicada na exordial.

Contudo, conforme Certidão de Decurso do Prazo nº 50/17 (peça nº 7), a parte deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, de modo que, diante da ausência de documentos essenciais ao conhecimento da causa, nos termos do §2º do art. 398, c/c com o artigo 495 do Regimento Interno[1], determina-se o encerramento do presente, por falta de pressupostos de admissibilidade.

III - Publique-se.

Gabinete do Relator, 21 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 355756/15**ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A****INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO****PROCURADORES:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1241/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 377579/17, que trata de pedido de reconsideração ou, conforme entenda este Relator, pedido de rescisão, interposto pela ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. – FERROESTE, com fundamento nos artigos 77, incisos III e V da Lei Complementar nº 113/2005, e 494, incisos III e V, do Regimento Interno desta Casa, em face da decisão prolatada no Acórdão nº 3636/16 – Tribunal Pleno, mantida em sede de Recurso de Revista e Embargos de Declaração, por meio dos Acórdãos nº 6410/16 e nº 965/17.

O acórdão em referência julgou regulares com ressalvas e recomendações, a prestação de contas da Requerente, exercício de 2014, com aplicação de multas do artigo 87, III, “d”, da LCE nº 113/2005 ao Sr. João Vicente Bresolin Araújo. Conforme Certidão nº 315/17 (Peça 96), o processo transitou em julgado na data de 10/04/2017. A requerente peticiona para que sejam afastadas as multas impostas, haja vista a inexistência de dolo, má-fé ou dano ao erário, na execução de procedimentos licitatórios, bem como na formalização e execução de contratos administrativos.

Conforme artigo 479, caput, e parágrafo único, o pedido de reconsideração proposto pela parte interessada, poderia ser processado como pedido de rescisão, desde que cumpridos os requisitos de admissibilidade da nova ação, de acordo com o disposto no artigo 77 da Lei Orgânica desta Corte[1]. Contudo, em breve análise à petição protocolada, não se vislumbra qualquer das hipóteses de pedido rescisório, que permitiriam seu recebimento, faltando-lhe o requisito de admissibilidade relativo à adequação procedimental.

A requerente não aponta de forma objetiva o “erro de cálculo ou material” ou a “violação literal de lei” em que supostamente teria incorrido a decisão atacada, tratando-se de mero inconformismo da parte quanto às sanções aplicadas. Frise-se que a requerente já teve seus argumentos apreciados em sede de recurso de revista, sendo mantida a decisão originária desta Corte, pela regularidade das contas, com aplicação das multas.

Desta forma, considerando que o protocolo não preenche os requisitos de admissibilidade do pedido rescisório, entendo por NEGAR SEGUIMENTO ao mesmo. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da

irrecorribilidade da decisão.

PROCESSO Nº: 859967/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA****INTERESSADO: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES,****MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1242/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do atual Prefeito Municipal de Antonina, Sr. José Paulo Vieira Azim;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os esclarecimentos e documentos solicitados na Informação nº 15/17 – COFOP (peça 47), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas para nova manifestação.

Gabinete, 22 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 225280/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DESPACHO: 1246/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.127/17 – S2C (peça 27), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1016374/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA****INTERESSADO: JOSE DECINIO CATANEO, LUIZ CARLOS DE MELO, MAURILIO SANTOS, SIDNEY BELLINI****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1248/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.128/17 – S2C (peça 37), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 259436/17**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI****PROCURADORES:****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 1251/17**

Cinge-se os autos de Pedido de Rescisão interposto por LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, ex-presidente da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, com fundamento nos artigos 77 Lei Complementar nº 113/2005, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 6336/2016 – Primeira Câmara, na Prestação de Contas Anual nº 358739/15, a qual julgou irregulares as contas do exercício de 2014, com aplicação de multas.

A requerente peticiona para que sejam julgadas regulares as contas, considerando a nova documentação acostada aos autos, as quais não foram apresentadas de forma tempestiva no decorrer da instrução processual.

O artigo 77 da Lei Orgânica desta Corte[1] dispõe sobre os requisitos necessários para admissibilidade da ação rescisória, dentre eles, a “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”. Tal regramento foi objeto de análise do Prejulgado nº 4, desta Corte de Contas, o qual determinou que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas, ou seja, o dispositivo legal deve ser interpretado de forma restritiva. Quanto aos novos elementos de prova, deve ser justificado que já existiam à época dos fatos e o motivo pelo qual não foram apresentados em momento oportuno, o que não ocorreu no presente caso.



Ainda, soma-se aos motivos acima expostos, para não recebimento da presente ação, o fato da petição e sua respectiva documentação, terem sido protocoladas nos autos da ação principal, sendo, após, objeto de desentranhamento e autuação em apartado. O Prejulgado nº 4 impõe ao autor da ação a integral responsabilidade pela correta instrução do pedido rescisório, contendo todas as peças necessárias a sua apreciação, vedando, expressamente, o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda.

Diante do exposto, em análise perfunctória do protocolado, não se vislumbra o cumprimento dos requisitos necessários que permitiriam o recebimento do Pedido Rescisório, conforme disposto nos artigos 495 do Regimento Interno e 77 da Lei Orgânica, razão pela qual DEIXO DE RECEBÊ-LO.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

PROCESSO Nº: 441650/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1253/17

I. Trata-se de Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 3) e distribuída a este Conselheiro, conforme Termo de Distribuição nº 3.968/17.

II. Em análise, observa-se que consta dos autos solicitação de medida cautelar visando a antecipação do direito tutelado, em juízo de cognição sumário.

III. Dada à urgência que o caso requer, e, diante da imposição derivada do artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno desta Casa, que condiciona as medidas cautelares analisadas monocraticamente à homologação plenária, entendo necessário o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para REDISTRIBUIÇÃO, uma vez que o Conselheiro estará ausente nas próximas sessões, em face de compromissos oficiais.

IV. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27/06/2017.

LUCIANO CROTTI[1] Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 416094/17

ENTIDADE: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1254/17

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a devida manifestação.

III – Publique-se

Gabinete do Relator, 23 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758427/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: COOP DE CATADORES DE RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, DANIEL ANTUNES DA SILVA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1255/17

Dá-se ciência do informado na peça 35, de que a Cooperativa de Recicláveis e Serviço de Produção juntou manifestação não assinada na peça 34.

Em que pese à ausência da subscrição, acolhe-se a nova documentação, sob a presunção de que tenha sido encaminhada pelo titular da Cooperativa, Sr. Daniel Antunes da Silva.

Considerando que o Município de Jaguariaíva também já se manifestou, entendemos suficientes as manifestações colacionadas aos autos, dispensando-se a devolução à Diretoria de Protocolo, conforme solicitado.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Gabinete do Relator, 23 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 88809/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1259/17

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, com o retorno do comando processual ao Processo de Alerta nº 272021/16.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para os devidos registros, dando-se cumprimento ao disposto no § 6º do Art. 286-A do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 286-A (...) § 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.

(Art. 286, § 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.)

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 847407/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1262/17

Trata-se de Requerimento Externo, reatuado como Representação, em atenção ao Despacho nº 308/17, do Gabinete da Presidência, através do qual o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, encaminha cópia da decisão exarada no protocolado SEI nº 0034514-44.2016.8.16.6000, em que foi determinada a retenção de valores da conta destinada ao recebimento dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, devidos ao MUNICÍPIO DE TOMAZINA, tendo em vista o não repasse de verbas para pagamento de precatórios.

Inicialmente os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual, através da Informação nº 1050/16, pondera sobre a omissão do gestor ao descumprir as obrigações com o regime especial de precatório, comprometendo a sustentabilidade fiscal do Município ante o sequestro de suas reservas. Quanto às consequentes restrições ao ente Municipal - impedimento para operações de crédito e transferências voluntárias – entende pela sua não aplicação, haja vista que o sequestro de valores efetivado pelo Tribunal de Justiça resolveu a pendência em um único ato exaurível em si, não havendo continuidade na inadimplência narrada.

Determinada a citação do Município através do Despacho nº 244/17, o mesmo manteve-se silente.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observa-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32, II, da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, devendo, portanto, ser RECEBIDA a Representação. Ademais, o presente foi encaminhado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, o qual é parte legítima para representar junto a esta Corte de Contas.

Nesta primeira análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidades nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória do ora alegado, merecendo a representação ser analisada com mais cautela por esta Corte. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, **RECEBO** a Representação, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Expeça-se, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR por via postal, nos termos dos artigos 278, II e 381, III e § 1º, alínea “c”, do Regimento Interno, a **CITAÇÃO** ao MUNICÍPIO DE TOMAZINA, através de seu representante legal, para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimento quanto aos fatos narrados.

II. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Gabinete, 26 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278279/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GLIBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO

DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO

RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA CAROLINA

CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO,

FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES

FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO



PELEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1264/17

I – Diante do que dispõe o artigo 145, §1º, do novo Código de Processo Civil brasileiro[1], declaro-me impedido para atuar como relator do presente processo.

II - Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 145. Há suspeição do juiz:

1§. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões."

PROCESSO Nº: 260658/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1265/17

Em atenção à Informação nº 9.986/17 – DP, autoriza-se a intimação por edital do Sr. Luiz Fernandes, gestor das contas.

Solicita-se, também, a inclusão na autuação, na condição de interessado, do atual Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira, Sr. Ademir Lourenço Gouveia, o qual deverá ser intimado para ciência, facultando-se a apresentação de manifestação, observado o prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 26 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 453500/17

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, SIVALDO LOPES FERREIRA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1269/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 942/17 – GCFAMG (peça 93), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 460034/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, REZENDE STEFANUTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1271/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 959/17 – GCFAMG, e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Relator, 27 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 176541/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ELAINE TRATCH WEBER, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1272/17

Trata-se de ato de admissão de pessoal, referente ao Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE TURVO, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, cujo exame demanda maiores esclarecimentos, conforme Parecer nº 4441/17, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Desta forma, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à

Diretoria de Protocolo:

I. Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE TURVO, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao contido no Parecer nº 4441/17 (peça 70), página 7, nota de rodapé nº 12, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 62559/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ROBERTO PUPIN, JOSE LUIZ BOVO, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: RAFAEL DE LIMA FELCAR, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1273/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Silvio Magalhães Barros II, por intermédio de seu procurador, mediante a Petição Intermediária nº 468981/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 27 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 469473/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME

PROCURADORES: JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1275/17

I. Trata-se de Representação apresentada por Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática – ME em face do Município de Guapirama e distribuída a este Conselheiro, conforme Termo de Distribuição nº 4.011/17 - DP.

II. Em análise, observa-se que consta dos autos solicitação de medida cautelar objetivando a antecipação do direito tutelado, em juízo de cognição sumário.

III. Dada à urgência que o caso requer, e, diante da imposição derivada do artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno desta Casa, que condiciona as medidas cautelares analisadas monocraticamente à homologação plenária, entendo necessário o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para REDISTRIBUIÇÃO, uma vez que o Conselheiro estará ausente nas próximas sessões, em face de compromissos oficiais.

IV. Vale ressaltar que o presente feito guarda conexão com os autos 398959/17 e 398550/17, conforme assinala o requerente, pelo que entendemos prudente a redistribuição ao mesmo relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

V. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 456142/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1278/17

I. TRATA-SE DE PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, REPRESENTADO PELO SEU PREFEITO, SR. OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, E DISTRIBUÍDA A ESTE CONSELHEIRO, CONFORME TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3.947/17.

II. Dada à urgência que decorre do pedido, entendemos necessário o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para REDISTRIBUIÇÃO, uma vez que o Conselheiro estará ausente nas próximas sessões, em face de compromissos oficiais.

III. Publique-se.

Gabinete, 27 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 351041/15
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO - BERENICE QUINZANI JORDAO, NADINA APARECIDA MORENO
DESPACHO - 911/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 12 de junho de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 862677/13
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
INTERESSADO - ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, ROSANA RODRIGUES DA SILVA REGHIN
DESPACHO - 970/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando o pedido contido na Peça 43, concedo prazo improrrogável de 90 dias, a ser contado a partir da publicação do presente despacho, para que o Município apresente as conclusões do processo administrativo instaurado com a finalidade de apuração das impropriedades objeto da presente representação.
Destaque-se que tais conclusões deverão conter a devida fundamentação legal, os responsáveis por eventual falta, bem como especificar claramente os valores de possível prejuízo ao Erário.
O descumprimento da medida, proposta pelo próprio Município, poderá ensejar a aplicação de penalidades administrativas, assim como a instauração de tomada de contas extraordinária.
GCFAMG em 28 de junho de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 426502/17
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO - JULIA BALIEGO DA SILVEIRA
DESPACHO - 973/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Advogada Julia Baliego da Silveira em razão de impropriedades identificadas no Pregão Presencial 55/2017, do Município de Palmital, instaurado visando à aquisição de pneus. Aduz a Representante que a “omissão do edital acerca da necessidade de apresentação de empenhos para o fornecimento das mercadorias, fere o previsto na lei 4.320/1964, que em seu artigo 60 proíbe o lançamento de despesa sem prévio empenho”. O não fornecimento da nota de empenho para o transporte da mercadoria ofenderia o disposto no art. 16, da LC 101/00, bem como ao Regulamento do ICMS. É o necessário relato.
Salvo máxima vênha, entendo que a representação não reúne condições de conhecimento.
Primeiramente, inobstante a obrigatoriedade da emissão de empenho para, nos termos do disposto no art. 58, da Lei 4.320/64, criar para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implementação de condição, não vejo necessidade de se prever tal procedimento administrativo no edital da licitação, uma vez que já existe expressa disposição legal nesse sentido.
Em segundo lugar, o documento que deve sempre acompanhar o transporte de mercadorias é a nota fiscal, cuja emissão não é de responsabilidade do Município.
Publique-se, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e, vencido o lapso recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 28 de junho de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 174180/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ
INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA, OSMAR STACHOVSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEU LUIZ PILLONETTO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1146/17
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 20 de junho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 438624/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1182/17
Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio por meio da qual comunica a esta Corte irregularidades constatadas nos autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária ajuizada pelo Sr. Valdecir Eduardo em face do Município de Rancho Alegre, consoante a sentença proferida (peça 03), para a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Nos termos da Instrução de Serviço n.º 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço n.º 89/2014, encaminhe-se este expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para juízo de admissibilidade do feito.
Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 706288/14
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1210/17
Vistos e examinados, acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo – DP para:
1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados: Rafael Iatauro, Jair Ramos Braga, Luiz Carlos Delazari e Munir Karam e proceder à citação dos mesmos, nos termos regimentais, para, querendo, apresentar as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 5165/17 (peça nº 37) no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Proceder à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, nos termos regimentais, para apresentar as informações solicitadas no Parecer Ministerial nº 5165/17 (peça nº 37) no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 384582/14
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1211/17
Com fundamento no artigo 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 115671/17 (peças 61/72). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia processual, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

PROCESSO Nº: 860317/14
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: CLAUDETE IARA CABRAL, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1212/17
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 452678/17 (peças 85-92). À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO N.º: 203449/17****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP****INTERESSADO: CRH EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, INBRATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA., JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, MAURICIO TORTATO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA****PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE**
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1213/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por CRH Equipamentos de Segurança Ltda-EPP (peças 29/30), CEL. QOPM Maurício Tortato - Comandante-Geral da PM/PR (peças 33/36) e Wagner Mesquita de Oliveira - Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (peças 37/38), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL*Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO***Sem publicações***Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PROCESSO N.º: 432448/17****ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1379/17**

I – Tendo-se em conta a gravidade dos fatos suscitados pelo Ministério Público de Contas, referentes a irregularidades na gestão de saúde, apontando-se ilícita terceirização de serviços envolvendo gestores públicos e a sociedade empresaria Globo Med Serviços Médicos Ltda., remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifeste sobre os fatos acima relatados, indicando se houve a apresentação da respectiva licitação (Concorrência 01/2014) a esta Corte de Contas quando da prestação de contas relativa ao exercício de 2014 (autos nº 146120/15). Em caso positivo, solicita-se que sejam indicadas quais as medidas adotadas posteriormente ao desentranhamento das peças dos autos de prestação de contas.

II – Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 249081/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1382/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1668/17-COFIM, juntada na peça nº 71, a única irregularidade mantida prende-se ao item “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”, uma vez que “[...] os valores declarados como devidos e recolhidos no exame inicial ao RGPS a título de contribuição patronal não conferem com os valores declarados e recolhidos nas GFIP’s e GPS’s, respectivamente, tampouco com os valores empenhados, (...)”, e que “[...] cabe ao interessado encaminhar em sede de contraditório cópias dos resumos das folhas de pagamento de pessoal de todas as competências do exercício em análise, com os valores de base cálculo, alíquota e contribuição devida ao RGPS a título de contribuição patronal, a fim de esclarecer as divergências apontadas entre os valores declarados como devidos e recolhidos no exame inicial, os valores declarados e recolhidos nas GFIP’s e GPS’s e os valores empenhados e pagos”, excepcionalmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja

intimado o Sr. Pedro Ivo Ilkiv, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 277662/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE****INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1383/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1534/17-COFIM, juntada na peça nº 80, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”, “falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência”, “falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas”, e “contas bancárias com saldos a descoberto”, deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade destes apontamentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Sr. Valter Pereira da Rocha, responsável pelas contas, para que, excepcionalmente, uma vez que sobre estes itens já foi concedido o contraditório, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 477489/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE****INTERESSADO: ALMIR HERCILIO TUROSSI, LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1385/17**

I – Tendo-se em conta a Informação nº 9149/17 da Diretoria de Protocolo, autorizo a citação por Edital do Sr. Luiz Antonio Krauss, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 381 do Regimento Interno.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA*Sem publicações***Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PROCESSO N.º: 1042290/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARTA ROCHA KRAPP, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 295/17**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 859/14, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 22/09/2014, retilificada pela Portaria n.º 575/16, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 13/05/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora MARTA ROCHA KRAPP, no cargo de Profissional do Magistério - Suporte Técnico, matrícula n.º 31.940.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificando o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 211288/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVANDRO LUIS COPETTI, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 298/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3848/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/02/2012, que concedeu reserva remunerada ao policial militar EVANDRO LUIS COPETTI, no cargo de Soldado - LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificando o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 329904/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA DA SILVA QUEIROZ, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 299/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3013/2011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2011, retificada pela Resolução n.º 4124/12, da mesma secretaria, publicada no referido veículo em 02/03/2012, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora MARILDA DA SILVA QUEIROZ, no cargo de Professor - LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificando o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para

arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 253081/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ADELAIDE RIBEIRO DA SILVA PASTORI, ALICE CURIKI MAKIYAMA FERRACINY, ALVARO CONCEICAO SILVA, AMANDA RIBEIRO FISTAROL, AMBROSIO ANGELO DA SILVA, ANA LUCIA MULLER SILVEIRA GRACIANO, ANA PAULA PORTES DE FREITAS, ANA PAULA REDANTE, ANTONIO LIMA GONZAGA, BRIZZA SAMPAIO DE COSMO, BRUNA SILVA DE MOURA BORTOLANI, CAMILA ALVES DE MATTOS, CARLA ANDREA ROSIN, CARLA CRISTIANE MADRUGA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CÉLIA APARECIDA DA SILVA, CELSO FERREIRA SIMOES, CLEONICE GARCIA DA COSTA, CLINQUESCALE QUIRINO DE MELO, DAIANE PRISCILA DA SILVA MORENO, DENICE GONCALVES DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA DE SOUZA ZANIN, ELYS AMANDA DA COSTA CAZONI, ERENICE DE OLIVEIRA BALBINO, EVELYN TROMBINI MALAVOSI, FABIANO ANGELO DA SILVA, FATIMA GEA MATARO DE LIMA, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, GERCILO DE OLIVEIRA, GERISVAN JOSE DO NASCIMENTO, GILDETE DA SILVA, GISELE DIAS, GISIANE CONCEICAO DE ANDRADE THOMAZINI, INEZ BRIZZI, IVANILDA SOARES DE PAULA, IVONE GOMES GAZOLA, JOSE VALDINEI CRIVELARO DOS SANTOS, JULIANA SCHMIDT, KELI NAIARA BALIEIRO DE SOUZA, KELVIN CHRISTOPHER CHAVES, LIGIANA VINCENZI BORTOLOTTI, LUCIANA MELO DOS SANTOS, LUCILENE ALVES PEREIRA, LUIZA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MENEGUIN, MAIRA FERREIRA CANOVA, MARA DE AZEVEDO DA SILVA, MARCIA ANDREIA BOTURA, MARCIA ELIANE BORTOLUCI DE SANTANA, MARCIA REGINA CHERRI, MARCIO BISPO DE OLIVEIRA, MARCOS ROGERIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, MARIA AUGUSTA DA COSTA, MARIA DE LOURDES WEIGERT, NATHANAEL FERREIRA CRUZ, NEIDE GONCALVES LEMES DA SILVA, NIVALDO ALVES PEREIRA, OSCAR MAKOTO HORITA, PATRICIA DA SILVA EZEQUIEL, RAFAELA HASEGAWA MISSE, RENATA SILVA DOS SANTOS, ROBERTO DA SILVA, RONEY TRINDADE, ROSANGELA RAMOS FERREIRA PICCO, SANDRA MARA WATANABE DO NASCIMENTO, SILAS GREGORY FERREIRA, SILVANA SIQUEIRA GIROLLA, SIMONE DE CARVALHO FERREIRA FEITOSA, SUELI APARECIDA MAZZUCKIN GONCALVES, SUZANA COUTINHO PILONETTO, VERA LUCIA TORRES DA SILVA, VICTOR DAS NEVES SIMONI

DESPACHO N.º: 577/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 41, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 713600/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, TEREZA PEDROZA DA COSTA

DESPACHO N.º: 583/17

Diante do contido no Parecer n.º 1924/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 431573/17

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

DESPACHO N.º: 585/17

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO instaurado em decorrência do Ofício n.º 611/17, encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça Ivonei Sfoggia, com vistas a



informar o arquivamento dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0059.08.000024-9, em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, bem como para requerer sua juntada aos autos de Representação n.º 531816/13-TC.

2. A **Diretoria Jurídica**, por intermédio da Informação n.º 75/17 (peça 4), sugere "o desentranhamento da peça n.º 02, ou, ainda, a simples juntada de cópia deste documento ao processo n.º 531816/13, com o consequente encerramento do feito".

3. O Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante Despacho n.º 2522/17 (peça 6), encaminha o expediente para deliberação.

4. Verifico, em consulta ao sistema Trâmite, que a documentação acostada por meio deste Requerimento Externo refere-se, de fato, à resposta ao Ofício de Diligência n.º 1184/17-DP, expedido nos autos de Representação n.º 531816/13, de minha relatoria.

5. Acolho, portanto, a sugestão da unidade técnica para que seja juntada cópia dos documentos contidos à peça 2 no processo de Representação n.º 531816/13. Após, o presente feito ficará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo ser arquivado, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas indicadas no parágrafo anterior.

7. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Sem publicações

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 984030/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELY HASS, VANIA DE LOURDES BARROSO GAZZONI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3787/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n.º 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 21461/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3789/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) n.º 6018/17-COFAP (peça n.º 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 21380/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO COSTA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3790/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) n.º 6040/17-COFAP (peça n.º 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 201477/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, KELLY PRISCILA MOURA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3791/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução n.º 6053/17-COFAP (peça n.º 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 727932/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ANA PAULA BORGES ROSA, BEATRIZ GARDENGUE MONTANHERI, CARINA GACA SCHMIDT, DANIELA DE MELO, DANIELI CRISTINA FERREIRA, EDICLEIA JENSEN, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, JOAO EDILSON TROYNER, JOSE MARIA REIS JUNIOR, LUANA PRIS DE LIMA, MARINALVA HENRIQUE LUCIF, MARLI DOS SANTOS RICKEN, MIRIAN GRUNHAGEN, TEREZINHA ALIANDERA SCHENK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3792/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6104/17-COFAP (peça nº 59), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 789680/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEISE DO ROCIO VIEIRA SARMENTO ZAHRA GAMA, MILENA SARMENTO ZAHRA REINERT, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3793/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1726/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 774670/13

ORIGEM: PARANAVALI PREVIDENCIA

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, LEONARDO ROBERTO DA SILVA MIRABETE, ROGERIO JOSE LORENZETTI, TEREZINHA DE JESUS PEREIRA MIRABETE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3794/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº

1752/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 772376/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO LIMA, MARIA SONIA DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3795/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1759/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 721791/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS LEOCADIO LISBOA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLINDA GRACIANO FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3796/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1767/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 652958/13**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: DALILA LUCIA CARIOCA DOMINGUES, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, JOSÉ VAZ PIRES DOMINGUES****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 3797/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1769/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 591401/13**ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOAO ALVES FILHO, MARIA DALBELLO ALVES****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 3798/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1774/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 490010/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NATHAN WILLIAN DE BRITO MAIA, NELSON DA SILVA MAIA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 3799/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1779/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 956680/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3800/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º 443921/12**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, IZABEL DE JESUS PEREIRA, PEDRO SOBRINHO ORSI****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 3814/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1791/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou



intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 218902/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRACEMA DE FREITAS MAXIMO, LUIZ SERGIO MAXIMO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3815/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1797/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 10555/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ERIC KOBLITZ, MARIA GORETI ROSA KOBLITZ, MATHEUS ROSA KOBLITZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3816/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1802/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 421399/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCI RIBAS REBONATO, IRINEU JOSE DICK REBONATO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3826/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA,

conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1747/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 686118/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3847/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MIRASELVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6108/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MIRASELVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 645120/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, CLEIA MARA ANDRADE, DANIELLE ROCIO MENDES OLIVEIRA, ELIZANGELA DO NASCIMENTO, FABIANI NEDUZIACK, FERNANDA TIZOT DOS SANTOS, LETICIA CHULEK, LEZIANE TUPESCH, PAULO SERGIO ZANOTTO, PRISCILA CEDORAK MAZUR, ROSANA NUNES, SILMARA CORDEIRO KERNISKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3848/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6118/17-COFAP (peça nº 09), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 533840/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO: ADAIR DOS SANTOS, ADÃO FRANCISCO TEIXEIRA, ADMILSON DE CAMARGO, ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA, ADRIANA PETROSKI DOS SANTOS OLIVEIRA, ALDENIR OSVALDO SOARES, ALESSANDRO LEAL DA SILVA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ALINE APARECIDA OLIVEIRA MOREIRA, ALINE CRISTINA VIEIRA WALTER, ALINE LUTKEMEYER, ALISSON MARQUES DE MENDONÇA, ALTAIR VINICIUS GASPARETTO, AMANDA CIAPPINA, AMILCAR AZEVEDO RIBEIRO, ANA CAROLINA GOMES GONCALVES, ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA, ANA FLAVIA DE LIMA, ANA MARIA CAPELLO PINA, ANA PAULA CORREA PARDAL MORGADO, ANA PAULA MARQUES PINHA, ANDERSON SIMONATO, ANDREA PEREIRA DE ARAUJO, ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO, ANDRESSA FIORIO ZOCOLER GONZALEZ, ANIBAL FONGARI, ANNE CRISTINE BECCHI, APARECIDA CRISTINA LEITE, BRUNA BAJO MUNHOZ, BRUNA PAULA DE CARVALHO, CAMILA LOUISE BAENA FERREIRA, CAMILA MARIA RIBEIRO VISCARDI, CAMILLA YURI KAWANISHI, CARLA MAZZEI, CARLA RANSOLIN VARDANEGA, CARLOS ALCANTARA, CARLOS VINICIUS UEKI DE MORAES, CAROLINA DE SOUZA RIBEIRO, CAROLINA KRULESKE DA SILVA, CAROLINA NASCIMENTO GOMES, CASSIA DE AGUIAR SANTOS, CELIO ANTONIO DE SOUZA, CHRISTIANE KROMINSKI AURICHIO, CLARIANA FERNANDES MUNIZ, CLAUDECIR DE MATOS, CLAUDINEI ALEXANDRE DA ROSA, CLAUDIO CESAR DA SILVA, CLEDENILSON GARCIA, CLEITON JOSÉ SANTANA, CRISLAINE MARIA DOS REIS, CRISTIANE BRESSAN, CRISTIANE DE CASSIA PASCON PADILHA OLIVEIRA, CRISTIANE VIEIRA FERNANDES KUDO, CRISTINA YURIKA MURAYAMA, DAIENE PRISCILA BORDINOSKI GIROTTO, DANIELA SOUZA DE CARVALHO GOMES, DANIELE CRISTINA FERNANDES DA SILVA, DANIELLE CERQUEIRA LEITE, DEBORA FERNANDA DE ARAUJO SEBASTIANI BOLONHESI, DEBORA RANIELI DA SILVA, DEISE PALAZINI AMICHI, DEISE VIEIRA TOKNO, DEYVISON CARLOS PEREIRA SANTOS, DIEGO HENRIQUE CARDOSO ARAI, DIEGO SENEGALHA, DILEA BLANCO DA SILVA, DONIZETI LOPES RIBEIRO, DOUGLAS LIMA MOURO, EDCARLOS APARECIDO VACARIO, EDINA TEIXEIRA DE LIMA, EDSON DOS SANTOS, ELAINE CHRISTINA BERG, ELAINE DA SILVA ANSELMO COLOMBARI, ELAINE DOS SANTOS LEMES, ELAINE EMIKO YAMASAKI REFUNDINI, ELAINE MARIA DELLA COLETA GASPAS, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELEONICE BALDUSSI ALVES, ELIANE AKEMI NOMURA, ELIANE FERRARI LIVIERO DELLA FLORA, ELLEN PATRICIA DE SOUZA FAVERO, ELLEN PRISCILA CORREIA, ELOISA CAVALCANTI RAMOS, ELTON HENRIQUE DA SILVA, ELTON RODRIGO STECCA FERNANDES, ERICA CARUSO DE MORAES, ERICA CRISTINA PEREIRA, EUEDETE APARECIDA PICOLOTO SUDERIO, FABIANA APARECIDA SANCHES EULEOTERIO, FABIANA HIROKO OSAWA, FABIANNE GOBATO DE MOURA, FABIO ROGERIO BARBOSA, FABIOSNEY DE ALMEIDA CAMPOS, FATIMA REGINA MOSKADO, FERNANDA ESTEVES NASCIMENTO BARROS, FERNANDA PINTO SANCHEZ, FERNANDA RACHEL SANTINI, FERNANDA TEODORO, FERNANDO RAFAEL PIRES, FLAVIA CRISTINA DA SILVA, FLAVIA GUILHERME GONCALVES, FLAVIA LIDIANE DE OLIVEIRA SCOMPARIN, FLAVIO CESAR DENARDO ROSA PAES DE ARRUDA, FLAVIO LUIZ DE MELO, FRANCIETE CARVALHO DE SOUZA, FRANCIETE CRISTINA CASTELHONE, GABRIELA DE OLIVEIRA ORTOLAN, GEBRAN YOUSSEF SASSINE, GEDER HARAMI HARAMI, GERALDO CESAR PACHECO, GIANE ALBIAZZETTI, GILSON LUIS ANDRADE ZEPEDA WILLS, GISELLE LIMA AGUIAR CORREIA, GISLAINE APARECIDA ALVES DOS SANTOS, GISLAINE GONCALVES MEDEIROS, GUIOMAR MELLO DA SILVA, HEIDY RAQUEL RIGONI TEIXEIRA, HELDER ALBERTO DE BRITTO, HELEN ALINE DE AGUIAR CRISTOFANI, HELLEN CHRISTINA YAMAZI, HELTON COLONHESE GAMA, HOSANE APARECIDA DA SILVA, HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA, ISAC LUIS DA SILVA, IZABEL LUIZA SOARES, JAIRO SILVA DE ANDRADE, JANE DE OLIVEIRA PEREIRA, JEDSON MACHADO SILVA, JOÃO PAULO SCOMPARIN, JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS, JOSE GIULIANGLI DE CASTRO, JOSE LUIS DE FRANCA, JOSIANE DORE GUILHEM SANTANA, JOSIANE NUNES MAIA, JULIANA APARECIDA MACRI SANTANA DA SILVA, JULIANA MENDES DE OLIVEIRA, JUVENTINA DA SILVEIRA, KAMILLA DIORIO DIAS, KAREN ANDREZA DOS SANTOS PRADO, KARINA APARECIDA BEDETTI, KARLA LOPES CRUZ, KELEN MITIE WAKASSUGUI DE ROCCO, LAURITA VILELA RESENDE DE OLIVEIRA, LEANDRO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO CLAUDINO DA SILVA, LEANDRO MARIANO BEZERRA, LEANDRO SANTOS DA COSTA, LETICIA CRISTINA PEREIRA PARENTE, LIDIANE BATISTA DE OLIVEIRA, LIGIAN TEREZINHA MULTERNO PELEGRINO, LILIAN FLORENCIO DE PAULA, LITIELY ALTERO VELOZO, LUCAS RODRIGUES LOPES, LUCIANA DO CARMO OLIVEIRA, LUCIANA PATRICIA MIEKO KOBAYASHI, LUCIANE ANTONIETTI YUYAMA, LUCIANE RETT, LUCIANO APARECIDO FAL, LUCIMAR VIEIRA TOKANO WELTER, LUIS CARLOS BITTAR BASILE, LUIZ AGUIMAR DA CRUZ, LUIZ SOARES KOURY, LUZIA DE OLIVEIRA NEVES, LUZIA ESTER PIRES CLETO, MAILIN BRAGATTO, MAIRA APARECIDA BIGUETTI, MARCELINO BAU RUIZ

LAZZARIN, MARCELL JOSEPHY BARCHESKI, MARCELO DA CRUZ MORENO, MARCELO ESTEVAO, MARCIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA ALVES, MARCIA CRISTINA BRENNY, MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS ALENCAR, MARCOS ALEXSANDER CORREY, MARCOS LAURENTINO DA SILVA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA HIRTH RUIZ, MARIA EUNICE GARCIA FERREIRA, MARIA FERNANDA FEITOSA DE SIQUEIRA CAMARGO, MARIA LUIZA CLETO DAL COL, MARIA PRISCILA AMED ALI BARRO, MARIA RAQUEL BERTOLI DA SILVA, MARIELE MARQUES CARDOSO EMERCK, MARISA MASAYE ZAHA HASSUDA, MARISTELA APARECIDA MORENO GALANTE, MARIZA KATO DE OLIVEIRA, MEIRY ALONSO RODRIGUES PEREIRA, MICHELI ROSANELLI NIEDERMAIER, MICHELLE DAMASCENO MOREIRA, MIRNA LUCIANA TRUFFA PAPI GERMINIANO, MOHAMAD EL KADRI, MOYSES MARTINS TOSTA STORTI, NAIDELIS GUEDES DA SILVA, NATALIA SERRA LOVATO, NEIDE NUNES DA SILVA DOMINGOS, NELZIRA BEZERRA GUEDES, NEYMAR CANDIDO DA SILVA, NIVALDO DE CARVALHO BARBOSA, OSVALDO PARDIM LEITE, PATRICIA ANTUNES, PATRICIA ARAGAO DA COSTA DAVANOS, PATRICIA CAPELARI BOVOLIN, PATRICIA GOMES FRITZEN, PAULA AZEVEDO DE OLIVEIRA MILANEZ, PAULO HENRIQUE DE SOUZA, PAULO SERGIO MARTINS, PAULO SERGIO PUZIPPE JUNIOR, RAFAEL INDIO DO BRASIL, RAFAEL NEGRAO FERREIRA, RAFAELA FERNANDA ANDRADE WEIDMANN, REGINA APARECIDA VITOR YONAH, REGINALDO JOSE GOMES, REINALDO MOURA LOPES, RENATA MORAIS ALVES, RENATA PATRICIA STORTTO OGLEARI, RENATA PAULINO DOS SANTOS, RENATA SANTOS ORTIZ CONSELVAN, RICARDO INACIO DA SILVA, RICARDO MENDONCA RAIMUNDO, RITA DE CASSIA ZERBINI, RIVALDO ANTONIO GONCALVES, ROBSON MARLON BETIATI, ROCHANE MICHELLE LEMES, RODRIGO FERNANDO DE MOURA, ROGER BRUNO RODRIGUES, ROGERIO PEREIRA DE CASTRO, RONALDO PINHEIRO DA SILVA, RONE MARTINS DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA NUNES, ROSANGELA DOS ANJOS OLIVIERI CARDOSO, ROSE MARI BENNEMANN, ROSEMAR GISELE DE CARVALHO, ROSEMERE DE MOURA, ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERI VIRGINIA ALVES, SANDRA ALVES DA SILVA, SANDRA MARQUES NUNES DE MELO, SANDRO PEREIRA GOMES, SILVANA CIAPPINA PANAGIO, SILVANA SALLA KRUSCH, SILVANO VIEIRA, SILVIA CARLA PINHEIRO CREPALDI, SILVIA HELENA FAIAO IZIDIO, SIMONE BORTOLAN MOREIRA, SIMONE ESTEVAM, SIMONE MOURA DA SILVA, SORAYA GEHA GONCALVES, SUZANE CRISTINA GOZZI, TAIAS MAYUMI KANAYAMA, TALITA WOITAS SEREZA, TAMIRES TEIXEIRA RODRIGUES, TATIANA BENEVENUTO DE OLIVEIRA SCHIMIT, TATIANA KVINT, TATIANE APARECIDA ALVES PELAQUIM, THAYZA SIQUEIRA SANTOS, THEDESCO VITORIA DE SOUZA, TIAGO IDALGO ZANIN JUAREZ, TIEMY MISHIMA, VALDELICE VAZ COELHO, VANESSA CRISTINA ALVES PELAQUIM NUNES, VANESSA LUIZA HONORATO FRANDINI, VANESSA MORAES LIBERATTI, VANIA CRISTINA DA SILVA ALCANTARA, VILSON RODRIGUES DA SILVA, VIVIAN GALANO PRETO, VLADimir RAMIRES CARMONA, WALTER VITTURI COUTINHO, WELLINGTON BERBEL, WILDEA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3849/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6135/17-COFAP (peça nº 96), intimando:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 502495/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, JOAO RICARDO DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3850/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5588/17-COFAP (peça nº 44), intimando, por ofício com aviso de recebimento:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 476042/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, VANESSA BISPO SOARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3851/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5785/17-COFAP (peça nº 38), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 568656/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: EDVALDO DE JESUS LOPES, ENORY ANTONIO MORCZINSKI, GELSON KRUK DA COSTA, GRASIELI DE FATIMA LUCZINSKI, LUIZ CARLOS PINTO ARAUJO, MARCIO MICHEL DE LIMA, MARIANO TEIXEIRA MEISTER, WILSON JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3852/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CANDÓI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5768/17-COFAP (peça nº 31), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CANDÓI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 755924/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, NILCEIA APARECIDA BERTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3853/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1945/17-COFAP (peça nº 36), intimando:

- **ANTONIO EDSON KOLACHINSKI – gestor atual e do ato.**

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 657531/15

ORIGEM: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: IZABEL ALVES ALBARELLO, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3854/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1946/17-COFAP (peça nº 117), intimando:

- **ROSELY NAVARRO RODRIGUES – gestor atual e do ato.**

- **ROGERIO JOSE LORENZETTI – gestor do ato.**

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 948351/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3855/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE



DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 988388/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LILIAN OLIVEIRA ERNESTO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3856/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 716590/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELI TERESINHA DA ROCHA VANZEI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3857/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 954890/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3858/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 69) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 979770/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA MARIA YOUNG BLOOD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3859/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 627695/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3860/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 982150/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO PINTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3861/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

ENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 985982/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GORETTI MARIA NOLLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3862/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.



Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 948564/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3863/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 978676/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEISA FERREIRA LACERDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3864/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 17227/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, SUELY PASSARELI CORACINI DE ASSIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3867/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6332/17-COFAP (peça nº 20): - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 26269/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEIDE APARECIDA ZANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3868/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6336/17-COFAP (peça nº 17): - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 26463/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSANE ESCUCIATTO VALLIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3869/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6339/17-COFAP (peça nº 16): - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 28237/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CENCITA MARIA PEREIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3870/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6342/17-COFAP (peça nº 19): - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 91168/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3871/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1993/17-COFAP (peça nº 61): - **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 6664/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: IVONE YOKO KAWANO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3872/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6327/17-COFAP (peça nº 28): - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 4912/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3873/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6341/17-COFAP (peça nº 28): - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 267234/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILENE TEREZINHA SOBJAK COLAÇO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3874/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6357/17-COFAP (peça nº 16): - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas

no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1024351/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA****INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, CLEONICE ALVES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3876/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6319/17-COFAP (peça nº 16): - **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1023304/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA****INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, MABILER SONSIN FERREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3877/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6325/17-COFAP (peça nº 15): - **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 980522/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO****INTERESSADO: ARISTIDES ROMANO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3878/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6358/17-COFAP (peça nº 15): - **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 975367/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO: ADELIR SILVA, ADRIANA ARAUJO NAGAL, ADRIANA**



CLAUDIA GOMES, ADRIANA DENCHER DE LIMA, ADRIANE ARAUJO LEMOS DE OLIVEIRA, ADRIANE MORAIS DA SILVA, ALANE BARREIRO DOS REIS, ALEFF ALEXANDRE DO ROCIO RICCI, ALESSANDRA CAVALHEIRO MOURA, ALESSANDRA CORDEIRO BLANCO, ALESSANDRA DOMINGUES, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ALINE CRISTINA TREVISAN DOS REIS, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, ALINE MARTINEZ, ALINI DE SOUZA LOPES, ALZINE NUNES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA CRISTINA DA ROSA, ANA DASKO BORGES, ANA FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA, ANA MARIA HOEGEN, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GOES BRAVO, ANA PAULA MARCON, ANA PAULA ROCHA SILVA, ANALICE APARECIDA DE SOUZA, ANALICE MARIA DE CESARO, ANDREA ALESSANDRA IELEN, ANDREA APARECIDA DE ANDRADE, ANDREA CRUZ DO PRADO, ANDREIA DE FATIMA BONZATTO, ANDRESSA FREITAS, ANDREZA APARECIDA MARTINS DA SILVA, ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANNA RITA RIBEIRO MANOEL, ANNE CAROLINE MOHR, BARBARA OLSSON CUNHA, BEATRIZ FERREIRA LEMOS, BEATRIZ GATTERMANN, BIANCA FILIPAKI ROSA SANTANA, BRUNA GONCALVES LOPES, CAMILA CASTELIANO PEREIRA, CAMILA TEIXEIRA DE CASTRO, CARLA CAMILA CALSAVARA, CARLOS EDUARDO GONCALVES DE ARAUJO, CAROLINA GLOK, CAROLINA DE OLIVEIRA TURMANN, CECILIA CAROLINA BERNARDI WARMIBER, CELIA REGINA DA SILVA BATISTA EVERS, CELIA TEREZINHA RAMOS DE AVILLA, CHARLENE TRAUER FARIAS, CHRYSTIANE GOTARDELO, CILA WERETYCKI DA SILVEIRA, CINTIA BRAGA DUARTE, CLAUDIA ROCHA DOS SANTOS, CLAUDIA TEIXEIRA, CLAUDINEIA BUENO, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA FREITAS, CLEUSA MEHL, CREILY DA SILVA TELES PAULINO, CRISTIANA ARAUJO RAMOS, CRISTINA CANALLI PEDROSO DA CUNHA, DAIANE DATOVO, DAIANY TOFFALONI, DANIELE FATIMA SANTOS, DANIELE GOMES NEIMAYER, DANIELE ROCHA FROTA FERR, DAYANE APARECIDA DOS SANTOS TOME, DEBORA ALVES, DEBORA NASCIMENTO BATISTA DOS SANTOS, DEBORA REIS SCHNEKEMBERG, DEISE TRUCOLO RIBEIRO, DIEGO GUILHERME LAMAISON OLEKSISSYNN, DRIELE DIAS DA SILVA, EDNISE CORREIA DE ALMEIDA GUEDES, ELIANE MARIA CRUZ, ELISABETE RODRIGUES DA CRUZ, ELISABETH PINTO SOUZA, ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI, ELIZETE ANTUNES GEMIN, ELSA CRISTINA MAGALHAES MACHADO, EMERSON BIERNASKI, EVELYN RISSARDI, FABIANA DE ASSIS PEREIRA YURKEVITCH, FABIOLA APARECIDA SOARES, FELIPE MOURA, FERNANDA DE FATIMA FREDERICO HUBNER, FLAVIA CARLIN LEMES, FLAVIA CAROLINA DA SILVA, FLAVIO LUIZ FARIAS DE FREITAS, FRANCIANE PRATES GOMES DOS SANTOS SILVA, FRANCIANI FORTES DE SANTANA SILVA, GILVANA ALVES BUENO, GIOVANA BREINACK DOS SANTOS, GIOVANA MAAS MIKOS, GISAH KWIATKOWSKY ROSSI, GISELE CRISTINA ALVES DE DEUS, GISLAINE FOGACA, GIULIANA CAROLINA MACIEL FERNANDES, GLAUCIMARA RIBEIRO DO AMARANTE, GRACIELE LEHNEN BIJEGA, HANNY PAOLA DOMINGUES, HELEN ECKILE FERREIRA DOS SANTOS LUIZ, HELOISA HELENA MENDES CORDEIRO, IRENE APARECIDA DAS NEVES, IRENE CRISTINA HERZER E MARTINS, IZABELLA MARTINS HEKER, IZOLETE DA SILVA, JACQUELINE SILVERIO ROCHA, JANAINA FRANCO DA ROCHA, JANAINA LEMOS CARDOZO DOS SANTOS CALISTRO, JAQUELINE MAAS OLIVEIRA, JEANE LUCIA MONTOSKI MONTEIRO, JÉSICA JOSIANE GONÇALVES BARBOSA, JHENIFFER ARAUJO COELHO FERREIRA, JOCIELLE STEMBERG, JOELMA DUARTE LENARTOVICZ, JOIL RAMOS EVANGELISTA, JOSÉ ODINEI DE PAULA, JOSIANE DO ROCIO VALENTIM SIEKLICKI, JULIANA CRISTINA HENCKER, JULIANA RIBAS DOS SANTOS, JULIANE REMBIS COSTA, JULIO CESAR MOREIRA, KAREM DAIANE CARVALHO DA SILVA PASSOS, KARINE GUADALUPE DA FONSECA, KATIA TEIXEIRA DE CASTRO, KATIUSCIA BARBARA GIMENES, KELI CRISTINE DE JESUS, KELLY CRISTINA CASTRO, KELLY SILVERIO MORO FELIPE, KERONLAY STEFANY RYSZKA, KETLYN ESTEFANI SIBERT SUBKOWIAKI, KYSSIAN CARLA SANTOS SIQUEIRA, LARISSA FONTANA, LEAMAR SANT'ANA BORGES TOMAZ, LEOMARI CRISTINA DE SOUZA FREITAS DE LIMA, LETICIA DE MEIRA ANDRADE, LETICIA RIBEIRO GUEBUR, LIARA LORENA CUNHA, LIDIA DE OLIVEIRA, LILIAN ELIZABETE DA SILVA DE FATIMA, LISLAINE DAS NEVES ROGERIO, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LUCIA HELENA TOME DE MORAES, LUCIANA DOS SANTOS DE ABREU, LUCIANA SILVA DE JESUS, LUCIANE DOMBECK ROCHA, LUCIVANE DOS SANTOS PALTANIN, LUIZ GOULARTE ALVES, LUZIA DE MATOS, LUZIMARA LANDAL, MAGDA FERNANDA DE MORAIS, MALAQUE MOTA DUTRA, MARABEL DO ROCIO DA SILVA PINTO DE MELO, MARCELA FELIPE PADILHA, MARCELO ROSSINI DA CUNHA, MARCIA MARGARETH DE MELO CARDOSO, MARCIA TEREZINHA MOREIRA GARCIA, MARCIANO DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DIAS DA LUZ, MARIA CAROLINA DE FREITAS, MARIA CLAUDIA GUIMARAES LOPES, MARIA CLAUDIA MACHADO VINAGRE, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARIA ELECI DA COSTA BORTOLOZO, MARIA ELIONEIDE DE OLIVEIRA, MARIA IZABEL GALLIANO DE BARROS, MARIANA GARCIA GOMES ANTUNES, MARIELY LISOT ONEDA, MARINES DANIEL, MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARLENE ISABEL DA CUNHA, MARLI MARTINS DO NASCIMENTO, MARTA DE SOUZA VIEIRA, MATILDE CACHO MENDONCA DE MORAES, MAURA MARIA DE SOUZA FARIA RODRIGUES, MAURICIO FABIANO MAZUR, MICHELA CRISTIANI ACOSTA DOS REIS, MICHELE MARCONDES, MICHELE MEIRA, MICHELLI PATRICIA DO NASCIMENTO, MILENA REBOREDO DA GAMA MELLO, MILEYD APARECIDA MARTINS, MILKLEIA BISPO PAES, MIRIAN DA ROCHA, MIRNA JARROUJ ECKSTEIN, NATALIE PASQUETI MACIEL, NOEMI FRANCISCO DA COSTA, NOEMI MACENO MATOZO ALMEIDA, PAOLA ELIANE MELZER, PATRICIA

PEREIRA DA SILVA, POLINY TIBES RIBAS, PRISCILA CHARELLO DOS SANTOS, PRISCILA DE FATIMA FERREIRA DE FARIA, PRISCILA PIRES CORDEIRO, RAFAELA DOS SANTOS FRITZEN, RAFAELLA CHAMULERA WISNIEWSKI, REGIANE NEVES LEITE, REGIANE SOARES BECKERT, RENATA ALVES DOS ANJOS ALPINHAKY, RENATA MANCZUR TORRES, RITA DE CASSIA LAIBIDA DE FREITAS, ROBERTA RACHID, ROMULO IUNG SILVEIRA, ROSA MARIA LUZ BATISTA, ROSANGELA TAVARES DA ROCHA, ROSILAINE MARIA BACHINI BOMBACINI, ROSILANIA DA ROCHA DANTAS, ROSILENE CRISTINA DE ASSIS PRADO, RUBYA FERNANDA GUIDOLIN BUENO, RUTE RIBEIRO DE SOUZA, SAHRA ALVES DA SILVA, SANDRA APARECIDA MORAES, SANDRA MARIA DA SILVA, SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA, SANDRA SIMONE DA SILVA, SARAH FLORES BLATNER DOMIT, SARIANA VANDERLINDE, SHEILLA GABRIELA MACÁRIO, SIDIVANE DE JESUS BUENO DA LUZ, SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, SIMONE DE ARAUJO CORREIA, SIMONE SANTOS, SIMONI APARECIDA DA ROCHA AZEVEDO, SONIA DOLORES DE ARAUJO, SONIA MOURA FAGUNDES, STEFANY COSTA DA SILVA, STELLA MARIS DE LARA GROCHOVSKI, SUELEN MANSUR KARAM, SUELEN MARTINS DA SILVA, SUELI ALVES FERREIRA BUENO, SUELI APARECIDA QUINTILHATO, SUZANA FERREIRA DE PAULA NEVES DA SILVA, TAMIRES LACERDA VALVERDE, TAMMY BALCHAK, TATIANA MELO BRANDAO, TATIANE MIRANDA DA SILVA, TIAGO TREVISAN, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VANESSA DE MELO, VANESSA MACHADO, VANESSA RAIANNA GELBCKE, VANIA MARIA DA SILVA VIEIRA, VIVIANE APARECIDA STENZEL RATTI, VIVIANE GOMES DE LIMA, VIVIANE OLIVEIRA DE DEUS, YOHANA RAYSSA FROES, ZELIA CRISTINA LADEWIG, ZENEIDE VIEIRA SANJI, ZILANDIA DE OLIVEIRA SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3882/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6373/17-COFAP (peça nº 70): - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 438896/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2528/17

Retornam os autos com a Informação n.º 126/17-DTI (peça 4), por meio da qual a DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça Cível de São Bernardo do Campo-SP, apontando que a empresa FG Consultoria em Gestão Empresarial e Educacional Ltda. – ME não possui cadastro nesta Corte, não existindo, portanto, processos em que seja parte constituída/interessada. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 456088/17**

ENTIDADE: JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO
INTERESSADO: JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2530/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador Geral do Município de Curitiba no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, por meio do qual requer a exclusão de seu nome do rol de interessados em processos apontados na peça 2.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos àquela unidade para as providências cabíveis. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 448280/17

ENTIDADE: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS
INTERESSADO: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2539/17

Retornam os autos com a Informação n.º 832/17-COFAP (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em relação à solicitação formulada por Alexandre Jankovski Botto de Barros.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na seqüência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 444969/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2540/17

Retornam os autos com a Informação n.º 3628/17-COEX (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu.

Em complementação ao requerido pelo interessado, esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos autos de n.º 688170/13, já encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 688170/13;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 449138/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2563/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 624/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "atuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o

assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 459478/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2565/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0088.12.000871-4, solicita renovação de acesso ao processo n.º 236411/13.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 236411/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 459095/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: HERALDO TRENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2569/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 625/17-COFIM (peça 6) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "atuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 466148/17

ENTIDADE: JULIANA MARIA DA SILVA
INTERESSADO: JULIANA MARIA DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2596/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Juliana Maria da Silva, por meio do qual requer as seguintes informações:

1. Existem servidores (independente do cargo) com formação em Arquitetura que atuam nessa área? Qual a quantidade e nome dos Servidores?

2. Existem pessoas com cargo comissionado que atuam na área de Arquitetura? Qual a quantidade e nome dos Comissionados?

3. Existem servidores (arquitetos) ou comissionados (arquitetos) que estão lotados na Coordenação de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) deste tribunal? Qual a quantidade e nomes?

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para



manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 466172/17

ENTIDADE: LUANNA CAMILLA FERNANDES ALVES

INTERESSADO: LUANNA CAMILLA FERNANDES ALVES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2598/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Luanna Camilla Fernandes Alves, por meio do qual requer informações acerca do concurso de Analista do TCE-PR realizado em 2016.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 463793/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2601/17

Trata-se de Requerimento Externo originário da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí, Ofício n.º 273/2017, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-n.º 0011.12.000050-7. Aquela Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 438179/17

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2603/17

Retornam os autos com o Despacho nº 1181/17 – GCILB (Peça n.º 5) por meio da qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, deferindo o acesso digital ao processo autuado sob o n.º 179578/13, que está apenso ao processo 921542/16, de sua relatoria.

A liberação de cópias digitais do processo encerrado nº 192558/13 foi autorizada por esta Presidência.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 192558/13 e 179578/13 (apensado ao 921542/16) ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 467810/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2610/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9187/17-DP (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 468310/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2611/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9190/17-DP (peça 7), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 468272/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2612/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9192/17-DP (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 468698/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2614/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9191/17-DP (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 468515/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2615/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9188/17-DP (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da



atuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a petição eletrônica e que um erro na atuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 470919/17

ENTIDADE: RENATO MIORIM MELEGARI

INTERESSADO: RENATO MIORIM MELEGARI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2618/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Renato Miorim Melegari, por meio do qual requer informações relacionadas ao concurso de Analista de Controle realizados por este Tribunal de Contas em 2016.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 125146/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2619/17

Trata-se de procedimento referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 7/2017, tipo menor preço unitário por item, destinado à “Formação de Registro de Preços para aquisição estimada de 1.700 (um mil e setecentos) garrafas de 20 Litros de água mineral e 39.600 (trinta e nove mil e seiscentas) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e 12.000 (doze mil) garrafas de água mineral com gás, todos devidamente higienizados, para atender ao consumo de água dos servidores e visitantes desta Casa de Contas” (edital peça 28).

Autorizada a realização do certame (Despacho 1485/17 – GP, peça 26), o edital foi publicado (peça 29), tendo sido designada a data de 26 de maio de 2017, às 10h00, para a abertura da sessão.

Após os trâmites legais, sagraram-se vencedoras as empresas D.J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. ME (item 1) e EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA. (itens 2 e 3), nos termos da Informação 143/17 – SLC (peça 41). O objeto do certame foi adjudicado às referidas empresas (peça 40).

Ocorre que, na sequência, por meio da Informação n.º 160/17 – SLC (peça 44) a Pregoeira responsável aduziu que após a adjudicação do objeto da licitação e a elaboração do Relatório Final do Pregão “verificou-se que a empresa D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME (CNPJ n.º 08.542.107/0001-73) fora indevidamente habilitada. Explica-se: a mencionada empresa não juntou, em momento oportuno, no Sistema Compras Governamentais, a certidão negativa de débitos trabalhistas, conforme ordena o Edital do Pregão em tela, item 16.11.61, nem a encaminhou nos termos do item 16.22”. Ainda, afirmou a Pregoeira que “Considerando que tal CND também não está cadastrada junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (vide peça 36 deste processo, fl. 01), e que o Edital constitui lei entre as partes, a empresa não deveria ter sido habilitada”.

Destarte, com amparo nos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da supremacia do interesse público, que devem ser observados na condução do procedimento licitatório, bem como com base no poder de autotutela da Administração, de rever seus próprios atos, solicitou a Pregoeira “... apreciação desta Presidência no sentido de anular o ato por meio do qual esta pregoeira habilitou a empresa D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME para o item 01 deste Pregão, como primeira colocada e adjudicatária, bem como para os itens 02 e 03, para os quais se classificou em segundo lugar”.

Considerando o exposto pela Pregoeira na Informação 160/17 - SLC, e tendo em vista a possibilidade de anulação do ato pelo qual foi considerada habilitada a empresa D.J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME para o item 01 deste Pregão, como primeira colocada e adjudicatária, e para os itens 02 e 03, para os quais se classificou em segundo lugar, determino a retorno dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para a adoção das providências necessárias a fim de que seja garantido à empresa interessada o direito ao contraditório e à ampla defesa, na esteira de procedimento já antes adotado no âmbito desta Corte de Contas em situação semelhante (cf. autos de n.º 801180/16 – Despacho 1379/17 – GP, peça 45).

Após o decurso do prazo para o exercício do direito ao contraditório, com ou sem manifestação da interessada, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para parecer. Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Leles Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Leles Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti



Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Fáila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavía de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

